# Diário Oficial
## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 37 | Poder Legislativo | Recife, quinta-feira, 12 de março de 2020


# Plenário aprova PEC voltada ao apoio da população em situação de rua

## Proposta estabelece diretrizes que visam à empregabilidade desses cidadãos

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

**ERICK LESSA - "Estou feliz de propor ações para mudar a vida dessas pessoas"**

As galerias do Plenário da Assembleia Legislativa foram ocupadas, na tarde de ontem, por integrantes do Movimento Nacional da População em Situação de Rua e de outras entidades relacionadas ao segmento. Eles acompanharam a votação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10/2019, de autoria do deputado Delegado Erick Lessa (PP), aprovada em Segunda Discussão durante a Reunião Plenária. O parlamentar comemorou a validação da matéria e saudou o público presente, lembrando que o texto foi apresentado após audiência pública sobre o tema.

"Sentimos que havia a demanda e registramos o projeto. Estou feliz por poder propor ações que podem mudar a vida dessas pessoas, que não escolheram essa condição", frisou. Segundo Lessa, a PEC estabelece diretrizes para apoio à população em situação de rua, visando à empregabilidade dessas pessoas. O deputado afirmou que o Estado tem o dever de assistir os desamparados, entre os quais inclui-se esse grupo populacional.

Erick Lessa também anunciou a apresentação de mais três proposições voltadas para o segmento. O Projeto de Lei nº 593/2019 prevê que os municípios enviem relatório periódico com a quantidade de pessoas em situação de rua à secretaria estadual competente. Tais informações deverão ser devidamente publicadas no Portal Sigas, que reúne indicadores sociais e ações da política de assistência social de todo o Estado. "O objetivo é tirar essas pessoas da invisibilidade", pontuou.

Já o PL nº 794/2019 determina o aumento de 2 para 5% do percentual de contratação de jovens e adultos que passaram por programas sociais do Governo. "A elevação se faz necessária para ampliar a inclusão no mercado de trabalho de cidadãos em situação de vulnerabilidade", acredita. Por fim, o PL nº 947/2020 garante às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da Rede Pública de Ensino de Pernambuco.

Em seu pronunciamento, o deputado João Paulo (PCdoB) comentou a importância de ações voltadas à população de rua. "Temos de atacar as causas estruturais. O que leva essa população às rua é a falta de emprego, de sáude e de educação e, na gestão de Jair Bolsonaro, a rede de atenção tem piorado", salientou.

Outras proposições acatadas na Ordem do Dia foram destacadas na tribuna. Uma delas foi a PEC nº 8/2019, de autoria do deputado Romero Albuquerque (PP), aprovada em Segunda Discussão. A matéria passa a permitir que a remoção nos cartórios seja feita entre oficiais de serviços notariais ou de registro de qualquer natureza.

Atualmente, o ingresso na atividade depende de concurso público de provas e títulos, não sendo permitido que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses sem abertura de certame para provimento ou remoção. O deputado Antônio Moraes (PP) parabenizou Albuquerque pela iniciativa. "Essa era uma reivindicação antiga dos que atuam nos cartórios. A PEC atende a uma demanda que deveria ter sido reconhecida há muito tempo", enfatizou.

O Plenário também acatou, em Primeira Discussão, o PL nº 761/2019, de autoria do deputado Wanderson Florêncio (PSC), que declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Olinda. "A entidade faz um trabalho formidável, promovendo capacitações, feiras, encontros e exposições de nossa mais genuína arte. Parabenizo os artesãos, pois, a partir de agora, eles terão condições de fazer parcerias com o Poder Público e com instituições privadas", comemorou.

## Segurança

FOTO: ROBERTO SOARES

**INTEGRAÇÃO - União de forças entre Poder Público**

# Há 14 meses sem homicídios, Cabrobó ganha elogios de Lucas Ramos

O deputado Lucas Ramos (PSB) afirmou ontem que Cabrobó, no Sertão do São Francisco, está vivendo um momento histórico. Segundo ele, o município se tornou um dos mais seguros do Estado e está há 14 meses sem registrar assassinatos. "Isso só foi possível graças a uma união de forças entre Governo do Estado, Poder Legislativo e Prefeitura", frisou.

O parlamentar informou que à Prefeitura de Cabrobó coube entregar ações e equipamentos de que a população necessitava, e que foram "fundamentais para reduzir a violência na cidade". Ramos destacou que, recentemente, participou da entrega de duas escolas à população. E lembrou que, ao longo da gestão, o prefeito Marcílio Rodrigues inaugurou, ao todo, seis unidades de ensino, além de creches e da primeira escola técnica estadual do município, a partir de uma reivindicação do deputado.

"Sabemos que esses equipamentos são muito importantes para a formação da cidadania dos moradores. É com esse tipo de arma que a Prefeitura enfrenta a violência", ressaltou o socialista. Ramos também salientou que a gestão de Cabrobó recebeu recursos para inserir o Ensino Integral na escola municipal e mais R$ 100 mil, por meio de emenda parlamentar de sua autoria, para a colocação de lâmpadas de *led* nos postes de iluminação pública.

# Prestações de contas do Estado recebem aval da Comissão de Finanças

## Demonstrativos se referem a período compreendido entre 2014 e 2016

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

**RELATÓRIO - Integrantes do colegiado seguiram, por unanimidade, os pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado**

As contas do Governo do Estado dos anos de 2014, 2015 e 2016 receberam, por unanimidade, parecer pela aprovação na Comissão de Finanças durante a reunião de ontem. Os demonstrativos avalizados fazem referência aos mandatos dos ex-governadores Eduardo Campos e João Lyra, em 2014, e aos dois primeiros anos (2015-2016) do atual governador, Paulo Câmara. Após a tramitação no colegiado, o balanço financeiro será julgado pelo Plenário da Alepe.

Os integrantes da Comissão seguiram, por unanimidade, os pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE). Os documentos apontam que, nos três exercícios analisados, o Governo de Pernambuco observou os limites de despesa de pessoal e de endividamento previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como cumpriu os limites mínimos de aplicação de recursos em saúde e educação.

Ao mesmo tempo, o TCE fez uma série de recomendações ao Poder Executivo Estadual, com medidas para aumentar o controle e a transparência orçamentária. As orientações também fazem referência à gestão nas áreas fins, como a que indica que seja feita a substituição de contratos temporários por servidores concursados na área de educação.

"Foi identificado, por exemplo, um volume de repasses muito alto para as organizações sociais de saúde (OSS), como o Imip (Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira), que recebeu um valor superior a R$ 800 milhões. Isso exige que a fiscalização e o acompanhamento desses gastos sejam feitos mais de perto", observou o presidente do colegiado, deputado Lucas Ramos (PSB). "Mas as recomendações e auditorias especiais instauradas têm a característica de serem objeto de regularização futura. Assim, não há que se falar em irregularidades nas contas, tampouco em improbidade administrativa", salientou.

O parlamentar lembrou que o período das contas analisadas correspondeu a uma das piores crises econômicas já enfrentadas na história do País e do Estado. "Isso fez com que o governador apresentasse medidas para diminuir as despesas menos importantes. Ele conseguiu enfrentar esse cenário mantendo serviços de educação, saúde e segurança pública", ponderou Ramos. Já o deputado Tony Gel (MDB) frisou que Pernambuco "teve a felicidade de ter um governador responsável, que atravessou todas essas dificuldades com muito equilíbrio". Além da aprovação da prestação de contas, a Comissão de Finanças acatou o Projeto de Lei nº 915/2020, que acaba com o prazo de validade dos créditos do cartão de transporte público VEM.

## Fundo

FOTO:NANDO CHIAPPETTA

**AÇÃO - Medida analisada por colegiado deve contribuir para a redução de taxas de desemprego**

# Desenvolvimento Econômico aprova crédito de R$ 6,3 mi para FET

A Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe aprovou ontem o Projeto de Lei nº 884/2020, que estabelece a abertura de crédito especial, no valor de R$ 6,3 milhões, ao Fundo Estadual do Trabalho (FET). A matéria, encaminhada pelo Governo do Estado, não cria nova despesa, já que o crédito tem origem em anulação de dotação destinada a outras atividades da Secretaria Estadual do Trabalho.

O colegiado acatou, também, emenda modificativa a uma proposta da Comissão de Finanças para ampliar os objetivos do FET. De acordo com o texto, a medida deve contribuir para a redução das taxas de desemprego, estimular iniciativas associativas e de acesso ao microcrédito, promover a inclusão de comunidades economicamente vulneráveis, fornecer informações permanentes sobre o mercado de trabalho e estabelecer parcerias para a produção e difusão de informações que colaborem para a saúde do trabalhador e a preservação do meio ambiente.

Ainda na reunião, a Comissão de Desenvolvimento Econômico deu aval ao PL nº 886/2020, do deputado Isaltino Nascimento (PSB), que agrava a punição de trotes aos serviços de atendimento do Samu, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, das delegacias de polícia e da Defesa Civil. Presidente do colegiado, o deputado Delegado Erick Lessa (PP) destacou a importância do texto, que teve relatoria dele na Comissão de Administração Pública.

# Administração acata projeto que cria mecanismos contra trotes

## Proposição é de autoria do deputado Isaltino Nascimento

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

**SANÇÕES - Novas punições para quem acionar Samu, Bombeiros, PM, Defesa Civil ou delegacias informando eventos inexistentes**

O Projeto de Lei nº 886/2020, que institui o mecanismo de enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais, foi aprovado ontem pela Comissão de Administração Pública. De autoria do deputado Isaltino Nascimento (PSB), a proposta cria novas punições para quem acionar o Serviço de Atendimento Médico de Urgência (Samu), a Defesa Civil, o Centro de Operações da Polícia Militar (Copom), o Corpo de Bombeiros Militar (CBPM-PE) ou delegacias de polícia comunicando eventos inexistentes.

Uma lei aprovada pela Alepe, sancionada em 2012, determinava que o responsável por trotes a serviços telefônicos de atendimento a emergências deveria ressarcir os cofres públicos pelas despesas relacionadas ao atendimento e pagar multa de R$ 1 mil (duplicada a cada reincidência). O PL 886, acatado nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça, prevê, ainda, a suspensão da linha telefônica e do direito de adquirir linhas fixas ou móveis por, no mínimo, dois anos.

A matéria ainda cria a possibilidade de suspensão e impedimento de acessar programas fiscais ou sociais do Estado, também pelo prazo mínimo de dois anos. Os casos confirmados de trote serão repassados para todos órgãos da administração pública estadual e ficarão à disposição, por dez anos, de outros entes públicos da Federação, podendo ser levados em consideração para a classificação em concursos públicos.

Os valores arrecadados com as multas serão utilizados em um fundo criado para custear campanhas de combate aos trotes. E os órgãos prejudicados e empresas de telefonia terão que encaminhar à Comissão de Cidadania da Alepe, anualmente, os dados referentes a essas ligações. A intenção é formar um banco de dados que auxilie nas ações e estratégias de combate à prática. Caso o projeto seja aprovado em Plenário, o Poder Executivo terá 60 dias para regulamentar a lei.

Responsável pela relatoria do PL 886 na Comissão de Administração, o deputado Delegado Erick Lessa (PP) avaliou que a matéria cria uma política estruturadora e amplia o debate com a sociedade. "Recebi, recentemente, um dado do Ministério Público do Estado que mostra que os trotes representam 45% de todas as ligações para Samu e Corpo de Bombeiros. É preciso convencer as pessoas a evitar esse tipo de prática, para que o serviço possa ser direcionado a situações de emergência que estejam realmente acontecendo", afirmou.

**Governo**

# Alberto Feitosa quer paridade e integralidade para militares estaduais

FOTO: ROBERTO SOARES

**ATO - Deputado também registrou devolução de valores cobrados indevidamente**

O Governo do Estado irá devolver, no próximo dia 17, os valores cobrados indevidamente de militares inativos e pensionistas referentes aos meses de janeiro e fevereiro. Foi o que informou o deputado Alberto Feitosa (SD), em discurso no Grande Expediente de ontem. O parlamentar elogiou a "rapidez e sensibilidade" da correção, mas anunciou que seguirá cobrando os direitos desse segmento da categoria à paridade e à integralidade dos vencimentos.

Feitosa havia trazido o tema à tribuna da Alepe na última segunda (9). Em nota divulgada anteontem, o Comando da Polícia Militar anunciou que a devolução foi decidida pela Secretaria Estadual de Administração, após pedido dos comandos militares e consulta à Procuradoria Geral do Estado. "Quero parabenizar o governador pela sensibilidade e pela resposta rápida. Mas como pode os comandantes de duas grandes corporações não serem avisados de algo que afeta diretamente suas equipes? Isso não pode se repetir", pontuou.

O deputado do Solidariedade relatou que, além de pedir a devolução dos valores, cobrou em ofício ao Governo e ao Ministério Público de Pernambuco a concessão de paridade e integralidade aos militares inativos. Segundo ele, esses direitos são garantidos pela Lei Federal n° 13.954/2019, que alterou as regras de inatividade e as alíquotas previdenciárias de militares estaduais e federais. "Estamos pleiteando uma audiência de conciliação, pois a norma que valeu para instituir a cobrança de inativos tem que valer também para a paridade e a integralidade", expôs.

Em aparte, o deputado Antonio Coelho (DEM) avaliou que é preciso responsabilizar o governador Paulo Câmara pelo dano causado pela cobrança. "Precisamos, agora, cobrar as reparações monetárias para os servidores que deixaram de fazer feira ou tiveram que recorrer a empréstimos", considerou.

Feitosa ainda repercutiu rumores de que o Governo já teria uma proposta salarial pronta para a Polícia Civil. "Se há, é preciso que também seja apresentada uma para a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e as outras categorias da área de segurança pública. Se não for assim, vai dar confusão", alertou o parlamentar.

Para o deputado João Paulo (PCdoB), é preciso evitar "avaliações precipitadas" sobre a questão salarial dos profissionais de segurança. "Muitas vezes, um governo negocia apenas com uma categoria para compensar a diferença entre elas. Não quer dizer que se há aumento para uma tem que haver para as outras."

# Visita de bicho de estimação a paciente internado é acatada em Saúde

## Substitutivo prevê critérios para prática que tem benefícios comprovados

A permissão da visita de animais de estimação a pacientes internados foi aprovada pela Comissão de Saúde da Alepe na manhã de ontem. O texto acatado é um substitutivo do colegiado de Justiça a projetos de lei dos deputados Gustavo Gouveia (DEM) e Romero Albuquerque (PP), e estabelece critérios para uma prática cujos benefícios já foram comprovados pelos médicos.

"Estudos já comprovaram que o conforto psicológico que a presença do animal de estimação dá aos pacientes, principalmente os crônicos internados por longos períodos e os pacientes psiquiátricos, é notório. Contudo, é preciso haver algumas regulamentações", avaliou a relatora da proposta no colegiado, deputada Simone Santana (PSB).

A matéria permite a entrada de qualquer tipo de animal que possa ter contato com os seres humanos sem causar perigo: cães, gatos, hamsters, coelhos, entre outros. Dentro das unidades de saúde, os *pets* devem estar sempre acompanhados e transitar dentro de caixas adequadas ao porte. Carteira de vacinação em dia e aprovação da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar são outras exigências da norma, que também lista os setores com proibição de acesso, como UTIs, isolamento e locais destinados à preparação de medicamentos.

FOTO: ROBERTO SOARES

**REGRAS - Projetos são dos deputados Gustavo Gouveia e Romero Albuquerque**

## Projetos de Lei

# Propostas que ampliam proteção aos animais passam em Meio Ambiente

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

**NOVIDADES - Matérias aumentam valor de multa para quem descumprir Código Estadual**

Duas propostas que alteram o Código Estadual de Proteção aos Animais foram aprovadas ontem pela Comissão de Meio Ambiente da Alepe. As matérias, que determinam novas ações protetivas e ampliam as punições, ainda vão tramitar por outros colegiados antes de seguirem para o Plenário.

De autoria do deputado Romero Albuquerque (PP), o Projeto de Lei nº 823/2019 aumenta o valor da multa mínima, de R$ 500 para R$ 1 mil, para quem descumprir os artigos previstos no Código. Outra alteração foi proposta por meio do PL nº 604/2019, da deputada Simone Santana (PSB), proibindo a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles no Estado. A medida foi aprovada com emenda modificativa da Comissão de Justiça.

A parceria firmada entre o bloco carnavalesco Galo da Madrugada e a Comissão de Meio Ambiente foi registrada pelo presidente do colegiado, deputado Wanderson Florêncio (PSC). A ação contou com um bloco abre-alas em que pessoas coletavam material reciclável, carro alegórico, além de placas e faixas educativas com o tema da sustentabilidade. "O evento foi um sucesso e deve ser repetido no Carnaval do próximo ano", anunciou.

# Plenário

### Insegurança em Setúbal

O deputado Wanderson Florêncio (PSC) solicitou ao Governo do Estado, durante a Reunião Plenária de ontem, que reforce a segurança no bairro de Setúbal, Zona Sul no Recife. O parlamentar relatou estar recebendo denúncias quase diárias de moradores da área, que estariam sendo vítimas de assaltos. "Pedimos ao secretário de Defesa Social que direcione um maior contingente policial para o bairro e retome as rondas que já existiram no passado", pleiteou. Florêncio ainda reivindicou à Prefeitura da Cidade do Recife (PCR) que melhore a iluminação das vias do bairro, atendendo a uma indicação apresentada por ele em fevereiro.

### Carteira de estudante digital

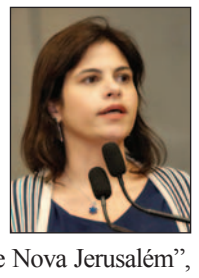

A implementação da carteira de estudante digital e gratuita em nível estadual foi defendida ontem pela deputada Priscila Krause (DEM). A proposta foi feita pela parlamentar no Projeto de Lei nº 942/2020, que assegura também aos alunos com identificação estudantil estadual o direito à meia-entrada. "Na era das redes sociais, a carteira digital permite a democratização de seus direitos, de maneira justa e gratuita." A democrata ainda prestou homenagens ao ator Ednaldo Lucena, que morreu anteontem devido a complicações decorrentes da doença de Alzheimer. "Fez uma carreira brilhante no teatro pernambucano, consolidando-se com o personagem de Judas na Paixão de Cristo de Nova Jerusalém", registrou ela, que solicitou um minuto de silêncio.

### Aniversário de deputad

O deputado Adalto Santos (PSB) foi à tribuna, durante a Reunião Plenária de ontem, homenagear o deputado Manoel Ferreira (PSC) em razão de seu aniversário de 80 anos. O governista elogiou a carreira política do colega, que cumpre o oitavo mandato na Alepe. "Da tribuna, registro essa data memorável. Que Deus o abençoe", desejou. Além da carreira política, o deputado Manoel Ferreira é pastor evangélico. O político é pai de quatro filhos, sendo que dois deles seguiram seus passos na vida pública: o prefeito de Jaboatão dos Guararapes, Anderson Ferreira, e o deputado federal André Ferreira (PSC-PE).

### Centro de hemodiálise

O deputado José Queiroz (PDT) elogiou ontem a estrutura do Hospital Mestre Vitalino, em Caruaru (Agreste), e sugeriu ao Governo do Estado que crie um centro público de hemodiálise na unidade. Segundo o parlamentar, a possibilidade de se implantar uma unidade desse tipo no município já estaria sendo estudada pela Secretaria Estadual de Saúde. "Hoje, Caruaru tem apenas centro privado de hemodiálise. Acredito que o Hospital Mestre Vitalino, referência para o município e a região, tenha capacidade de receber uma unidade pública para atender às necessidades da população", defendeu Queiroz, que disse ter levado o pleito ao secretário André Longo. Ele ainda se colocou à disposição para destinar recursos para a ação via emenda parlamentar.

# Teresa Leitão lembra aniversários de Olinda e do Recife

## Cidades-irmãs completam hoje, respectivamente, 485 e 483 anos

FOTO: ROBERTO SOARES

**MEMÓRIA - "Amo as duas cidades, cada uma tem encantos próprios"**

Os aniversários dos municípios de Olinda e do Recife, celebrados hoje, foram destacados, durante a Reunião Plenária de ontem, pela deputada Teresa Leitão (PT). As cidades-irmãs completam, respectivamente, 485 e 483 anos. "Minha família morava em Olinda, onde fui criada, mas saí de lá para nascer no Recife. Amo as duas, cada uma tem encantos próprios", disse.

A parlamentar informou que as duas localidades concentram cerca de dois milhões de habitantes e têm uma história comum há quase cinco séculos. "Olinda é berço de várias revoluções e não teve problema em enfrentar o crescimento do Recife", pontuou.

Teresa lembrou que Olinda era inicialmente uma feitoria, mas o povoado prosperou tanto que, em 1537, foi elevado a vila. Em 12 de março de 1537, Duarte Coelho enviou ao rei de Portugal, D. João III, o Foral, carta de doação que descrevia as benfeitorias existentes na Vila de Olinda. "Essa foi a primeira prova documental do surgimento da cidade", frisou, salientando que o município é Patrimônio Cultural da Humanidade e recebeu o título de primeira Capital Brasileira da Cultura, em 2006.

Em apartes, os deputados João Paulo (PCdoB) e Tony Gel (MDB) também registraram os aniversários. "Elas se complementam. Sou filho de Olinda e tenho orgulho de ter administrado o Recife por oito anos", enfatizou o comunista. "Faço reverência às duas, pela geografia, cultura e história únicas", salientou o emedebista.

**Coronavírus**

# Reunião Plenária: deputados comentam pandemia da Covid-19

FOTO: ROBERTO SOARES

**JOÃO PAULO - "É preciso que o SUS volte com carga total"**

**ISALTINO - "Que o exemplo dos EUA sirva de alerta"**

**TONY GEL - "Planeta passa por profunda mudança"**

Ao falar sobre a pandemia da Covid-19, doença causada pelo coronavírus, os deputados João Paulo (PCdoB) e Isaltino Nascimento (PSB) defenderam, ontem, a importância do Sistema Único de Saúde (SUS) para conter a proliferação e atender a população. O deputado Tony Gel (MDB) também abordou o tema e, à luz do Espiritismo, avaliou que "o planeta passa por uma profunda mudança".

João Paulo registrou que, em 2019, houve uma perda de investimentos de R$ 20 bilhões na área da saúde motivada pela Emenda Constitucional nº 95/2016, o "teto de gastos" aprovado no governo do ex-presidente Michel Temer. O comunista expressou inquietação com o corte de verbas do SUS pela gestão de Jair Bolsonaro.

"O caráter de atendimento universal do SUS está sob ameaça desde o governo golpista de Temer. Já o atual aliou-se aos planos de saúde, que a maioria da população não pode pagar, e os quais não têm estrutura ou vocação para conter uma epidemia. É preciso que o SUS volte com carga total e a saúde pública tenha recursos e pessoal para enfrentar o vírus que se espalha pelo mundo", defendeu.

Sobre a declaração pela Organização Mundial da Saúde (OMS) da existência de uma pandemia – disseminação mundial de uma nova doença de forma simultânea –, o parlamentar do PCdoB destacou que havia, até o momento do pronunciamento dele, 36 casos confirmados no Brasil e 893 suspeitos. No mundo inteiro, o número de infectados ultrapassa 113 mil, com cerca de 4 mil mortes em mais de 100 países.

Isaltino Nascimento, por sua vez, fez a leitura do artigo do portal Infomoney que critica a resposta dos Estados Unidos ao coronavírus. O texto aponta que o número de casos subiu de 79 para 974 em apenas uma semana, um aumento de 1.132%, que o operador financeiro Matheus Tavares dos Santos atribuiu à ausência de um sistema de saúde público único naquele país.

Segundo o autor, o sistema de saúde estadunidense, descentralizado e baseado em seguradoras, tem sido incapaz de dar uma resposta sincronizada à proliferação da doença. Também não consegue dizer, com precisão, quantas pessoas foram testadas e nem prevenir o avanço da doença em seus estágios iniciais. "Com um nível de descentralização no qual nem a informação pode ser confiada por completo, estabelecer um protocolo para uma resposta coordenada parece improvável", diz o artigo. "O surto da epidemia mal começou, mas já foi suficiente para expor as fragilidades do sistema de saúde americano", prossegue.

Nascimento observou que os países vêm sendo afetados de formas diferentes pela epidemia. "Esperamos que o exemplo dos Estados Unidos possa servir de alerta", disse o líder do Governo. Ele elogiou, ainda, o governador Paulo Câmara por ter sancionado a lei que vai permitir a reorganização do quadro de vagas de pessoal do Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC) para o atendimento de casos suspeitos da Covid-19 em Pernambuco. A medida também ampliará o número de médicos do Hospital Correia Picanço, referência no atendimento de crianças.

**Espiritismo** - No tempo destinado à Comunicação de Lideranças, Tony Gel salientou que o coronavírus surpreendeu cientistas, governantes e autoridades da área de saúde e "tem deixado em polvorosa a humanidade". Ele interpretou os acontecimentos à luz da doutrina espírita. "Em toda passagem de séculos, há transformações muito importantes – e tivemos uma mudança de milênio", frisou. "O planeta passa por uma profunda alteração. Não percebe quem não quer. Este planeta de expiações e provas haverá de iniciar o seu processo de regeneração. É assim na evolução planetária", agregou.

O deputado citou os evangelhos de Mateus e Lucas quando dizem: "É impossível que não venham escândalos, mas ai daquele por quem vierem!". "Como a lei divina não sofre retrocesso, haveremos de chegar ao ponto dos mundos felizes, mas passaremos por esses escândalos, por responsabilidade da própria humanidade", prosseguiu.

# Resoluções

## RESOLUÇÃO Nº 1.663, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Submete a indicação dos Bonecos Gigantes Zé Pereira e Vitalina, do Município de Belém de São Francisco, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Fica submetida a indicação dos Bonecos Gigantes Zé Pereira e Vitalina, do Município de Belém de São Francisco, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, nos termos da Lei nº 16.426/2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 11 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

## RESOLUÇÃO Nº 1.664, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a médica Dra. Geísa Maria Campos de Macêdo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a médica Dra. Geísa Maria Campos de Macêdo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 11 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

## RESOLUÇÃO Nº 1.665, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Reverendíssimo Bispo Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa.


## PODER LEGISLATIVO

**Mesa Diretora: Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins filho; **3ª Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto**; 1° Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3° Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4° Suplente**, Deputado Romero; **5° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6° Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7° Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Vinícius Labanca; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

**Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br***


Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 11 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO SIVALDO ALBINO

## RESOLUÇÃO Nº 1.666, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Carmen Lúcia Ferreira Cavalcanti Ayres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Senhora Carmem Lúcia Ferreira Cavalcanti Ayres.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 11 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA

# Ato

## ATO Nº 849/20

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 03/2020, **do Deputado Delegado Erick Lessa,**
**RESOLVE:** nomear **FABRÍCIO CHAVES SANTANA JÚNIOR**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 107,70% (cento e sete vírgula setenta por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 11 de março de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

# Editais

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
## EDITAL DE CONVOCAÇÃO
## AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura, Deputado Romário Dias, convoca, nos termos do art. 93, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os membros desta Comissão e demais Deputados da Casa para participarem da Audiência Pública que vai tratar sobre o Projeto de Lei Ordinária Nº 896/2020 de autoria do Governo do Estado que "Institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação", no dia 23 de março, às 10h, no Auditório Senador Ênio Guerra, localizado no Anexo I, 4º andar, dessa Casa Legislativa.

**Recife, 11 de março de 2020**

**Deputado Romário Dias**
**Presidente**

## FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA PÚBLICA
## EDITAL DE CONVOCAÇÃO
## AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco de acordo com o art. 278-A e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Álvaro Porto, Alberto Feitosa, Fabrízio Ferraz, Delegada Gleide Ângelo, Joel da Harpa e Lucas Ramos, membros efetivos deste colegiado, para se fazerem presentes à Audiência Pública da Frente Parlamentar de Segurança Pública, a ser realizada no dia 17 de março de 2020 às 09 horas no Auditório Ênio Guerra, anexo I da Alepe, Rua da União, nº 439, Boa Vista, Recife/PE.

No momento debateremos os efeitos da decisão judicial que determinou a extinção compulsória das torcidas organizadas Inferno Coral, Fanáutico e Torcida Jovem, bem como soluções para combater a violência cometida nos estádios e entornos, danos ao patrimônio público e privado, dentre outros.

**Recife, 11 de março de 2020**

**Deputado DELEGADO ERICK LESSA**
**Coordenador Geral**

## COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
## LISTA PRELIMINAR DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO
## PERÍODO DE APURAÇÃO: JANEIRO DE 2019 A MARÇO DE 2020
## EDITAL

A Comissão de Avaliação de Desempenho, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18 da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2006, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.851, de 04 de julho de 2005, do art. 4.º da Lei n.º 12.961, de 20 de dezembro de 2005; da Lei nº 13.854, de 20 de agosto de 2009; da Lei nº 14.021, de 26 de março de 2010; da Lei nº 14.659, de 09 de maio de 2012; da Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013; e da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, em consonância com a Resolução nº 834, de 21 de setembro de 2007 e alteração posterior pela **Resolução 1.488, de 18/10/2017, faz publicar a Lista Preliminar das Promoções, relativas** aos períodos de 06 de janeiro de 2019 a 05 de janeiro de 2020; de 07 de janeiro de 2019 a 06 de janeiro de 2020; de 09 de janeiro de 2019 a 08 de janeiro de 2020; de 19 de janeiro de 2019 a 18 de janeiro de 2020; de 04 de março de 2019 a 03 de março de 2020**.**

**CLASSE I**

**PROMOÇÃO**

**DO NÍVEL DE REMUNERAÇÃO NI05 PARA O NÍVEL DE REMUNERAÇÃO NI06**

| MATRÍCULA | NOME |
|---|---|
| 573 | ALEXANDRE TORRES VASCONCELOS |
| 602 | ANA GABRIELA AUSTREGÉSILO NEPOMUCENO |
| 553 | ANDRÉ LUIZ VASCONCELOS ZAHAR |
| 575 | ANDRÉ PIMENTEL PONTES |
| 586 | ANTÔNIO ROGERIO LINS DE ALBUQUERQUE PESSOA |
| 590 | ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS |
| 556 | AUGUSTO CÉSAR NEVES LIMA FILHO |
| 579 | BRUNO DA SILVA ARAÚJO PEREIRA |
| 571 | CARLOS FERNANDO LAMPERT ROCHA |
| 561 | CARLYSANGELA SILVA FALCÃO |
| 642 | CLARISSA RODRIGUES FALBO |
| 592 | DANIEL WANICK SARINHO |
| 598 | DANILO DO NASCIMENTO QUEIROZ |
| 581 | DIOGO BEZERRA LOPES PEREIRA |
| 567 | EDNILSON DA SILVA CARDOSO |
| 552 | EDSON ALVES DE ASSIS JÚNIOR |
| 563 | ELIZA MAYUMI KOBAYASHI |
| 569 | ERICK BEZERRA DE SOUZA |
| 576 | FABRÍCIO MARTINS SILVA |
| 548 | FILIPE LUIZ MELO DA COSTA MONTEIRO |
| 546 | GABRIELA BEZERRA DE SOUZA |
| 640 | GLAUBER MAX DE OLIVEIRA CAMPELO |
| 630 | GIORDANO CASTRO DE ANDRADE |
| 582 | GUILHERME FREITAS FREIRE |
| 568 | GUILHERME STOR DE AGUIAR |
| 560 | HAYMONE LEAL FERREIRA NETO |
| 644 | HELENA CASTRO DE ALENCAR |
| 557 | ISABELA ZUMBA MASCARENHAS SENRA GASPAR |
| 555 | ISABELLE COSTA LIMA |
| 603 | ISMÊNIA DOS SANTOS SILVA |
| 578 | IVAN PESSOA HOLANDA |
| 554 | IVANNA AGUIAR DE CASTRO |
| 588 | JOSEMAR JOAQUIM DE ASSUNÇÃO JUNIOR |
| 545 | JÚLIA CAROLINA VARGAS GUIMARAES |
| 595 | JULIANO DE SOUZA FREITAS |
| 574 | LAIZA GEMIR BARACHO CAMPOS BURIL |
| 580 | LUCAS COELHO PAES |
| 547 | LUCIANO CARLOS TAVARES GALVÃO FILHO |
| 562 | LUIZ FELLIPE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR |
| 591 | LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO |
| 564 | MAILA DIAMANTE BRUN |
| 599 | MARCELO RODRIGUES NUNES MENDES |
| 558 | MARCOS MIGUEL ROSADO JUNIOR |
| 517 | MARISTELA INÊS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE |
| 565 | MARIA TAYZA BARROS DE LIMA |
| 584 | MARINA ARCOVERDE RIBEIRO FREIRE |
| 551 | MAURO LUCIO NASCIMENTO |
| 577 | MAURO SOARES CARNEIRO |
| 585 | MÔNICA QUEIROZ VASCONCELOS GREMPEL |
| 594 | MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO FILHO |
| 549 | RAERO JORNADA MONTEIRO |
| 550 | REGINA COELI DE ARAUJO GUERRA |
| 559 | RENE MOREIRA XAVIER SILVA |
| 566 | RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY |
| 572 | ROSA MONICA MENDES |
| 587 | WAGNER ALBUQUERQUE MENEZES SILVA |

**CLASSE IV**

**PROMOÇÃO**

**DO NÍVEL DE REMUNERAÇÃO NIV05 PARA O NIVEL DE REMUNERAÇÃO NIV06**

| | |
|---|---|
| 646 | BARBARA MARIA VIEIRA LIMA |
| 604 | CAIO VIANA BARRETO NETO |
| 617 | CAMILA FERRÃO DE MIRANDA |
| 628 | CHEUK KEI MARK |
| 623 | DÃ FILIPE SANTOS DE ABREU |
| 621 | DAILVISSON SANTANA ALVES DE SOUZA JUNIOR |
| 610 | DANIELA MARIA MARINHO DE ALBUQUERQUE |
| 622 | DANIELLA NOVAES GOMES |
| 626 | EDUARDO HENRIQUE FERREIRA DE FREITAS |
| 601 | EDUARDO RODRIGO ALBUQUERQUE ANTUNES |
| 638 | ÉRIKA DE MELO PEREIRA |
| 637 | EVELINE GONÇALVES LEAL |
| 597 | FÁBIO VINÍCIUS FERREIRA MOREIRA |
| 620 | FILIPE MONTERAZO CORDEIRO |
| 624 | GABRIELA VILELA LYRA |
| 633 | ÍTALO HENRIQUE DE SOUZA LOPES |
| 609 | JOÃO VICTOR ROCHA LEANDRO |
| 634 | JULIANA ARETAKIS VIEIRA DE MELO MOTA |
| 629 | LUIZ FELIPE MALTA MONTENEGRO |
| 607 | MARIA CAMILA CIPRIANO FREIRE |
| 639 | NALLIM SANTANA FERNANDES BORGES |
| 606 | RAFAEL DOS SANTOS TAVARES |
| 625 | RAISSA CASTELO BRANCO VIANA |
| 632 | RAUL QUEIROZ DE MENEZES |
| 618 | RENAN LIMA CORREA |
| 613 | RENATA MIRANDA PORTO CARNEIRO CAMPELLO |
| 614 | ROBSON EDUARDO RIBEIRO DE MIRANDA FILHO |
| 612 | SAULO RODOLFO CALADO DA SILVA |
| 645 | WANDERLICE MARIA PEREIRA DA SILVA |

Recife, de março de 2020.

**Edvaldo José Cordeiro dos Santos**
Presidente

**Enoelino Magalhães Lyra Filho**
**Titular**

**Josias Felismino Ramos**
**Titular**

**Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual**
**Suplente**

**Maria Margarida Freire Novaes**
**Suplente**

**Roberto Fernando Monteiro Teixeira**
**Suplente**

# Ordem do Dia

**VIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS.**

## ORDEM DO DIA

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2218/2020**
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 895/2020, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei Complementar nº 393, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais, para conceder dispensa parcial do pagamento de crédito tributário, na forma estabelecida no Convênio ICMS 121/2018, alterado pelo Convênio 232/2019, aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2020**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2219/2020**
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final a proposta de Emenda à Constituição nº 7/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento que Acresce o inc. VIII-A ao art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2020**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2220/2020**
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final a proposta de Emenda à Constituição nº 8/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque que altera o § 3º, do art. 246, da Constituição do Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2020**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2221/2020**
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final a proposta de Emenda à Constituição nº 10/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer diretrizes para apoio à população em situação de rua.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2020**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020**
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Dom Helder Camâra – IDHeC, com sede na Rua Henrique Dias, no Bairro da Boa Vista, Município do Recife, neste Estado.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 185/2019**
**Autor: Deputado Clovis Paiva**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de revogar dispositivo.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2019**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 215/2019**
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
**Autor do Projeto: Dep. Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de disciplinar a forma de oferta de crédito consignado pelas instituições financeiras, bem como determinar que estas mantenham serviço de bloqueio do recebimento de ligações, e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 361/2019**
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
**Autora do Projeto: Deputada Roberta Arraes**

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, para estabelecer prioridade especial às pessoas idosas maiores de 80 (oitenta) anos.

**Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2019**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019**
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
**Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa**

Institui diretrizes para o incentivo da prática de esportes por idosos e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 11ª comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2019**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 474/2019**
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
**Autora do Projeto: Deputada Priscila Krause**

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose.

**Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2019**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 535/2019**
**Autora: Deputada Juntas**

Assegura o direito das unidades familiares homossexuais à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 3466/2020**
**Autor: Dep. William Brigido**

Apelo ao Governador do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de que seja implantado um equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel dos consumidores.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 3467/2020**
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual da Mulher no sentido ampliarem o serviço da Patrulha Maria da Penha, com o objetivo de abranger a todos os municípios do Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 3468/2020**
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de implantarem com a maior brevidade possível, uma Delegacia do Idoso no município de Nazaré da Mata.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 3469/2020**
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Ministro Nacional de Desenvolvimento Regional no sentido de solicitar a conclusão da construção e entrega do Residencial Pedro Lemos, do Programa Minha Casa, Minha Vida, no município de Bezerros.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 3470/2020**
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito de Olinda e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de realizarem obras de pavimentação e saneamento no bairro de Vila Popular, em Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 3471/2020**
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de promover melhorias para o Hospital Otávio de Freitas, situado no Bairro de Tejipió, nesta Capital.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 3472/2020**
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de regularizar com a maior brevidade possível, o abastecimento de água para o bairro de Vale das Pedreiras, localizados no município de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 3473/2020**
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco no sentido de viabilizarem a sinalização no viaduto que faz parte da Av. Doutor José Rufino e fica sobre a BR-101, na altura do bairro do Barro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 3474/2020**
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de promoverem a requalificação asfáltica da PE- 630, no trecho que liga o município de Ipubi a Trindade.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 3475/2020**
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos no sentido de promoverem ações que objetivem a emissão dos documentos de RG, CPF, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e Certidão de Nascimento para a população carcerária da Colônia Prisional Feminina, município do Abreu e Lima.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 3476/2020**
**Autor: Dep. Antonio Coelho**

Apelo ao Ministro da Infraestrutura, ao Secretário Nacional de Transportes Terrestres – SNTT, ao Presidente do DNIT e ao Superintendente do DNIT-PE no sentido de viabilizarem a execução de projetos e obras de adequação da travessia da BR 316 na zona urbana de Inajá, através da implantação de sinalização vertical, horizontal, semafórica e lombadas ao longo da rodovia.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 3477/2020**
**Autora: Dep. Alessandra Vieira**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de viabilizarem o recapeamento asfáltico da PE 217, no trecho de Pesqueira até Venturosa.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 3478/2020**
**Autora: Dep. Fabíola Cabral**

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de providenciarem a celeridade nas obras da Unidade Pernambucana de Atenção Especializada (UPAE), localizada no município de Palmares.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 3479/2020**
**Autora: Dep. Alessandra Vieira**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de viabilizarem o recapeamento asfáltico da PE 197, no trecho de Pesqueira até Poção.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1903/2020**
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Voto de Aplausos ao Secretário Municipal da Saúde do Recife pela organização e disponibilização da Secretaria de Saúde do Recife de vacinas contra febre amarela.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1904/2020**
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Voto de Aplausos ao Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua, pela organização do policiamento que fez com que Pernambuco tivesse o carnaval menos violento dos últimos dezesseis anos.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1905/2020**
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Voto de Aplausos ao Diretor Presidente do DETRAN-PE, Sr. Roberto Fontelles e ao Coordenador da Operação da Diretoria de Engenharia e Fiscalização de Trânsito, Sr. Anderson Luiz, pela Operação Prevenção “Segundos que Salvam Vidas”, realizada no último dia 8 de março em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1906/2020**
**Autor: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Aplausos ao Padre José Ferreira Diniz, conhecido como Padre José Ferreira, em reconhecimento pelos seus cinco anos de vida sacerdotal como Padre na Paróquia Nossa Senhora das Graças, localizada no Distrito de Bom Jardim, na cidade de Araripina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1907/2020**
**Autor: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Pedro Simão Lopes, ocorrido no dia 27 de fevereiro de 2020, no município de Araripina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1908/2020**
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de autoria do Revmo. Sr. Dom Fernando Saburido, intitulado: ***Quaresma e Campanha da Fraternidade***, publicado na edição do Jornal do Commércio, em 23 de fevereiro de 2020.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1909/2020**
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: ***Grandes batalhas só são dadas a grandes guerreiros***”, publicado na edição do jornal Folha de Pernambuco, de 20 de fevereiro de 2020, de autoria Senhora Yan Yuqing, Cônsul Geral da China em Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1910/2020**
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Voto de Aplausos ao Município de Venturosa pela passagem dos 58 anos de emancipação política, em 20 de março de 2020.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1911/2020**
**Autora: Dep. Alessandra Vieira**

Voto de Aplausos aos Retiros Espirituais realizados pelas comunidades Católicas e Evangélicas do município de Santa Cruz do Capibaribe, agreste Setentrional de Pernambuco, entre os dias 21 e 25 de fevereiro de 2020.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1912/2020**
**Autor: Dep. Fabrizio Ferraz**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Charles Roberto Araújo de Sá, Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico do município de Belém do São Francisco, ocorrido no dia 09 de março de 2020.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1913/2020**
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos ao professor Paulo Henrique Conceição pelos cursos de Cinema e Teatro realizados nas escolas Professora Iva do Carmo e Alfredo Pinto Vieira de Melo, localizadas na cidade de Caruaru.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1914/2020**
**Autor: Dep. Tony Gel**

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-vereador Onofre Barroso, aos 75 anos, ocorrido no dia 8 de março de 2020, na cidade de Caruaru.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020**

# Atas

**ATA DA DÉCIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2020**

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES E TONY GEL**

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 10 DE MARÇO DE 2020, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO

GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ANTONIO FERNANDO, CLARISSA TERCIO, CLOVIS PAIVA, DIOGO MORAES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO E WALDEMAR BORGES, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES, O DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ANTÔNIO COELHO E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 9 DE MARÇO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO FAZ CONVITE PARA MANIFESTAÇÕES DOS DIAS 14 E 18 DESTE MÊS, SENDO A PRIMEIRA EM RELAÇÃO AOS DOIS ANOS DO ASSASSINATO DA VEREADORA MARIELLE FRANCO, E A SEGUNDA SERÁ EM DEFESA DA EDUCAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS E CONTRA A POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO FEDERAL. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO REGISTRA PUBLICAÇÃO DE LEI QUE AUTORIZA CONVOCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO QUE REFORÇARÃO A REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO NA PREVENÇÃO DO COVID-19 E PARABENIZA O GOVERNO DE ESTADO PELAS MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO EMPREENDIDAS CONTRA O CORONA VÍRUS. O DEPUTADO TONY GEL ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO ADALTO SANTOS, OUVIDOR GERAL DESTE PODER, REPERCUTE PREMIAÇÃO DA OUVIDORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO NO TERCEIRO CONCURSO DE BOAS PRÁTICAS PROMOVIDO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU NA CATEGORIA FOMENTO À PARTICIPAÇÃO E AO CONTROLE SOCIAL COM A PRÁTICA: PROJETO “MASTER LÉGIS”, E PARABENIZA TODA EQUIPE DA OUVIDORIA DESTA CASA ENVOLVIDA NA AÇÃO. O DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES RETORNA À PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO ANTONIO MORAES DISCURSA SOBRE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DO AGRESTE, NOTADAMENTE NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, E APELA À COMPESA PARA TOMAR MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA MINIMIZAR A SITUAÇÃO DAS PESSOAS DAQUELA REGIÃO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES REGISTRA PRESENÇA NA GALERIA DESTE PLENÁRIO DOS ESTUDANTES DA ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO SYLVIO RABELO, DESTA CAPITAL, À CONVITE DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA DISCURSA SOBRE A QUESTÃO DAS TORCIDAS ORGANIZADAS DOS CLUBES DO ESTADO, APRESENTA DIVERSAS SUGESTÕES PARA COMBATER A VIOLÊNCIA DENTRO E FORA DOS ESTÁDIOS E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ANTONIO MORAES, ROGÉRIO LEÃO E WANDERSON FLORÊNCIO. O DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA REPERCUTE VIOLÊNCIA OCORRIDA NO ÚLTIMO “CLÁSSICO DAS MULTIDÕES” NO JOGO ENTRE O SPORT E SANTA CRUZ, REFORÇA DISCURSO DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA SOBRE A QUESTÃO DAS TORCIDAS ORGANIZADAS E MEDIDAS PARA INIBIR A VIOLÊNCIA E É APARTEADO PELO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 866/2020, 879/2020 E O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 883/2020. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 214/2019, AS INDICAÇÕES 3440/2020 A 3444/2020 E O REQUERIMENTO 1895/2020. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 969/2020 A 972/2020. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 3466/2020 A 3479/2020 E OS REQUERIMENTOS 1903/2020 A 1914/2020. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA ESTA NOITE, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

**ATA DA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2020**

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS TONY GEL E DELEGADO ERICK LESSA**

ÀS 18 HORAS DE 10 DE MARÇO DE 2020, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, DELEGADO ERICK LESSA E TONY GEL, O MESTRE DE CERIMÔNIA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO ADVOGADO PREVIDENCIARISTA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS E, EM SEGUIDA, PASSA A PALAVRA AO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, QUE DISCURSA EM DEFESA DESTE IMPORTANTE RAMO DO DIREITO, CUJO DIA É CELEBRADO NA DATA DE HOJE E HISTORIA O INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS. OCORRE APRESENTAÇÃO MUSICAL DOS CANTORES ED CARLOS E NADJA MARA. APÓS, O DEPUTADO ANTONIO MORAES ENTREGA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SR. ADVOGADO NEY ARAÚJO, REPRESENTANTE DE TODOS ADVOGADOS PREVIDENCIARISTAS HOMENAGEADOS DESTA NOITE. O DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. OCORRE APRESENTAÇÃO MUSICAL DO BLOCO LÍRICO FLOR DE TAMARINDO. EM SEGUIDA, O ADVOGADO NEY ARAÚJO PROFERE SUA MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. APÓS SÃO HOMENAGEADOS JURISTAS DA ÁREA PREVIDENCIÁRIA. OCORRE PALESTRA DO DR. JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS. EM SEGUIDA, NÚBIA SOBRAL PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIARISTAS DE PERNAMBUCO PROFERE SUA SAUDAÇÃO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

# Expediente

**DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2020.**

## EXPEDIENTE

**PARECER Nº 2187** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 214.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2188** - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2189** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2190** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 749.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2191** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 773, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2192** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 823.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2193** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 884, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2194** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 886.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2195** - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 604.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2196** - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 823.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2197** - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 936.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 2198, 2201, 2202 E 2203** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 823, 894, 915 e 936.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2199** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 877.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2200** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 886.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2204 -** DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 936.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 2205, 2206 E 2207** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 894, 915 e 936.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2208** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 724.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2209** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 644.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2210** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 389 e 407.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2211** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 615, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2212** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 751.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2213** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 886.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2214** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 936.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2215** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO adotando parecer favorável ao Projeto de Resolução nº 973 que Aprova a Prestação de Contas do Governador do Estado, relativo ao exercício de 2014.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2216** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO adotando parecer favorável ao Projeto de Resolução nº 974 que Aprova a Prestação de Contas do Governador do Estado, relativo ao exercício de 2015.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2217** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO adotando parecer favorável ao Projeto de Resolução nº 975 que Aprova a Prestação de Contas do Governador do Estado, relativo ao exercício de 2016.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 76/2020** - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE REGULAÇÃO EM SAÚDE DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3124, de autoria do Deputado Antônio Fernando.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 104 E 121/2020** - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada aos contratos de financiamento nºs 0296.096-92/20120 e 0346.077-39/2020, respectivamente.
Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 001659/2020** - DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO informando o cancelamento da Reunião Solene do Requerimento nº 1743, em homenagem a Vera Baroni.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 3463545/2020** - DO ASSESSOR DA CHEFIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RECIFE PERNAMBUCO comunicando que o Senhor Defensor Público-Geral Federal, Gabriel Faria Oliveira, designou o Defensor Público Federal José Henrique Fonseca para exercer o cargo de Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União/Recife, a contar de 23/01/2020.
Inteirada.

X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 17/2020** – DO LÍDER DA OPOSIÇÃO comunicando que o Deputado João Paulo Costa (AVANTE) passará a ser membro Titular da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e o Deputado Álvaro Porto (PTB) assumirá a Suplência.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 19/2020** - DO LÍDER DA OPOSIÇÃO indicando o Deputado Romero Sales Filho (PTB) para assumir a titularidade da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Deputado João Paulo Costa (AVANTE) e como Suplente assumirá o Deputado Antônio Coelho.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 21/2020** - DO LÍDER DA BANCADA DE OPOSIÇÃO indicando os membros da Comissão Especial com o objetivo de buscar o Desenvolvimento e promover o crescimento Econômico da Mata Norte de Pernambuco, os Deputados Gustavo Gouveia (DEM) e William Brigido (Republicanos), como membros titulares e os Deputados Antônio Coelho (DEM) e João Paulo Costa (AVANTE), como membros suplentes.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

# Ofícios

## Ofício nº 17/2020-GAB/MA

Recife, 2 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia legislativa do Estado de Pernambuco.

Prezado Presidente,

Venho por meio deste ofício, em consonância com os membros que integram a base da Oposição desta Casa, requerer a seguinte substituição:

O Deputado **João Paulo Costa (**AVANTE) passará a ser TITULAR da referida Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e, por conseguinte, o Deputado **Álvaro Porto** (PTB) assumirá a SUPLÊNCIA.

Sem mais, fico ao dispor para quaisquer esclarecimentos que fizer necessário.

Marco Aurélio Meu Amigo
Líder da Oposição

## Ofício nº 19/2020-GAB/MA

Recife, 2 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia legislativa do Estado de Pernambuco.

Prezado Presidente,

Venho por meio deste ofício, em consonância com os membros que integram a base da Oposição desta Casa, requerer a seguinte substituição:

O Deputado **João Paulo Costa (**AVANTE) deixará a TITULARIDADE da referida Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e por conseguinte, o Deputado **Romero Sales Filho** (PTB) assumirá a TITULARIDADE.

Dessa forma, com a saída do Deputado **João Paulo Costa** (AVANTE) da respectiva comissão, passará a responder como SUPLENTE o Deputado **Antônio Coelho** (DEM).

Sem mais, fico ao dispor para quaisquer esclarecimentos que fizer necessário.

Marco Aurélio Meu Amigo
Líder da Oposição

## Ofício nº 21/2020-GAB/MA

Recife, 5 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia legislativa do Estado de Pernambuco.

Prezado Presidente,

Segue os nomes dos deputados da Bancada de oposição que integrarão a respectiva Comissão Especial de Desenvolvimento da Mata Norte de Pernambuco, com tramitação nesta Casa:

**TITULARES**
Deputado Gustavo Gouveia (DEM)
Deputado William Brígido (REPUBL)

**SUPLENTES**
Deputado Antônio Coelho (DEM)
Deputado João Paulo Costa (AVANTE)

Sem mais, fico ao dispor para quaisquer esclarecimentos que fizer necessário.

Marco Aurélio Meu Amigo
Líder da Oposição

# Projetos

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000976/2020

Dispõe sobre o Percentual de Permissão de Entrada Gratuita para Servidores de Segurança Pública do Estado de Pernambuco – PPEG em shows, festas, cinemas e eventos de qualquer natureza, públicos ou privados.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Percentual de Permissão de Entrada Gratuita para Servidores de Segurança Pública do Estado de Pernambuco - PPEG em shows, festas, peças teatrais, jogos de futebol, cinemas e eventos de qualquer natureza, públicos e privados.

§1º Têm direito ao benefício explícito no *caput* as seguintes categorias:

I – policiais civis;

II – policiais militares; e

III – bombeiros militares.

§2º Os responsáveis pelos eventos discriminados no *caput* deverão permitir o ingresso gratuito, atendendo aos seguintes percentuais:

I – Estabelecimentos com capacidade de até 100 pessoas: 15% de reserva para as três categorias;

II - Estabelecimentos com capacidade de 101 a 500 pessoas: 10% de reserva para as três categorias;

III - Estabelecimentos com capacidade de até 501 a 5.000 pessoas: 6% de reserva; e

IV - Estabelecimentos com capacidade maior que 5.000 pessoas: 5% de reserva;

§3º Fica a cargo do(s) responsável(eis) pelo(s) evento(s) permitir ultrapassar os limites estabelecidos no §1º deste artigo.

§4º Em caso de eventos públicos, gratuitos, em ambientes fechados, os percentuais discriminados no §1º serão respeitados em virtude da segurança e organização do espaço, sem prejuízo do estabelecido no §2º deste artigo.

§5º Os responsáveis pelos eventos poderão suprir as vagas reservadas, se por acaso não forem devidamente preenchidas pelos servidores especificados no §2º do art. 1º.

§6º Tal disposição se aplica aos servidores que não estão em serviço.

§7º Aos policiais civis que estão em serviço o acesso é irrestrito.

§8º Ao servidor do Corpo de Bombeiros, em caso de socorro ou serviços atinentes à sua atividade pública, o acesso é irrestrito.

Art. 2º Tornam-se sem efeito, as disposições contidas no *caput* e no art. 5º se o servidor for flagrado em estado nítido de embriaguez, conforme estabelece o § 2 o do art. 10 da Lei nº 10.826/03.

Art. 3º Os responsáveis pelos eventos, discriminados de forma exemplificativa no art. 1º, deverão formalizar uma tabela de identificação do Policial Civil, a qual conterá as seguintes informações:

I – nome do policial;

II - matrícula;

III – lotação;

IV - se está armado; e

V – apresentar a autorização para carga pessoal de arma de fogo.

Art. 4º Os responsáveis pelos eventos devem atender ao disposto no §1º do art. 6º da Lei 10.826/03, não podendo impedir que esses profissionais ingressem nestes estabelecimentos armados, estando cientes de suas responsabilidades civil, criminal e administrativa.

Parágrafo único. A reserva discriminada no §1º do art. 1º só tem efeito para o dia do evento, no momento do ingresso imediato do profissional de segurança pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Servidor de segurança pública representa o Estado em qualquer lugar que esteja, de serviço ou não, ele tem obrigação de prender em caso de um possível flagrante delito ou até mesmo para prestar socorro, como é o caso. Diferentemente do povo em geral, que pode dar voz de prisão, esses profissionais possuem a obrigação de atuar, pois são 24 representantes do Estado (garantidores), sob o risco de prevaricarem.

Sabe-se que o art. 301, caput, do Código de Processo Penal (CPP) menciona que os particulares possuem uma faculdade de prender quem quer que esteja em situação de flagrante delito. É dizer: o CPP dispõe oferece uma margem de liberdade ao particular, atribuindo a este uma faculdade de agir.

Diferentemente é o tratamento dado aos agentes de segurança pública (policiais civis, militares e bombeiros militares,), pois esses possuem um dever de agir ao se depararem com uma suposta ação delituosa ou situação de risco de morte.

Vejamos o que dispõe o art. 301 do CPP:

“Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Sabe-se que parte da doutrina entende que, independentemente do policial estar de férias ou licença, há uma imposição de um dever de prisão a qualquer instante. Em outras palavras, o policial será um garantidor por 24 horas.

Trazemos, assim, os ensinamentos de Fernando Capez:

"(....) O policial desempenha função de permanente vigilância e combate à criminalidade, tendo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal o dever de efetuar a prisão a qualquer momento do dia ou noite, de quem quer que seja encontrado em flagrante delito (flagrante compulsório), ainda que não estando de serviço."

A propositura tem amparo legal no que dispõe o art. 24, XVI, da Constituição Federal, sobretudo porque trata da competência concorrente para legislar sobre a temática ora em apreço, *in verbis* :

**"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (grifo nosso)**

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

**XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis ."(grifo nosso)**

O § 2 o do art. 10 da Lei nº 10.826/03 também trata da perda da eficácia da autorização para porte de arma de fogo sem o agente de segurança seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, *in verbis* :

**"Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm ."(grifo nosso)**

§ 1 o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4 o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

**§ 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas." (grifo nosso)**

Portanto, tendo em vista a relevância da proposição em lide em promover a regulamentação de uma praxe que em muitas ocasiões gerava inconvenientes, tanto para os agentes de segurança pública como para os organizadores de eventos ou espaços de entretenimentos, submeto a proposição em apreço à deliberação dos demais Pares desta Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2020.**

**Dulcicleide Amorim**
**Deputada**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª comissões.**

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000977/2020

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil Digital de Pernambuco e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Carteira de identificação Estudantil Digital de Pernambuco, com validade em todo território Pernambucano.

Art. 2º A Carteira de identificação Estudantil Digital de Pernambuco assegura aos estudantes o gozo do direito previsto no art.1 da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

Art.3º O direito previsto no art.1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, será concedido ao estudante, regularmente matriculado nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, mediante apresentação da Carteira de Identidade Estudantil Digital de Pernambuco, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

Art.4º A Carteira de Identificação Estudantil Digital de Pernambuco será emitida pela Secretaria de Educação, em formato digital, padronizado, gratuita, mediante solicitação do interessado e comprovação da sua condição de discente.

Parágrafo único. Constará na Carteira de Identificação Estudantil Digital de Pernambuco, o seguintes dados do estudante:

I - o nome completo;

II - a data de nascimento;

III - o nome dos pais ou responsáveis;

IV - o número da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

V - a fotografia;

VI - o nome do estabelecimento de ensino onde está matriculado;

VII - o número da matrícula;

VIII - a certificação digital do responsável pela emissão.

Art.5º Ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil Digital de Pernambuco o estudante fará cadastro em aplicativo e dará o seu consentimento para o compartilhamento de seus dados com a Secretaria de Educação.

Art.6º A Carteira de Identificação Estudantil Digital de Pernambuco será válida enquanto o estudante permanecer matriculado e perderá validade quando o aluno se desvincular do respectivo estabelecimento.

Art.7º Os estabelecimentos de ensino compartilharão com a Secretaria de Educação as informações de que disponham acerca dos dados pessoas, matrícula e registros de seus discentes, para fins de emissão da Carteira de Identificação Estudantil Digital de Pernambuco e utilização em banco de dados para formulação de políticas públicas, assegurada a anonimidade, sempre que possível.

Art.8º A Secretaria de Educação poderá firmar convênio ou contratar com Instituições públicas ou privadas, detentoras de tecnologia ou de recursos, para a confecção da Carteira de Identificação Estudantil de Pernambuco.

Art. 9º A implementação da Carteira de Identificação Estudantil Digital de Pernambuco deverá ocorrer em até 6 (seis) meses da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A matéria de que versão o presente Projeto de Lei, qual seja, a emissão de documento de identidade estudantil no âmbito do território do Estado de Pernambuco, não está entre as competências exclusivas da União, previstas no art. 22, da Constituição Federal, sendo, pois, competência concorrente do Estados, conforme o art. 23, V, do mesmo diploma legal, que se refere à promoção dos meios de acesso à cultura, à educação, à inovação, dentre outros.

Ademais, a Constituição Federal prevê que os Estados se organizam e se rejam pelas suas próprias Constituições e leis, devidamente aprovadas e sancionadas, sendo-lhes reservadas as competências as quais não sejam vedadas, conforme prevê o art. 25, § 1º, da Carta Magna.

A nível federal a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, dentre outros, não atribuindo exclusividade da União para emissão das carteira e identidade, sendo, pois, competência comum aos outros entes federados, dentre eles, o Estado de Pernambuco.

O objetivo do Governo Federal além cessar os desmandos que giravam em torno da emissão das carteiras de estudante, era modernizar a educação no País, por isso a necessidade de editar a medita provisória, que estabelecia a carteira de identidade estudantil digital e gratuita ao estudantes brasileiros. Contudo, em razão do Congresso Nacional não ter votado em tempo hábil como prevê o art. 62 da Constituição Federal, uma vez que as medidas provisórias vigoram por 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, e uma vez que a medida provisória não foi votada/aprovada e convertida em lei neste prazo, perdeu sua eficácia.

Não obstante, uma vez omisso o legislador federal, compete à Assembleia Legislativa de Pernambuco tratar do assunto em seu território, propondo projeto de lei para fazer cessar tal omissão, com bem prevê o art.19, caput, da Constituição Estadual de Pernambuco, uma vez que a matéria não é daquelas privativas do Chefe do Poder Executivo, previsto no §1º, do art. 19, a fim de que, no âmbito do território pernambucano, seja emitida a carteira estudantil, através da Secretaria de Educação, bem como autorizar ao estabelecimento de ensino onde o estudante está matriculado a fazer o mesmo.

A carteira de identidade estudantil é um documento que atesta ao seu portador a qualidade de estudante, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino e atualmente a emissão da carteira estudantil é burocrática e tem custo para o estudante O projeto visa acompanhar o avanço tecnológico dos últimos tempos, desburocratizar e favorecer o estudante, que poderá solicitar a carteira estudantil digital preenchendo cadastro em aplicativo de celular de lojas virtuais tais como Google Play e Apple Store, e dar o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados com a Secretaria de Educação.

É um dever do Estado de Pernambuco assegurar ao seu estudante o direito de ter a sua carteira de identidade estudantil emitida de forma desburocratizada, digital e gratuita, acompanhando a tendência do novo tempo e se beneficiando das novas tecnologias, que trazem a eficiência e a economicidade que o antigo sistema não possui, não apenas como opção, mas como obrigação Constitucional.

A implementação da certeira estudantil digital permite a universalização do acesso ao documento no Estado, uma vez que não tem custo para o estudante.

Deve ser considerado, também, que a facilitação da emissão de uma carteira estudantil segura e gratuita contribuirá para ampliar o acesso aos estudantes aos eventos culturais e esportivos, bem como para reduzir os preços dos ingressos, pela diminuição do risco de fraudes que causam aos organizadores do evento.

Também, com a implementação da Carteira de Identidade Estudantil Digital de Pernambuco de modo fácil e gratuito, o estudante pernambucano ganha em aquisição de conhecimento, cultura e lazer, pois com o pagamento de metade do preço do ingresso cobrado do público em geral, será possível acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e congêneres em todo território pernambucano, enriquecendo, assim, a formação dos estudantes.

Por fim, não menos importante, o compartilhamento dos dados dos estudantes, eletronicamente, permite à Secretaria de Educação alimentar o banco de dados, úteis para a formulação de políticas públicas para o desenvolvimento educacional do Estado.

**Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2020.**

**Clarissa Tercio**
**Deputada**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 10ª, 11ª comissões.**

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000978/2020

Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigida pelas instituições privadas de ensino do Estado do Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º As instituições privadas de ensino do Estado de Pernambuco que exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno deverão disponibilizá-la até o dia 1º de novembro anterior ao início do ano letivo.

Parágrafo único. A lista de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada no sítio eletrônico da instituição de ensino ou fornecida gratuita e diretamente pela secretaria da escola.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

**Justificativa**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal). Verifica-se, também, que conforme prescreve o mesmo artigo 24, IX, da Constituição Federal, é de competência dos Estados legislar sobre educação.

O referido projeto de lei integra o espaço constitucionalmente reservado ao poder de legislar estadual, sendo, portanto, fruto de sua competência legislativa suplementar, nos moldes previstos no parágrafo 1º, do artigo 24, da Constituição. Nessa linha, a propositura em análise não se reveste de características de normas gerais, vindo, na realidade, a preencher o quadro emoldurado pela legislação federal.

É notável a variação de preços de material escolar durante a procura concentrada principalmente nos meses de dezembro e janeiro, em virtude dos estabelecimentos de ensino divulgarem a lista de materiais somente após a efetivação da matrícula do aluno para o período subsequente.

O que propomos com o presente projeto é que os pais ou responsáveis pelos alunos possam ter garantida a opção de comprar o material escolar com antecedência, tendo tempo hábil para procurar a melhor oferta ou verificar, dos produtos que constam na lista, quais a família já possui em casa e se estão em condição de uso, por exemplo. Para isso, as instituições públicas ou privadas deverão disponibilizar a chamada "lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno" até o dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

É exatamente por isso que o projeto é necessário, pois traz maior concretude aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, mormente o Código de Defesa do Consumidor. Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2020.**

**João Paulo Costa**
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.**

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000979/2020

Institui diretrizes para o combate ao assédio e a violência sexual contra as mulheres nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes voltadas ao combate ao assédio e a violência sexual contra as mulheres nos estádios de futebol, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de ações, programas e atividades voltadas ao enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher, garantindo os direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão dentro dos estádios de futebol, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Lei Federal n° 11.340, de 2006, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Deve o Poder Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, guiar-se pelas seguintes diretrizes quanto ao combate ao assédio e a violência sexual nos estádios de futebol:

I – incentivo e criação de políticas, programas e projetos de combate ao assédio e a violência sexual contra as mulheres nos estádios de futebol;

II – apoio à realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através dos Clubes de Futebol, da administração dos estádios ou em parcerias com o Poder Público;

III – fomento e divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual nos estádios de futebol;

Parágrafo único. Poderão as entidades e organizações representativas da mulher legalmente constituídas, apresentar propostas e projetos, bem como organizar e promover os eventos em apoio ao combate ao assédio e a violência sexual contra as mulheres nos estádios de futebol.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Muitas vezes, a figura feminina no futebol ou em outros esportes considerados “masculinos” pela sociedade foi relegada a um mero papel de coadjuvante.

Neste sentido, o futebol feminino era, por muitos anos, renunciado quando comparado ao futebol masculino. Os primeiros registros de mulheres jogando futebol sob as regras que conhecemos atualmente é de 1892, em Glasgow, na Escócia.

No Brasil, os escassos registros do futebol feminino datam da década de 1930. Porém, entre 1941 e 1979, houve um decreto-lei que proibiu a participação do sexo feminino no futebol, sob a justificativa de que o esporte as deixaria masculinizadas e sem capacidade de terem filhos.

***Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país. (Decreto-Lei nº 3.199 do Conselho Nacional de Desportos (CND), 1941).***

O argumento supramencionado servia como forma de evitar que as mulheres participassem da cena esportiva na época, seja trabalhando ou torcendo nos estádios.

Por volta de 1980, a prática do esporte por mulheres foi retomada, porém, voltou a ser vista com preconceito. As profissionais do futebol sofreram com represálias sociais, assim como as jornalistas e torcedoras que acompanhavam, especialmente, o futebol masculino.

Os anos passaram, e aos poucos, os clubes começaram a se dar conta da presença feminina cada vez maior nas arquibancadas. Os comentários misóginos podem ter perdido a força que tinham em outra época, mas, infelizmente, eles ainda existem e se mostram das piores formas, seja subestimando a capacidade de uma mulher entender o que acontece em uma partida de futebol ou duvidando da qualidade do esporte feminino.

A iniciativa tem como objetivos, dentre outros pontos, combater o assédio e a violência sexual nos estádios de futebol do Estado do Pernambuco, por meio da criação de diretrizes. Dentre as diretrizes previstas, estão de incentivo e criação de políticas, programas e projetos de combate ao assédio e a violência sexual contra as mulheres nos estádios de futebol, além de outras.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2020.**

**João Paulo Costa**
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 14ª comissões.**

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000980/2020

Dispõe sobre a gratuidade da emissão da carteira estudantil no Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do aceite da carteira de estudante digital em todo território de Pernambuco, sendo dispensável o uso da carteira plástica.

Art.2º Fica proibida a cobrança pela emissão da carteira de estudante digital ou plástica em todo estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Com este projeto, seguindo entendimento do Governo Federal, busca-se tornar mais democrático o acesso a carteira de identificação estudantil, tornando-a sem custo e desburocratizada, uma vez que emitida por via digital. Isso porque, algumas entidades estaduais ainda emitem carteiras de estudante plásticas e cobram um determinado valor para tal emissão.

Vale ressaltar, que este projeto tem por base sua aplicação no âmbito estadual, não atingindo a UNE ou organizações nacionais, estas, regulamentadas pelo Governo Federal.

No mais, por todo o exposto, requer a compreensão dos nobres Pares acerca do acolhimento ao Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2020.**

**Marco Aurelio Meu Amigo**
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª comissões.**

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000981/2020

Estabelece condições de acesso de menores aos estádios de futebol e locais de apresentações de espetáculos culturais e assemelhados no Estado de Pernambuco; cria o Cadastro de Torcedores Infratores e dá providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º O acesso de menores de idade a estádios de futebol, ginásio de multieventos, shows e locais de apresentação de espetáculos culturais em Pernambuco, observará as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º São condições de acesso de menores de idade, aos locais definidos:

I - aos menores de dezesseis anos:

a) apresentação de carteira de identidade civil no ato da compra do ingresso, com obrigatória anotação do número do registro e dos nomes dos pais ou do responsável;

b) apresentação, no ato de entrada no evento desportivo ou cultural, da carteira de identidade e do bilhete de ingresso, com acompanhamento obrigatório do menor pelos pais ou responsável, neste caso, desde que declarado no ato da compra;

c) manutenção de relatório, pormenorizado, da relação dos menores que tenham adquirido ingresso e dos que tenham ingressado no local do espetáculo desportivo ou cultural, por 60 dias, período no qual as autoridades, pessoas credenciadas pelo organizador do evento ou a critério judicial terão acesso;

d) recolhimento dos ingressos em urna apropriada ou em máquina que for utilizada para aferir o acesso do menor, para cotejo, com a relação dos menores que adquiriram ingressos, na hipótese de evento que, por qualquer motivo, tenha ocorrido distúrbios prejudiciais à saúde, à segurança e à higidez física e psicológica dos menores.

II - aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, as condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de os ingressos serem adquiridos por pessoa maior de idade, para menor, deverão, ambos, serem identificados na forma estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica vedado o ingresso ao estádio de futebol e aos espetáculos culturais da pessoa menor de dezesseis anos, desacompanhada dos pais ou do responsável, podendo, se for o caso, a autoridade pública aos quais estejam submetidos na respectiva jurisdição, e que se encontrem em atividade fiscalizatória no local do evento, dirimir as excepcionalidades, conforme as regras do Código de Defesa da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Torcedor.

Art. 4º Fica criado o Cadastro Estadual de Torcedores Infratores no Estado de Pernambuco, a ser controlado, fiscalizado e disposto ao público, em geral, por órgão ao qual esteja adstrito o evento, descrito em regulamento.

§ 1º Na hipótese de distúrbios, de grandes proporções, tanto no interior dos estádios de futebol, quanto no local de eventos culturais, as autoridades às quais sejam afetas a garantia de segurança e de saúde públicas, colherão as cópias do relatório de entrada dos presentes e as cópias de vídeos, no dia do fato, para fins de imediatas providências.

Art. 5º Todo estádio de futebol, no qual ocorra jogo oficial, patrocinado por federação ou confederações brasileira ou estrangeira, deverá ter instalado em suas dependências, pelo menos, 1 câmara de vídeo para cada 2.000 pessoas presentes, sob pena de cominações legais, estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo de outras cominações estabelecidas no Código de Defesa da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Torcedor.

§ 1º O local de evento cultural, que recepcione mais de 2.000 pessoas, deverá contar, de igual modo, com 1 câmara de vídeo, submetendo-se, o organizador do evento, ao estabelecido neste artigo, em caso de contingente maior.

§ 2º Equipara-se ao estádio de futebol, o ginásio desportivo que abrigue mais de 2.000 pessoas.

Art. 6º A inobservância desta Lei imporá, afora as cominações legais, previstas no Código de Defesa da Criança e do Adolescente e do Estatuto de Defesa do Torcedor:

I - multa de 5% sobre a arrecadação do evento, ou na hipótese de gratuidade dele, o pagamento de R$ 10.000,00 por parte do organizador;

II - dobra do valor da multa, em caso de reincidência;

III - interdição do local do evento e aplicação, concomitante, da hipótese do inciso II, deste artigo, em caso de reiterado descumprimento desta Lei, após reincidência; e,

IV - na hipótese de descumprimento do art. 5º, após comunicação, por escrito, do órgão ao qual esteja afeto o jogo de futebol ou evento cultural, para no prazo de 15 dias cumprir o presente dispositivo, ser-lhe-á negado a realização do evento, até cumprimento da Lei, sem prejuízo da multa estabelecida na segunda parte do inciso I, deste artigo.

Art. 7º A arrecadação decorrente das multas será revertida na aquisição de material de segurança, de saúde e higiene públicas, a serem afixadas nos locais em que ocorrerem os distúrbios, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

**Justificativa**

É consabido o quanto custa à sociedade um distúrbio em estádio de futebol ou em recinto, onde ocorra um evento cultural, de grandes proporções.

Não raro, há mortes e sequelas indesejáveis, infligindo os pernambucanos desespero e dor, evitáveis.

Não se evitam que distúrbios ocorram, simplesmente, pela ausência de pessoas aos grandiosos espetáculos desportivos ou eventos culturais, que fazem parte da vida da sociedade.

Por outro lado, não pode e nem deve permanecer omisso o poder público, em face dos eventos de resultados danosos, que decorrem da falta de uma ação mais efetiva, contensiva ou, pelo menos, minimizadora de distúrbios públicos.

Diante disso, os menores de idade são os que mais sofrem. São eles que formam as futuras gerações de torcedores, de apreciadores de espetáculos musicais, de festas populares, entre outros eventos de menor repercussão.

A eles, em particular, e a toda sociedade, em geral, está destinado a presente proposição, que objetiva minimizar os efeitos de fatos desagradáveis e danosos que ocorrem em praças públicas de eventos.

A saúde, a segurança e a higidez humana são protegidas pela Constituição da República, cabendo aos mandatários dos poderes públicos viabilizá-las.

Essa proteção, que se vislumbra mediante proposta legislativa, tem como objetivo dotar o Estado de Pernambuco de condições favoráveis à sociedade de poder assistir aos grandes jogos de futebol e espetáculos de músicas, entre outros, com o conforto e aparato necessários à prevenção e correção de fatos indesejáveis.

Com efeito, a rua tem sido o palco, privilegiado, de grandes promoções desportivas e culturais, populares, contando, já com aparato que previnem e acodem aos participantes.

De outra parte, os locais, ditos fechados, onde acontecem grandes promoções desportivas e culturais, não raras vezes, sofrem com acirramentos de ânimos, provocados por demonstrações e extravasamentos pessoais inconseqüentes e danosos à sociedade.

Diante do exposto, submetemos à apreciação desta Casa a presente proposição e contamos com o valoroso apoio dos nossos nobres pares para a sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2020.**

**Clodoaldo Magalhães**
**Deputado**

**Antônio Moraes**
**Alberto Feitosa**
**Delegado Erick Lessa**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.**

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000982/2020

Dispõe sobre a difusão de informações, apoio e suporte técnico institucional para pacientes, seus responsáveis e associações de pacientes que utilizam a cannabis medicinal com finalidades terapêuticas e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Dispõe sobre a difusão de informações, apoio e suporte técnico institucional para pacientes, seus responsáveis e associações de pacientes que utilizam a *cannabis* medicinal com finalidades terapêuticas para tratar e amenizar sintomas de diversas patologias, através do incentivo à pesquisas com a *cannabis* e seus derivados, com a finalidade de:

I - proteger, preservar e ampliar a saúde pública da população por meio de pesquisas que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados a tratamentos com a *cannabis* medicinal, assim como a informar sobre seus efeitos terapêuticos pertinentes a determinadas patologias;

II - incentivar a disseminação de informações sobre a *cannabis* medicinal através da produção de pesquisas científicas que visem orientar pacientes e seus familiares, acerca da dosagem e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;

III - estimular a divulgação para os profissionais da área da saúde para que saibam das possibilidades de uso terapêutico da *cannabis* medicinal;

IV - normatizar o cultivo da *cannabis* medicinal dentro de associações de pacientes que utilizam a planta para fins terapêuticos.

Art. 2° Para os fins desta Lei entende-se por *cannabis* medicinal: as plantas do gênero cannabis fêmea, utilizada com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, cujo conteúdo de tetrahidrocanabinol (THC), canabidiol (CBD) e demais substâncias presentes variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente.

Art. 3° Entende-se por "Associações de pacientes de *cannabis* medicinal" aquelas dedicadas a acolher e apoiar, médica e juridicamente, os pacientes que utilizam a *cannabis* medicinal com a intenção de amenizar os sintomas provenientes de patologias diversas.

Art. 4º Para a efetiva implementação desta lei será permitido ao pesquisador, ao paciente e ao membro da associação:

I – produzir e colher *cannabis* para realizar pesquisas ou ser usada com finalidades terapêuticas;

II – plantar, cultivar e colher plantas fêmeas em floração para realizar pesquisas científicas.

Art. 5º Para a efetiva implementação desta lei será permitido ao pesquisador, ao paciente e ao membro da associação:

I- plantar, cultivar e colher a *cannabis* exclusivamente para realizar pesquisas ou ser usada com finalidades terapêuticas, sem fins lucrativos;

II- adquirir ou receber como doações registradas, sementes ou plantas de *cannabis* medicinal de quaisquer bancos de sementes, pacientes ou associações de pacientes.

Art.6° As associações de pacientes poderão realizar convênios e parcerias com instituições de ensino e pesquisas, objetivando apoio para análise dos remédios com a finalidade de garantir a padronização e segurança para o tratamento dos pacientes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A *cannabis* medicinal é um dos remédios mais promissores no auxílio ao tratamento de uma série de doenças, a exemplo do autismo, câncer, mal de parkinson, dores crônicas, esclerose múltipla e muitas outras.

A planta contém cannabidiol (CBD) e tetrahidrocanabinol (THC), com efeitos analgésicos, sedativos, anticonvulsivos, antidepressivos e estimulantes de apetite e tem como usuários idosos, adultos e crianças, que encontram uma forma de diminuir suas dores e melhorar sua qualidade de vida sem os efeitos colaterais dos remédios tradicionais.

No Brasil, o passo inicial para permitir o uso da *cannabis* para fins medicinais foi dado em 2014, quando o Poder Judiciário concedeu a primeira liminar para autorizar a paciente a importar e fazer uso de óleo rico em *cannabidiol* (CBD) para tratamento de epilepsia refratária.

A partir de 2015, a Anvisa passou a conceder autorizações, em caráter de excepcionalidade, para importação de medicamentos que contivessem em sua composição a planta *cannabis* , suas partes ou substâncias obtidas a partir dela para pacientes em tratamentos de saúde.

Neste mesmo ano, a Agência também alterou a Portaria nº 344/98, do Ministério da Saúde, desenquadrando o CBD da lista de substâncias proibidas no Brasil e classificando-o como substância sujeita a controle especial. Em 2017, a Agência Nacional aprovou o primeiro medicamento com compostos da maconha, o Mevatyl que chegou ao Brasil com preço médio de R$ 2.500, contendo três frascos que cobriam o tratamento por pouco mais de um mês.

Em conseguinte, em Novembro do ano passado, a ANVISA a liberação da venda em farmácias de produtos à base de *cannabis* para uso medicinal no Brasil, mas deixou de regulamentar o plantio, uso e cultivo. Essas medidas de certa forma garantiram o acesso a grupos privilegiados e representam, na verdade, mais uma face do racismo e daquilo que Sueli Carneiro chamou de epistemicídio. Porque se apropria de um saber ancestral que usa a maconha para fins medicinais, engarrafa em alguns frascos de vidros e define arbitrariamente o valor a ser cobrado por isso.

Hoje muitos pacientes buscam na Justiça o direito de ter o tratamento pago pela União. A judicialização da saúde já é um problema no orçamento do SUS e a importação de *cannabis* está aumentando essa despesa, que seria muito menor se houvesse uma produção nacional.

Há também uma gigantesca movimentação da máquina do Poder Judiciário que engrossa o número de mais de 50 Habeas Corpos em todo o país demandando o autocultivo ou a realização de cooperativas para plantio da maconha. Importante dizer, que dois instrumentos desses foram concedidos, aqui em Pernambuco, para que mães com crianças com deficiências possam plantar, cultivar e extrair o óleo da *cannabis* e manipulá-lo em favor de seus filhos e filhas que apresentam significativa melhoria dos sintomas decorrentes de suas doenças com o uso do medicamento.

Há hoje diversas ações e projetos tramitando nacionalmente que precisam de uma maior atenção nossa ao discutir o tema. Em 2017, foi protocolada no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5708, que questiona o artigo 28 da Lei Federal 11.343 (Lei das drogas), por ferir o direito constitucional à saúde ao dificultar o acesso à *cannabis* para fins medicinais. A ADI pede que seja afastado o entendimento que criminaliza plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar e adquirir *cannabis* para fins medicinais e de bem-estar terapêutico. Desse modo, pacientes e associações poderiam produzir seu próprio remédio.

Já no Congresso Federal existem alguns projetos de lei sobre o tema, alvo de várias audiências públicas. O Projeto de Lei 514/2017 em tramitação no Senado permite o plantio para fins medicinais e importação das sementes; um outro PL, de número 10549/18, da Câmara Federal disciplina o controle, a fiscalização e a regulamentação do uso de maconha; além desses, há ainda outras iniciativas legislativas que tratam do tema e demonstram a urgência de enfrentamento desta questão.

Importante dizer, que na ALERJ, tramita projeto de Autoria do Deputado Carlos Minc (PSB) que serviu de inspiração para o Projeto de Lei ora apresentado e está prestas a ser votado em plenário.

Sendo assim, nós das Juntas, através deste Projeto de Lei, efetivamos nosso compromisso com a regulamentação e legalização da maconha para fins medicinais e solicitamos aos Deputados e Deputadas desta importante Casa legislativa a aprovação deste projeto para que Pernambuco seja pioneiro no assunto em âmbito regional.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2020.**

**Juntas**
**Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 8ª, 9ª comissões.**

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000983/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas na rede pública estadual de saúde dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Os estabelecimentos da rede pública estadual de saúde, que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a publicar na internet, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação.

Art. 2º As listas de pacientes mencionadas no art. 1º desta Lei devem conter as seguintes informações.

I - o número identificador do paciente e do responsável legal junto ao Registro Geral (RG), bem como seu órgão expedidor, como forma de identificação do paciente e respeito à sua privacidade.

II - a data de ingresso do paciente na fila de espera:

III - a posição que ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente;

Art. 3º A lista de pacientes que se submeterão a cirurgias eletivas deverá ser atualizada mensalmente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Inicialmente se faz necessário destacar que conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do ARE 878.911, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

O presente Projeto de Lei visa assegurar transparência e publicidade as listas de espera de cirurgias médicas eletivas realizadas na rede pública municipal de saúde. A manutenção de um registro público das pessoas que aguardam na fila de espera por cirurgias eletivas, disponibilizado na internet e atualizado periodicamente, é um mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes nestas listas, possibilitando a fiscalização pelos pacientes e pelo próprio poder executivo estadual.

Propomos através deste projeto que todos os estabelecimentos de saúde da rede pública estadual fiquem obrigados a publicar e atualizar mensalmente, na internet, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação. Trata-se de uma forma de garantir a todos os cidadãos pernambucanos o exercício do direito a saúde assegurado no artigo 196 da Constituição Federal.

Desta forma, infrafirmado busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.

**Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2020.**

**Romero Albuquerque**
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.**

# Indicações

## Indicação Nº 003480/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao ao Secretário de Infraestrutura da Prefeita da Cidade do Recife, Ilmo. Sr. Roberto Gusmão, no sentido que seja **construído muro de arrimo**, na Rua São Vicente de Paula, no loteamento Jardim Teresópolis – UR7, no bairro da Várzea, na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Roberto Gusmão, Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife; Jailson Barbosa de Nascimento, Solicitante do pedido; Luiz Jacinto de Andrade, Liderança Comunitária.

**Justificativa**

Trata de reinvindicação dos moradores do loteamento jardim Teresópolis, que estão extremamente preocupados com a situação da encosta que fica por trás da sua residência que se encontra na eminência de deslizamento.
A construção do muro de contenção é de fundamental importância para que não ocorram acidentes fatais com percas de vidas, dos imóveis e objetos de valores financeiros e sentimentais dos moradores.
Salientamos que com a eminencia do início do período chuvoso na cidade do Recife, o risco da encosta sofrer desmoronamento está cada vez mais evidente, desta forma solicitamos a atenção dessa secretaria para o fato.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

**Sala das reuniões, em 10 de Março de 2020.**
**Wanderson Florêncio**

## Indicação Nº 003481/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao Secretário de Infraestrutura da Prefeita da Cidade do Recife, Ilmo. Sr. Roberto Gusmão, no sentido que seja **construído muro de arrimo**, na Rua Cabo Antônio Carlos, no loteamento Jardim Teresópolis – UR7, no bairro da Várzea, na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Roberto Gusmão, Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife; José Pedro da Silva, Solicitante do pedido; Antônio Barbosa da Silva, Solicitante do pedido; Maria da Costa Cabral, Solicitante do pedido; Luiz Jacinto de Andrade, Liderança Comunitária.

**Justificativa**

Trata de reinvindicação dos moradores do loteamento jardim Teresópolis, que estão extremamente preocupados com a situação da encosta que fica por trás da sua residência que se encontra na eminência de deslizamento.
A construção do muro de contenção é de fundamental importância para que não ocorram acidentes fatais com percas de vidas, dos imóveis e objetos de valores financeiros e sentimentais dos moradores.
Salientamos que com a eminencia do início do período chuvoso na cidade do Recife, o risco da encosta sofrer desmoronamento está cada vez mais evidente, desta forma solicitamos a atenção dessa secretaria para o fato.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

**Sala das reuniões, em 10 de Março de 2020.**

**Wanderson Florêncio**

# Indicação Nº 003482/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao ao Secretário de Infraestrutura da Prefeita da Cidade do Recife, Ilmo. Sr. Roberto Gusmão, no sentido que seja **construído muro de arrimo**, na Rua Soldado Mário Kosel Filho, no loteamento Jardim Teresópolis – UR7, no bairro da Várzea, na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Roberto Gusmão, Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife; Ana Lúcia Pereira de Andrade, Solicitante do pedido; Luiz Jacinto de Andrade, Liderança Comunitária.

**Justificativa**

Trata de reinvindicação dos moradores do loteamento jardim Teresópolis, que estão extremamente preocupados com a situação da encosta que fica por trás da sua residência que se encontra na eminência de deslizamento.
A construção do muro de contenção é de fundamental importância para que não ocorram acidentes fatais com percas de vidas, dos imóveis e objetos de valores financeiros e sentimentais dos moradores.
Salientamos que com a eminencia do início do período chuvoso na cidade do Recife, o risco da encosta sofrer desmoronamento está cada vez mais evidente, desta forma solicitamos a atenção dessa secretaria para o fato.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

**Sala das reuniões, em 10 de Março de 2020.**

**Wanderson Florêncio**

# Indicação Nº 003483/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao ao Secretário de Infraestrutura da Prefeita da Cidade do Recife, Ilmo. Sr. Roberto Gusmão, no sentido que seja **construído muro de arrimo**, na Rua Dr. Solano Carneiro da Cunha, no loteamento Jardim Teresópolis – UR7, no bairro da Várzea, na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Roberto Gusmão, Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife; Valter Fernando da Silva, Solicitante do pedido; Antônio Francelino da Silva, Solicitante do pedido; Luiz Jacinto de Andrade, Liderança Comunitária.

**Justificativa**

Trata de reinvindicação dos moradores do loteamento jardim Teresópolis, que estão extremamente preocupados com a situação da encosta que fica por trás da sua residência que se encontra na eminência de deslizamento.
A construção do muro de contenção é de fundamental importância para que não ocorram acidentes fatais com percas de vidas, dos imóveis e objetos de valores financeiros e sentimentais dos moradores.
Salientamos que com a eminencia do início do período chuvoso na cidade do Recife, o risco da encosta sofrer desmoronamento está cada vez mais evidente, desta forma solicitamos a atenção dessa secretaria para o fato.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

**Sala das reuniões, em 10 de Março de 2020.**

**Wanderson Florêncio**

# Indicação Nº 003484/2020

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e, cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um APELO a Exma. Sra. Shirlei Parise Vieira da Silva, Superintendente de Governo e Varejo de Pernambuco, do Banco do Brasil, para viabilizar o acesso a serviços bancários da Instituição, prioritariamente através da reabertura da Agência em Orocó (PE) ou alternativamente, através de outros meios como: Posto de Atendimento Bancário – PAB, Terminal Eletrônico de Autoatendimento ou ampliação dos Correspondentes Bancários.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito do Município de Orocó (PE); Ilmo. Sr. João Xavier da Silva, Presidente da Camara de Vereadores de Oroco; Ilmo. Sr. Reginaldo Crateu Cavalcante, Ex-Prefeito de Orocó; Ilmo. Sr. Fábio José Alves de Vasconcelos, Vereador no Município de Orocó; Ilmo. Sr. Ighor Roberto de Souza Crateu Araújo, Vereador do Município de Orocó; Ilmo. Sr. Ismael Fernandes Bione Lira, Vereador do Município de Orocó; Ilmo. Sr. Luiz Bernardino Alves, Vereador no Município de Orocó; Ilmo.Sr. Manoel Cícero de Souza, Vereador do Município de Orocó; Ilmo. Sr. Marcus Vinicius Vasconcelos Peixoto, Vereador do Município de Orocó; Ilma. Sra. Maria Valkiria Alves Amando, Vereador no Município de Orocó; Ilmo. Sr. Thiago de Vasconcelos Souza, Vereador no Município de Orocó; TV Grande Rio – Petrolina, Diretoria; Rádio Boa Vista FM, Editoria; Rádio Santa Maria FM 87,9, Editoria; Ilmo. Sr. Carlos Britto, Editor do Blog do Carlos Britto – Petrolina; Ilmo. Sr. Edenevaldo Alves, Editor do Blog Edenevaldo Alves; Ilmo Sr. Waldiney Passos, Editor do Blog do Waldiney Passos; Ilmo. Sr. Vinicius Santana, Editor do Blog do Vinicius Santana; RÁDIO PETROLINA FM 98.3, Av. Francisco Coelho Amorim, 45 - José e Maria, Petrolina - PE, 56320-440, Editoria; Rádio e Televisão Grande Rio FM Stéreo, Editoria; Rádio Grande Rio Am, Diretoria; BLOG DO SILVA LIMA, Editoria; BLOG DO ELVIS, Editoria; BLOG DO DIDI GALVÃO, Editoria.

**Justificativa**

Este pleito visa atender a antiga demanda dos comerciantes, produtores rurais, trabalhadores e da população em geral de Orocó para que o Banco do Brasil reabra sua Agência, fechada desde novembro de 2016.
O município está inserido na bacia do Rio São Francisco.
Segundo o censo 2013 do IBGE, Orocó possui uma população de 14.071 habitantes, distribuídos numa área de 554,759 km², tendo assim, uma densidade demográfica de 23,76 hab/km². A divisão administrativa do município é composta pelos bairros Centro, Cohab Velha, Cohab Nova, Loteamento Miguel Arraes, Povoados: Projeto Brígida/10 Agrovila Faz. Poço do Canto, Faz. Casa Nova, Caatinguinha, Remanso, Vitorino, Faz. Poço Grande, Tapera, Umburana.
Segundo dados sobre o produto interno bruto dos municípios, divulgado pelo IBGE referente ao ano de 2011, a soma das riquezas produzidos no município é de 96.046 milhões de reais (117° maior do estado). Sendo o setor de serviços o mais representativo na economia orocoense, somando 53.665 milhões. Já os setores industrial e da agricultura representam 13.359 milhões e 24.897 milhões, respectivamente. O PIB per capita do município é de 10.299,96 mil reais (40° maior do estado).
Como vários municípios de Pernambuco, Oroco se ressente do fechamento de sua Agência do Banco do Brasil, desativada em 2016, após sofrer as consequências da falta de segurança, vivenciada por todo o Estado de Pernambuco, com o recrudescimento das ações de roubo a Bancos, através de explosões de Caixas Eletrônicos e Cofres, da qual a agênciao Banco do Brasil de Orocó foi vítima em novembro de 2016.
A rede de agências bancárias está encolhendo no Brasil e deixando cidades do interior sem atendimento presencial em virtude de diversos fatores, entre os quais a expansão de canais digitais, a insegurança, a redução de custos, entre outros, e por isso os bancos vêm fechando agências em diversos municípios. Orocó com seus mais de 14 mil habitantes é mais um desses municípios que apesar da necessidade e da importância da instituição, que tem no crédito a agropecuária uma de suas principais linhas de atuação, para o desenvolvimento da cidade e da caprinocultura, há mais de quatro anos vêm sofrendo com o fechamento de sua Agencia do Banco do Brasil.
A economia da cidade depende do dinheiro dos aposentados, do pagamento de benefícios do governo federal, do crédito rural, que eram feitos no Banco do Brasil, mas estes clientes estão se deslocando a Petrolina ou Salgueiro e nestas cidades acabam fazendo suas compras. O movimento do comércio caiu muito afetando a economia de Orocó e de toda a região, dificultando a vida das pessoas e empresas para pagamentos, recebimentos, obtenção de crédito e todas as demais atividades desenvolvidas pelo Banco.
Cabe salientar que há que se levar em consideração o nível de renda baixo de grande parte da população local, que a impede de acessar o banco pela internet, assim como pagar passagem para outra cidade sempre que precisar dos serviços bancários. São poucos os cidadãos que podem adquirir um computador ou um smartphone e ainda contratar serviço de internet banda larga. Além do mais, a maior parte dos correntistas do Banco do Brasil de Orocó são produtores rurais, sendo que muitos possuem reduzido grau de escolaridade, outros são analfabetos e mais um tanto são idosos que nunca sentaram na frente de um computador ou portaram um aparelho celular. Em comum, praticamente todos não sabem acessar e operar o serviço de internet banking ou até mesmo operar em caixas eletrônicos. O prejuízo para a população é muito grande.
É por isso, que faço esse apelo, para que a Superintendência do Banco do Brasil, a fim de que reavaliem a decisão anterior e reabram a Agência de Orocó, propiciando aos cidadãos a reinserção no sistema bancário e atendendo a sua finalidade pública de impulsionador do desenvolvimento dos pequenos municípios e da atividade agropecuária do estado de Pernambuco, ou alternativamente busquem uma forma de atendimento que atenda aos anseios e necessidades da comunidade a exemplo de: Posto de Atendimento Bancário, Implantação de terminais de autoatendimento, ampliação da rede de correspondentes bancários.

**Sala das reuniões, em 11 de Março de 2020.**

**Antonio Coelho**

# Indicação Nº 003485/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco e a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de regularizar o abastecimento de água da adutora Cupira/Panelas, que abastece o município de Panelas.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Joelma Duarte de Campos, Prefeita de Panelas; Exmo. Sr. Genilson Lucena e demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Panelas.

**Justificativa**

Este pleito tem por objetivo atender melhor os panelenses com o precioso líquido. Os moradores dos bairros de São José, São Lázaro, bem como zona urbana e, principalmente o distrito de Cruzes estão se ressentindo com o abastecimento precário.
Essas localidades vêm sofrendo com a distribuição de água, recurso necessário para as necessidades básicas, apesar da utilização de caminhões pipa nas áreas mais distantes.
Acontece que o precioso líquido também é utilizado para a irrigação de pequenos produtores de milho, banana e para economia de subsistência, fato que esta contribuindo para a queda da produção agrícola e da economia local.
Assim sendo, rogamos a regularização do abastecimento de água.

**Sala das reuniões, em 05 de Março de 2020.**

**Guilherme Uchoa**

# Indicação Nº 003486/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Agrário, Dílson Peixoto; e ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA - Odacy Amorim de Sousa, no sentido de viabilizar em caráter emergencial Carros Pipas para o município de Nazaré da Mata para amenizar o problema do abastecimento de água em virtude do baixo nível da barragem de morojozinho
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Odacy Amorim de Sousa, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Dilson Peixoto, secretário de Desenvolvimento Agrário.

**Justificativa**

A **Compesa** alterou o calendário de abastecimento de água no município de Nazaré da Mata, na Zona da Mata de Pernambuco. A medida, segundo a companhia, foi adotada devido ao baixo nível da Barragem de Morojozinho, que abastece a cidade.
Em virtude da **escassez de chuvas** no município de Nazaré da Mata, o manancial de Morojozinho, que tem capacidade para acumular até 5,5 milhões de metros cúbicos de água, está com apenas 17% do seu volume (935 mil metros cúbicos de água). Com isso, de acordo com a Compesa, a mudança no calendário de abastecimento é necessária para a preservação do volume existente.
O novo calendário, que teve início no fim de fevereiro e deve seguir até o início do período de chuvas na região que deve começar em maio, já está disponível no site da Compesa. O novo regime de distribuição será de dois dias com água contra cinco dias sem para a área central do município, que até hoje recebia água todos os dias. As demais localidades foram divididas em quatros setores de distribuição, cada um deles com um calendário específico.
“A gente precisava alterar o calendário para não usarmos tudo que tem no manancial agora e futuramente precisar parar de vez. A gente aumentou o rodízio para tentar acumular mais água”, disse Ana Cristina de Araújo, coordenadora da Compesa do município.
Moradores da cidade que sofrem com a falta d’água alegaram que a mudança teria sido provocada por uma ação criminosa, mas a Compesa negou que tivesse havido qualquer ação e reafirmou que a escassez das chuvas é a causa do baixo nível do manancial, em virtude disso se faz necesário o envio de carros pipas para amenizar esse problema que beira o caos ao povo Nazareno. Diante do exposto solicitamos a aprovação da referida indicação.

**Sala das reuniões, em 11 de Março de 2020.**

**Alberto Feitosa**

# Requerimentos

# Requerimento Nº 001915/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao soldado da polícia militar do Estado de Pernambuco o Sr. **Emerson Ferreira** pelo exemplo de cidadania demonstrado no último dia 22 de fevereiro do corrente ano no desfile do bloco do Galo da Madrugada.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Emerson Ferreira, Soldado; André Angêlo da Silva, TC QOPM do 6° Batalhão de Polícia Militar Henrique Dias.

**Justificativa**

Recém-nomeado para integrar o quadro da corporação da Policia Militar de Pernambuco, no último dia 22 de fevereiro de 2020, o jovem soldado Emerson Ferreira, em serviço no desfile do Galo da Madrugada encontrou uma carteira na Rua Imperial no centro da cidade do Recife.
O fato que chamou atenção foi à atitude tomada pelo referido homenageado, que buscou as redes sociais para devolver o objeto encontrado. Ou seja, em que pese estar de serviço durante todo o carnaval, buscou um tempo nesta maratona exaustiva para entregar o objeto encontrado ao proprietário.
Para muitos, a atitude do policial militar trata-se de um gesto simples, dever de qualquer homem de bem, principalmente pra um profissional, onde sua função é servir a sociedade. Mas, para o cidadão que conseguiu recuperar seus bens, a atitude do PM mostrou muito mais que isso. Para ele, o gesto exprimiu a verdadeira face da Policia Militar, que além de combater crimes e proteger a sociedade, deve ter acima de tudo, caráter e amor ao próximo. Atos como esse devem ser louvados por parte desta Casa e por todos os cidadãos do Estado de Pernambuco.
Dessa forma, venho propor aos Eminentes Pares o voto de aplauso e desejar sucesso a caminhada deste policial e todos que integram a Policia Militar do Estado de Pernambuco, pelo digno trabalho desempenhado aos longos dos anos.

**Sala das reuniões, em 05 de Março de 2020.**

**Marco Aurelio Meu Amigo**

# Requerimento Nº 001916/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento do médico pediatra Romero Gomes Lafayette, dia 09 de março, em Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sra. Fátima Lafayette, Viuva.

**Justificativa**

Sertânia esta de luto. Morreu na tarde desta segunda-feira, em Recife, o médico pediatra Romero Gomes Lafayette, de acidente vascular cerebral.
Doutor Romero clinicou até seus últimos dias. Foi Diretor Geral do Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP.
Pessoa de boa índole, amigo de todos. Meu saudoso pai e eu tivemos a honra de conhecer e conviver. De fala mansa, por onde passava era cumprimentado por todos.
É com este sentimento de perda que apresento o Voto de Pesar, ensejando a nossa mais sentida condolência aos familiares, na pessoa de Dona Fátima – viúva, e os filhos Romerinho, André e Luciana.
Seu legado esta nas ações que realizou, nos amigos que fez e em sua família que honrará sua memória.
Isto Posto, rogo dos ilustres pares a aprovação do presente Requerimento.

**Sala das reuniões, em 10 de Março de 2020.**

**Guilherme Uchoa**

# Requerimento Nº 001917/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO ao Defensor Público Federal José Henrique Bezerra Fonseca, designado para o exercício do cargo de Defensor Público-Chefe da DPU/Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exm.º Sr. José Henrique Bezerra Fonseca, Defensor Público-Chefe da DPU/Recife.

**Justificativa**

"A Defensoria Pública da União (DPU) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados".
Vasto é o campo de atuação do Defensor Público, que engloba os Direitos da Família, Civil, Criminal, do Consumidor, dos Idosos, da Criança e do Adolescente, da Mulher, além das Ações Coletivas, de Defesa do Servidor Público e Execução Fiscal.
Ser designado à Chefia da DPU/Recife, confere ao Defensor Público Federal José Henrique Bezerra Fonseca reconhecimento ao competente trabalho que realiza institucionalmente, atendendo com excelência ao que se propõe a Defensoria Pública em prol dos menos favorecidos na garantia de acesso à Justiça ou extrajudicialmente por meio de acordo entre as partes.
O Defensor Henrique Fonseca vem coordenando o grupo de trabalho do "Ronda de Direitos", interessante e exitoso projeto iniciado em 2019, que objetiva o atendimento jurídico às pessoas em situação de rua.
Nesta representação, a nossa certeza de uma gestão de sucesso, que em muito contribuirá para o fortalecimento da DPU/Recife, no cumprimento da missão institucional de assistência judiciária, de promover a paz e a igualdade social.
Assim, convicta do apoio desta Casa, rogo aos meus pares a aprovação deste Requerimento que destaca e registra importante reconhecimento profissional.

**Sala das reuniões, em 10 de Março de 2020.**

**Priscila Krause**

# Requerimento Nº 001918/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizado uma Reunião Solene, no próximo dia 04 de maio de 2020, em homenagem ao Dia do Exército.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Wladimir Paulino Vilela da Silva, Coronel; Marco Antônio Freire Gomes, General.

**Justificativa**

A história do Exército confunde-se com a história do Brasil. A história do Brasil confunde-se com a história do Exército. Podemos afirmar que a formação da nacionalidade brasileira tem a impressão digital da Força Terrestre. Ele esteve presente na manutenção da unidade nacional; na demarcação definitiva de nossas fronteiras; na independência da Colônia; no fim da escravidão; na proclamação da República; na preservação da integridade do território brasileiro; e no esforço pela preservação da paz mundial, na luta ao lado do mundo livre na 2ª Guerra Mundial.
No Exército de hoje homens e mulheres renovam, diariamente, o compromisso de serem o "O Braço forte e a Mão amiga" ao defenderem, desde sempre, a Pátria, a soberania e a liberdade. Cada vez mais, é o Exército que se faz presente em todo o território nacional: na proteção da nossa gente, vitimada por desastres naturais; na pacificação de áreas conturbadas, garantindo a Lei e a Ordem onde quer que seja necessário e no desenvolvimento nacional, construindo e recuperando vias de transporte pelo Brasil afora.
Como no passado histórico, o Exército participa intensamente, no presente, das inúmeras missões de paz sob a égide da ONU; em ações na fronteira do Estado de Roraima, onde acolhe e ampara os irmãos venezuelanos; e em outras faixas de fronteira, combatendo os ilícitos transfronteiriços que tanto ameaçam a paz social nas grandes cidades.
Destaco aqui a mão amiga que já prolonga 20 anos, no semiárido nordestino, por meio da Operação Carro-Pipa, sob a responsabilidade do Comando Militar do Nordeste (CMNE), distribuindo água potável e mitigando a sede de milhões de brasileiros que necessitam do líquido precioso para viverem.
Passados 371 anos da Batalha dos Montes dos Guararapes, gêneses do Exército Brasileiro sentiram calar no fundo do peito a obrigação de comemorarmos junta a data magna do Exército invencível de Caxias.
Sem mais, agradeço a compreensão dos Eminentes Pares e solicito desde já a aprovação deste Requerimento.

**Sala das reuniões, em 11 de Março de 2020.**

**Marco Aurelio Meu Amigo**

# Requerimento Nº 001920/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizado uma AUDIÊNCIA PÚBLICA no âmbito das Comissões Permanentes de Saúde e Assistência Social e Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular**,** para debater sobre a **"Situação da Saúde no Arquipélago de Fernando de Noronha em especial do serviço de Salva Aéreo dos pacientes da ilha",** e que a mesma ocorra preferencialmente no distrito e no mês de abril deste ano. Para a Audiência seja convidado o Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, o Administrador da Ilha de Fernando de Noronha, o Promotor de Justiça na Ilha de Fernando de Noronha e o Presidente do Conselho Distrital de Fernando de Noronha.

**Justificativa**

A solicitação vem da necessidade de debater como os moradores da Ilha a real situação da saúde na localidade em especial do serviço do avião de salvamento dos pacientes para a capital, que nos últimos meses não vem ocorrendo a contento e ocasionando a espera do translado por mais de 30 horas e prejudicando o estado de saúde dos mesmos, levando em alguns casos a óbito.

**Sala das reuniões, em 10 de Março de 2020.**

**Wanderson Florêncio**

# Requerimento Nº 001921/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** a poetisa Genicliede Lima pelo lançamento do livro de poesia Pétalas de Germaguila.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Genicliede Lima, Escritora; Renato Siqueira, Presidente da União Brasileira de Escritores – UBE/PE; Madalena Castro, Presidenta da Sociedade dos Poetas Vivos de Olinda.

**Justificativa**

Entre viagens e outras, de um troco e outro a cobradora de ônibus Genicliede Lima, sempre nutriu o sonho de lançar um livro de poesia. Em 2009 conseguiu lançar um pequeno livro de poesias, que pela sua falta de experiência e sem editora foram feitos poucos e comprados por amigos.
Nascida na cidade de Alhandra na Região metropolitana de João Pessoa, e com pouco acesso aos livros sonhava com os personagens quando lia. Aos 12 anos com a morte do seu avô veio morar no Recife com a sua tia e teve de trabalhar como empregada doméstica e nas horas vagas lia os livros dos patrões em especial do autor Monteiro Lobato, além das colunas de poesias dos jornais da cidade. Já na adolescência despertou a vontade de ser escritora e poetisa, vontade essa que ficou guarda por anos por causa do trabalho, do casamento e dos filhos. A sua expiração vem do cotidiano da linha TI Xambá/TI Joana Bezerra, das rápidas conversar com os passageiros, do caos no trânsito, na rotina agitada da profissão, da natureza e dos aspectos mais tristes que podem ser mote para pelos poemas.
Na sus trajetória como escritora a União Brasileira de Escritores – UBE e a Sociedade dos Poetas Vivos de Olinda, contribuíram para perseverar na arte da escrita, de voltar aos estudos e que formasse em letras, mas principalmente na busca dos seus ideais.
Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO.**

**Sala das reuniões, em 05 de Março de 2020.**

**Wanderson Florêncio**

# Requerimento Nº 001922/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizado **Grande Expediente Especial**, no dia 23 de abril, para realização de debate sobre a **"Situação do Transporte de Pacientes por Ambulância no Estado de Pernambuco"**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Dr. Francisco Dirceu Barros, Procurador Geral do Ministério Público de Pernambuco; Dra. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, Procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco – 6ª Região; Dr. Roberto Fontelles, Diretor Presidente do DETRAN; Dr. Alexandre Rodrigues da Silva, Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco; Dr. José Coimbra Patriota Filho, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco; Dra. Taciana Ferreira, Diretoria Presidência da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU); Tenente Coronel Reginaldo Pereira de Oliveira Filho, Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária - BPRv; Dr. Cleidenilson José de Vasconcelos Meira, Presidente do Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado de Pernambuco– SINDCONAM-PE; Deputada Roberta Arraes, Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

**Justificativa**

Nas últimas décadas as rodovias estaduais e federais do nosso estado, vem recebendo cada vez mais ambulâncias de hospitais públicos e privados, além das ambulâncias particulares para realizar o transporte de pacientes para as diversas cidades, em diversas situações, porém com a demanda vem também as irregularidades, os acidentes, as mortes.
Desta forma, a proposta de um **GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL** para tratar do assunto com autoridades das diversas esferas de interesses, na busca de encontrar soluções e encaminhamentos sobre as condições de risco e alta precariedade de viaturas; a fiscalização dos veículos e condutores nos itens de documentos, equipamentos obrigatórios, lotação, condições de uso dessas viaturas, inadequação para as atividades pré-hospitalar etc.; o exercício ilegal da profissão, falta de qualificação dos profissionais, excesso de carga horária, falta de profissionais da área da saúde nas ambulâncias; o desvio de finalidade das viaturas que estão enquadradas em atividades estranhas a sua função precípua que é a remoção de pacientes, entre outros temas que serão abordados.
Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o requerimento.

**Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.**

**Wanderson Florêncio**

# Pareceres

## PARECER Nº 002165/2020

**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 758/2019**
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Teresa Leitão

Parecer ao Projeto de Resolução nº 758/2019, que institui o Ano Educador Paulo Freire em todo estado, coordenado pela Assembleia Legislativa de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo proposto .**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 758/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão.
Quanto ao aspecto material, o referido projeto institui o Ano Educador Paulo Freire em todo estado, coordenado pela Assembleia Legislativa de Pernambuco.
Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Resolução em apreço visa instituir o Ano Educador Paulo Freire em todo estado, coordenado pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, a ser celebrado em 2021, em honra à passagem do 100º aniversário do emérito pernambucano, que ocorrerá em 19 de setembro de 2021.
Conforme justificado pela autora, a trajetória pessoal e profissional do educador, escritor e filósofo Paulo Reglus Neves Freire, mundialmente conhecido como Paulo Freire, deixou um legado teórico e de experiências bem sucedidas que reverberam no atual debate da sociedade brasileira.
A natureza humanista, cristã e transformadora dos pilares de seu método, contribuiu para reunir pessoas e instituições que, movidas pelos mesmos sonhos, aprofundaram reflexões e fortaleceram a defesa dos princípios éticos fundamentais, numa conexão muito próxima da educação e da política.
Diante disso, o Projeto de Resolução ora em análise representa importante homenagem e reconhecimento da Casa de Joaquim Nabuco ao Educador Paulo Freire. No entanto, necessário se faz considerar que o Ano Estadual do Educador Paulo Freire já foi instituído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco pela Lei nº 16.804, em 27 de dezembro de 2019.
Nesse contexto, propõe-se o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020**
**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 758/2019**

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 758/2019.

Art. Único. O do Projeto de Resolução nº 758/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Institui processo de organização para a comemoração do Ano Estadual Educador Paulo Freire em todo o estado, sob a coordenação da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Art. 1º A Assembleia Legislativa de Pernambuco constituirá uma comissão organizadora para definir formas de comemorar, em todo o estado, o Ano Estadual do Educador Paulo Freire.

Art. 2º Compete à Comissão programar e organizar atividades oficiais em homenagem ao 100º aniversário de nascimento do emérito pernambucano, a ser vivenciado no ano de 2021.

§ 1º As funções dos membros da Comissão serão consideradas serviço público relevante, vedada a percepção de remuneração a qualquer título.

§ 2º A comissão organizadora deverá ser constituída até 30 de abril de 2020, em Ato do Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 3º A comissão organizadora será composta por 09 (nove) membros, sendo eles:

I - o presidente da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

II - um membro da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

III - um membro da Mesa Diretora;

IV - um membro da Secretaria Estadual de Educação e Esportes;

V - um membro do Conselho Estadual de Educação;

VI - um membro do Centro Paulo Freire;

VII - um membro da cátedra Paulo Freire da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE;

VIII - um membro da cátedra Paulo Freire da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE.

IX - um membro da Companhia Editora de Pernambuco - CEPE

Parágrafo único. A Biblioteca e a Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco serão órgãos consultivos da Comissão Organizadora e cederão pelo menos um servidor para os trabalhos

Art. 4º O ano do Educador Paulo Freire será aberto em 19 de setembro de 2020, em atividade a ser definida pela comissão organizadora.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

O Substitutivo proposto tem a finalidade de adequar o projeto original à Lei nº 16.804, de 27 de dezembro de 2019, que alterou a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Ano Estadual do Educador Paulo Freire.
Sendo assim, as modificações mantêm a essência do projeto, com ênfase na instituição da Comissão responsável por definir as formas de comemoração do Ano Estadual do Educador Paulo Freire, a ser instituída por Ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Dada a importância histórica do homenageado, acrescentou-se ainda que as funções dos membros devem ser consideradas serviço público relevante, sem percepção de remuneração.
Desta maneira, viabiliza-se a aprovação da proposição, que garante o protagonismo desta Casa Legislativa nas comemorações do centenário do educador pernambucano Paulo Freire.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria entende que o Projeto de Resolução no 758/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto nesta Comissão de Educação e Cultura, uma vez que garante o protagonismo da Casa Joaquim Nabuco na organização da homenagem ao centenário do educador Paulo Freire, a ser celebrado no ano de 2021.

Professor Paulo Dutra
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Resolução no 758/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado.

**Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Março de 2020**

**Romário Dias**

**Favoráveis**

Romário Dias
Teresa Leitão
Professor Paulo Dutra
Dulcicleide Amorim

# PARECER Nº 002188/2020

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, e ao seu Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**EMENTA: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências e seu Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto original. Pela APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO.**

**1. Histórico**

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira e do seu Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
O Projeto em referência pretende dispor sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências e seu Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto original.
A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõe o art. 24, XII da Constituição Federal, o art. 19, *caput* , da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o relatório.

**2. Análise**

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de disseminar a informação aos portadores e os familiares de pessoas com câncer, sobre seus direitos sociais, e que muitos desconhecem. E por ser uma doença que possui dados alarmantes, como o fato de ser a segunda doença que mais mata em todo o mundo, se faz necessário ampliar a divulgação dos diferentes direitos sociais, adquiridos para amenizar o sofrimento durante a luta e o combate à doença, promovendo uma melhora na qualidade de vida.
Seu Substitutivo altera integralmente a redação do Projeto, visto a existência da Lei nº 15.998, de 13 de março de 2017, de autoria do Deputado Augusto César, que trata da mesma matéria, promovendo assim a integração das ideias novas promovidas pelo legislador no presente Projeto de Lei à Lei existente. Como sabemos, cabe aos Poderes Públicos constituídos que tenham ações voltadas para uma sociedade melhor para todos.
Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do seu Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Clovis Paiva
**Deputado**

**3. Conclusão**

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, deve ser APROVADO, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de negócios municipais, em 11 de Março de 2020**

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

Delegado Erick Lessa
João Paulo
Clovis Paiva

# PARECER Nº 002189/2020

**PARECER N° AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 649 /2019**
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO n° 649/2019: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, que passa a alterar a Lei Estadual nº 15.988, de 13 de março de 2017, de autoria do Deputado Augusto César, que obriga hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares que atendem pacientes com câncer, a afixarem cartaz informando os direitos assegurados à pessoa com câncer e dá outras providências, a fim de ampliar as informações fornecidas aos pacientes diagnosticados com câncer. **Pela aprovação.**

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira.
A propositura original buscava obrigar as unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco.
A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça identificou que a matéria da proposta encontra-se quase que em sua integralidade disciplinada na Lei Estadual
nº 15.988, de 13 de março de 2017, que obriga hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares que atendem pacientes com câncer, a afixarem cartaz informando os direitos assegurados à pessoa com câncer.
Ainda assim, aquela comissão achou oportuno apresentar o substitutivo em análise pois alguns dos direitos sociais conferidos à pessoa diagnosticada com câncer previstos no projeto de lei, não estão listados na lei supracitada, quais sejam:

- Concessão de renda mensal vitalícia;
- Andamento processual prioritário no Poder Judiciário;
- Preferência junto ao serviço de atendimento ao consumidor – SAC;
- Fornecimento de remédios pelo Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, o substitutivo modifica o projeto de lei original para que ele passe a alterar a Lei 15.988/17, acrescentando as informações expostas acima.
Além disso, o texto atual da Lei 15.988/17 se limita à afixação de cartazes informativos, enquanto o substitutivo determina, também, a divulgação das informações nos sítios eletrônicos dos estabelecimentos de saúde e secretarias.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
O Deputado Joaquim Lira, autor do texto original, aponta que o câncer é a segunda doença que mais mata pessoas no mundo e, também, no Brasil. Nesse sentido, defende que a proposta tem o mérito de ampliar a "divulgação dos seus diferentes direitos sociais, adquiridos para amenizar o combate à doença e a melhora na qualidade de vida".
Ao aperfeiçoar a legislação atualmente em vigor que trata sobre o tema, o substitutivo em análise torna-se um mecanismo efetivo para a concretização da proteção e da informação aos pacientes diagnosticados com a doença.
Note-se que a proposta está em plena harmonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico":

> Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população .

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, submetido à apreciação.

Clovis Paiva
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Março de 2020**

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

Clovis Paiva
Simone Santana
João Paulo
Sivaldo Albino

# PARECER Nº 002190/2020

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 749/2019**
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo n° 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 749/2019: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 749/2019, que dispõe sobre símbolo que indica o atendimento prioritário a pessoa idosa. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCJ), ao Projeto de Lei Ordinária no 749/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
O projeto original dispõe sobre a identidade visual que caracteriza o atendimento prioritário à pessoa idosa. O autor da proposição destaca na justificativa que "os símbolos utilizados atualmente para identificação de atendimento preferencial a idosos contém viés pejorativo ou discriminatório, ao identificar todos os maiores de 60 anos com cidadãos frágeis, de locomoção dificultosa ou lenta, com bengalas e as costas arqueadas sugerindo debilidade".
O Substitutivo nº 01/2020 preserva a ideia do projeto originário, mas foi apresentado com o propósito de promover algumas adequações no texto da proposição, a fim de aperfeiçoar sua redação conforme os ditames da técnica legislativa.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A proposta em análise dispõe sobre símbolo que indica o atendimento prioritário a pessoa idosa. O objetivo é evitar a representação das pessoas idosas por meio de figuras de pessoas fisicamente depreciadas, com debilidade de locomoção, frágeis e com necessidade de ajuda.
Dessa maneira, as placas que indicam o atendimento preferencial para as pessoas maiores de 60 anos e a prioridade especial para as pessoas maiores de 80 anos, nos órgãos e entidades públicas, nos estabelecimentos privados e nos veículos de transportes públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, passarão a utilizar, respectivamente, os pictogramas "60+" e "80+", conforme o caso.
Igualmente, há previsão de que, em caso de descumprimentos, o infrator está sujeito às penalidades que vão de advertência, quando da primeira autuação de infração, a multa, a ser fixada entre R$ 500,00 e R$ 5.000,00.
Assim, ao se evitar uma representação pejorativa e discriminatória dos idosos, entende-se que a proposição é condizente com os ideais da Constituição de 1988, destacadamente, com o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).
Ademais, a proposição em análise fortalece o preceito do art. 230 da CF/88, o qual estabelece "que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".
No mesmo sentido, a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 3º, estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 749/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

João Paulo
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 749/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Março de 2020**

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

Clovis Paiva
Simone Santana
João Paulo
Sivaldo Albino

# PARECER Nº 002191/2020

**PARECER N° AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 773/2019 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020**
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Professor Paulo Dutra

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 773/2019, que dispõe sobre a instalação de mapa tátil em shoppings centers, galerias e centros comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 773/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.
A propositura tem por objetivo exigir que os shoppings, galerias e centros comerciais instalados no Estado de Pernambuco que contenham, no mínimo, 50 salas comerciais disponibilizem mapa tátil, com informações em Braille, indicando a localização das lojas, banheiros e saídas de emergência.
Cabe registrar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou a emenda modificativa nº 01/2020, suprimindo a exigência de haver sinalização das lojas nos mapas, visando promover, assim, a aplicabilidade e eficácia da norma.
Na justificativa, o autor do projeto original menciona que a iniciativa visa contribuir para e integração social das pessoas com deficiência visual, permitindo que esses cidadãos tenham cada vez mais autonomia para executar as tarefas cotidianas.

**2. Parecer do Relator**

O projeto de lei em análise vem arrimado no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A proposta em questão procura exigir que centros comerciais instalados no estado de Pernambuco, como shoppings e galerias, que tenham ao menos 50 salas comerciais disponibilizem mapa tátil para pessoas com deficiência visual.
Do ponto de vista que concerne esta comissão, a justificativa defende que o projeto baseia-se "nos princípios da proteção ao consumidor e da justiça social". Percebe-se, assim, que ela está diretamente ligada aos ditames do capítulo que trata do desenvolvimento econômico, na Constituição Estadual:

> Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:
>
> I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores ;
>
> II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;
>
> III - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, observada a competência normativa da União;

Desse modo, considero que a proposta em análise é salutar do ponto de vista do desenvolvimento econômico estadual, dado que visa conceder novos direitos aos consumidores com deficiência visual.
A modificação proposta pela Emenda Modificativa nº 01/2020, por outro lado, pode dar eficácia à norma. Indicar somente a localização dos banheiros e das saídas de emergência, no mapa tátil, tornará a iniciativa mais fácil de ser aplicada no caso concreto. A efetividade das normas aprovadas é objetivo primordial do Poder Legislativo e deve ser perseguido por todos os participantes do processo legislativo.
Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 773/2019, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, submetidos à apreciação.

Clovis Paiva
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 773/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2020, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Março de 2020**

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

Clovis Paiva
Simone Santana
João Paulo
Sivaldo Albino

# PARECER Nº 002192/2020

**PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 823/2019**
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de aumentar a multa mínima da infração desta Lei. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 823/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.
A propositura tem por objetivo aumentar a multa mínima em casos de infração aos ditames da Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014 que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Atualmente esta lei prevê as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará de R$ 500,00 a R$ 10.000,00;

III - multa diária, no caso de não cessação dos maus tratos;

IV - resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração.

O projeto em análise busca unicamente aumentar o valor mínimo da multa simples, apontada no item II acima, para R$ 1.000,00.

**2. Parecer do Relator**

O projeto de lei em análise vem arrimado no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
O autor do projeto justifica o aumento do valor mínimo da multa por considerar de "extrema importância a aplicação de punições mais severas para que possa conscientizar a população antes de cometer qualquer ato que viole o bem-estar dos animais".
Percebe-se, assim, que ela está diretamente ligada aos ditames do capítulo que trata do desenvolvimento econômico, na Constituição Estadual:

> Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.
>
> Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:
> [...]
>
> II - protegerão o meio ambiente , especialmente:
> [...]
>
> b) pela proteção à fauna e à flora;

Desse modo, considero que a proposta em análise é meritória do ponto de vista do desenvolvimento econômico estadual, dado que funciona como mais um mecanismo para prevenir atos que violem o bem-estar animal. Cabe pontuar, ademais, que o novo valor mínimo de multa tem o condão de coibir tais atos sem, no entanto, fugir ao princípio da razoabilidade.
Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Clovis Paiva
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Março de 2020**

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

Clovis Paiva
Simone Santana
João Paulo
Sivaldo Albino

# PARECER Nº 002193/2020

**PARECER N° AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 884 /2020 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020**
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 884/2020, que abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2020, em favor do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 884/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem n° 02/2020, datada de 06 de fevereiro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposta estabelece a abertura de crédito especial, relativo ao exercício de 2020, no valor de até R$ 6.324.000,00 (seis milhões e trezentos e vinte e quatro mil reais), em favor do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE.
Cabe registrar que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação apresentou a emenda modificativa nº 01/2020, a pedido do próprio Poder Executivo, para realizar um mero ajuste redacional no objetivo do programa orçamentário de destino.
O valor será reservado à seguinte classificação orçamentária, já com o ajuste realizado pela emenda mencionada:

Órgão : 43000 - Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação
Unidade Orçamentária : 00222 - Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE - Administração Direta
Programa : 0251 - Fortalecimento do Sistema Público de Emprego - Agências do Trabalho
Objetivo : Contribuir para a redução das taxas de desemprego, estimular iniciativas associativas e de acesso ao micro crédito; promover a inclusão de comunidades economicamente vulneráveis; contribuir com informações permanentes sobre o mercado de trabalho e estabelecer parcerias para a produção e difusão de informações que contribuam para a saúde do trabalhador e a preservação do meio ambiente.
Ação : 4467 - Intermediação da Mão de Obra e Habilitação do Seguro Desemprego.
Finalidade : Manter, aprimorar e ampliar as atividades de intermediação de mão-de-obra, habilitação do seguro desemprego, orientação e qualificação profissional, em parceria com o Ministério do Trabalho - MTb, com o objetivo de estruturar a política pública de trabalho, emprego e renda.

Os recursos mencionados serão os provenientes de anulação da dotação orçamentária descrita abaixo e presente no Anexo II da proposição.

| | |
|---|---|
| **Órgão** | 43000 - Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação |
| **Unidade Orçamentária** | 00104 - Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação - Administração Direta |
| **Programa** | 0251 - Fortalecimento do Sistema Público de Emprego - Agências do Trabalho |
| **Ação** | 4467 - Intermediação da Mão de Obra e Habilitação do Seguro Desemprego |

Por fim, o art. 3º da propositura autoriza o Poder Executivo a compatibilizar, no que couber, o PPA 2020-2023, Lei nº 16.770, de 23 de dezembro de 2019.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
*O objetivo da propositura é transferir o programa 0251 e a ação 4467 para a unidade orçamentária recém criada "00222 - Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE - Administração Direta".*
*Observa-se que o programa e a ação já existem no orçamento estadual aprovado para o exercício de 2020, mas estão atualmente ligados à unidade orçamentária "00104 - Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação - Administração Direta".*
*Percebe-se, ademais, que ambas as unidades orçamentárias, de origem e destino dos recursos, pertencem ao mesmo órgão "43000 - Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação". Não há, também, qualquer modificação nos valores previstos originalmente para essa ação orçamentária.*
*Conclui-se, portanto, que a proposta trata de mera adequação orçamentária, transferindo um programa e ação já existentes para uma nova unidade orçamentária, ligada ao mesmo órgão de origem.*
*A justificativa anexa à propositura expõe que a medida alinha-se à Lei nº 16.572, de 16 de maio e 2019, que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE.*
*Ressalta-se que a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizou apenas um ajuste redacional, a pedido do próprio autor da proposta, de forma que não modifica a essência do projeto.*

*Quanto ao mérito da proposta, não se vislumbram óbices sob a perspectiva do desenvolvimento econômico do Estado.*
*Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 884/2020, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, submetidos à apreciação.*

Sivaldo Albino
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 884/2020, de autoria do Governador do Estado, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2020, originária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Março de 2020**

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

Clovis Paiva
Simone Santana
João Paulo
Sivaldo Albino

# PARECER Nº 002194/2020

**PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 886/2020**
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo n° 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 886/2020: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020, que altera a redação da Lei 14.670, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado e a aplicação de multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para instituir o mecanismo enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCJ), ao Projeto de Lei Ordinária no 886/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.
O projeto original pretende modificar a Lei Estadual nº 14.670, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre a responsabilização do acionamento indevido dos serviços públicos de emergência, mais conhecidos como trotes. Inclusive, o autor propõe modificar a ementa da referida lei, para que conste expressamente a menção à expressão "trote".
O Substitutivo nº 01/2020 preserva a ideia do projeto originário, mas foi apresentado com o propósito de promover algumas adequações no texto da proposição, a fim de aperfeiçoar sua redação conforme os ditames da técnica legislativa.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A proposta em análise determina que os assinantes ou responsáveis por linhas telefônicas que forem identificadas passando trotes ao Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), ao Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), ao Corpo de Bombeiros Militar (CBPMPE) ou às Delegacias de Polícia e Defesa Civil sofrerão as sanções previstas no projeto de lei em questão.
Uma vez identificado que se trata de um trote, o órgão deverá encaminhar o número de telefone que deu origem à chamada para a empresa de telefonia que, por sua vez, deverá informar o nome do proprietário da linha e seu respectivo endereço para o envio da notificação.
Sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades: (i) multa no valor de R$ 1.000, dobrada a partir de cada reincidência; (ii) suspensão da linha telefônica e do direito de adquirir linhas fixas ou móveis pelo prazo mínimo de dois anos; e (iii) suspensão e impedimento de acessar qualquer programa ou benefício fiscal ou social que seja oriundo do Governo do Estado de Pernambuco pelo prazo mínimo de dois anos.
O projeto de lei prevê que os valores arrecadados com as multas constituirão um fundo para custear campanhas educativas de combate aos trotes.
Assim, a iniciativa em análise tem a louvável intenção de proteger os cidadãos que efetivamente necessitem acionar serviços de emergência, como o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar e o SAMU, mediante algumas modificações na Lei nº 14.670, 22 de maio de 2012.
Dessa forma, vê-se que o projeto em análise busca concretizar o direito dos cidadãos de acionar os serviços de emergência do Estado. Afinal, enquanto alguém ocupa as linhas telefônicas de tais serviços de emergência com um trote, está impedindo que outra pessoa - que efetivamente precisa de ajuda – receba o socorro necessário.
Portanto, além de ser crime, já tipificado na legislação penal brasileira, o trote precisa ser combatido e enfrentado como um problema de saúde e segurança pública, merecendo a atenção do Estado para conter os danos provocados por essa prática.
Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Clovis Paiva
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Março de 2020**

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

Clovis Paiva
Simone Santana
João Paulo
Sivaldo Albino

# PARECER Nº 002195/2020

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2019, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo proposto.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2019, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.
O Projeto de Lei altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles.
Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição recebeu a Emenda Modificativa N° 01/2019, com o objetivo de colher melhoramentos de redação propostos pela ADAGRO. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

**1. Parecer do Relator**

**1 Análise da Matéria**

**O atual Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Complementar nº 171/2011) apresenta o rol de práticas vedadas nas relações de humanos com animais. O Projeto em apreço trata de três casos: sacrifício de animais fora das especificações técnicas, o seu abandono injustificado, e a criação para exclusiva extração de peles.**
**O Projeto original vedava o sacrifício de animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização de Saúde Animal (OIE), e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal. A Emenda se limitou a trocar "e regulamentados" por "e/ou regulamentados", deixando claro que esses requisitos não são cumulativos.**
**O Projeto se insere no contexto de que é preciso ter consciência a respeito do fato de que a relação entre pessoas e seres vivos irracionais deve ser pautada no fato de que estes foram e sempre serão essenciais para o desenvolvimento das gerações humanas. Cabe ao homem, como ser capaz de pensar logicamente, a obrigação de tratar os demais seres com respeito e prudência. Sabemos que é dos animais que obtemos diversos insumos essenciais para a sociedade, razão pela qual devem ser tratados com o devido zelo.**
**No entanto, com a edição da Lei nº 16.734, de 9 de dezembro de 2019, houve pequenas alterações nos dispositivos a serem alterados. Por tal razão, buscando cumprir a melhor técnica legislativa, propõe-se o seguinte Substitutivo:**

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
## AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 604/2019

**Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária n° 604/2019**

**Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019 passa a ter a seguinte redação:**

"Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 2º.....
.....

VI – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS e Organização de Saúde Animal – OIE, e/ou regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal; (NR)

VII – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; (NR)

VIII - comercializar ou utilizar coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais; e (NR)

IX – criar animal com a finalidade exclusiva de extração de peles." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Substitutivo apresentado, assim, contribui para reforçar as garantias ao bem-estar animal no âmbito do Código Estadual de Proteção aos Animais.

2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 604/2019, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público a maior proteção dada aos animais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Wanderson Florêncio
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 604/2019 de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado, restando prejudicada a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de meio ambiente e sustentabilidade, em 11 de Março de 2020**

**Wanderson Florêncio**

**Favoráveis**

Wanderson Florêncio
Sivaldo Albino
Tony Gel

# PARECER Nº 002196/2020

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.
O Projeto de Lei em comento altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de aumentar a multa mínima da infração desta Lei.
Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 15.226/2014 (Código Estadual de Proteção aos Animais), em seu art. 1º, estabeleceu normas para a proteção dos animais no Estado de Pernambuco, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 e demais dispositivos aplicados à espécie.
A proposta ora em análise objetiva alterar a referida legislação tendo em vista aumentar o valor da multa simples mínima para aqueles que descumprirem os dispositivos do Código Estadual de Proteção aos Animais.
O autor da matéria explana, na justificativa anexa ao projeto, que a medida é importante para conscientizar a população antes de cometer qualquer ato que viole o bem-estar dos animais. Dessa forma, a sanção administrativa prevista no art. 25, II, do Código em referência sofre a seguinte alteração: a multa simples de R$ 500,00 (quinhentos reais) será alterada para R$ 1.000,00 (mil reais). Já o valor máximo

permanece igual - R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Dessa maneira, destaca-se a importância do Projeto de Lei como estratégia para coibir o desrespeito aos animais, por meio da aplicação de multa de maior valor monetário.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a alteração do valor da multa mínima, para quem infringir o Código Estadual de Proteção aos Animais, é um mecanismo para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sustentável, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Sivaldo Albino
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 823/2019 de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

**Sala de Comissão de meio ambiente e sustentabilidade, em 11 de Março de 2020**

**Wanderson Florêncio**

**Favoráveis**

Wanderson Florêncio
Tony Gel
Sivaldo Albino

# PARECER Nº 002197/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 936/2020, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 08/2020, de 2 de março de 2020
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Dom Helder Câmara.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2.1. Análise da Matéria

A proposição tem como objetivo autorizar a concessão de subvenção social, no valor mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC. Essa subvenção destina-se à preservação e à manutenção das atividades do patrimônio e do acervo cultural da entidade.
O Instituto Dom Helder Câmara é uma organização privada, sem fins lucrativos, fundada em 1984 por Dom Helder. O objetivo principal do Instituto é a preservação e divulgação do legado de Dom Helder Camâra que trabalhou incansavelmente pela justiça social, solidariedade e fraternidade.
O Instituto tem a missão de difundir as ideias de Dom Helder, manter sua memória e valores, bem como desenvolver ações culturais e projetos sociais que busquem uma sociedade justa, igualitária e pacífica.
Integram o IDHeC o Memorial Dom Helder Câmara, a Casa de Frei Francisco, que é o braço social da entidade, e o Centro de Documentação Dom Helder Câmara, que reúne e trabalha no registro e conservação do acervo da produção intelectual e espiritual de Dom Helder.
Diante do exposto, nota-se que a subvenção assegurada pelo Governo do Estado incentivará a instituição a manter e propagar o importante legado de Dom Helder Câmara, bem como garantir suas atividades sociais em favor daqueles que mais necessitam.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a concessão de subvenção social ao Instituto Dom Helder Câmara permitirá que esta organização divulgue e mantenha o importante legado de seu fundador, bem como reforce suas atividades sociais, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 936/2020.

Teresa Leitão
**Deputado**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Março de 2020**

**Romário Dias**

**Favoráveis**

Professor Paulo Dutra
Teresa Leitão
Dulcicleide Amorim

# PARECER Nº 002198/2020

**Comissão de Administração Pública**
**Projeto de Lei Ordinária Nº 823/2019**
**Autor: Deputado Romero Albuquerque**

**EMENTA: Proposição que Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de aumentar a multa mínima da infração desta Lei. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 823/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.
O Projeto de Lei em debate tem por objetivo alterar a Lei Nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o código estadual de proteção aos animais, no âmbito do estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de aumentar a multa mínima da infração desta lei.
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise visa a alterar a legislação que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de aumentar a multa mínima imposta aos infratores desta lei.
A formulação de políticas públicas para proteção dos animais vítimas de maus tratos é uma obrigação prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal do Brasil. O texto normativo dispõe sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Estado proteger a fauna e a flora das práticas que coloquem em risco a defesa e preservação para as gerações presentes e futuras.
Nesse sentido, Pernambuco instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Nº 15.226/2014), um importante instrumento de combate aos crimes ambientais no estado, atuando em harmonia com a Lei Federal Nº 9.605/1998, que estabeleceu sanções penais e administrativas para os casos de prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
Isso posto, o Projeto de Lei ora em análise propõe nova redação ao inciso II do art. 25 do referido Código, alterando o valor da multa simples mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais) para R$ 1.000,00 (mil reais), com vistas a possibilitar maior eficácia na conscientização da população.
A proposição, portanto, assegurará sanção administrativa mais custosa àqueles que descumprirem os artigos previstos na legislação, contribuindo para fomentar a responsabilidade por dano causado ao animal.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 823/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que, a alteração proposta no Código Estadual de Proteção aos Animais potencializa o papel das sanções administrativas como mecanismos para evitar atos de violência contra os animais.

José Queiroz
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 823/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

**Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Março de 2020**

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Delegado Erick Lessa
Guilherme Uchoa
João Paulo Costa
José Queiroz
Isaltino Nascimento

# PARECER Nº 002199/2020

**Comissão de Administração Pública**
**Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 877/2019**
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

**EMENTA: Proposição que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o dia estadual de combate à corrupção. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**
Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 877/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.
O Projeto de Lei original tem por objetivo incluir o Dia Estadual de Combate à Corrupção no Calendário Oficial de Eventos e datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser comemorado na data de 09 de dezembro.
A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado com o intuito de promover adequações na redação do texto em virtude das exigências formais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

A Proposição ora em análise altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Corrupção.
De acordo com dados da organização Transparência Internacional, o Brasil não tem alcançado avanços significativos no combate à corrupção nesta década, permanecendo com índices semelhantes ao de países como Albânia, Argélia, Costa do Marfim, Egito, Macedônia e Mongólia.
Diante desse cenário, é preciso que o Poder Público adote novas medidas tanto para fortalecer as instituições e a transparência da informação quanto para conscientizar a sociedade para a importância da participação e do controle social.
A criação do Dia Estadual de Combate à Corrupção, a ser realizado no dia 09 de dezembro, em consonância com o Dia Internacional Contra a Corrupção, estipulado em Convenção das Nações Unidas, tem o intuito de promover e estimular projetos e ações que abordam a importância de prevenir e coibir esse fenômeno.
Com isso, busca-se fortalecer a luta por uma sociedade mais justa e sustentável, reunindo atores públicos e privados para incentivar a fiscalização e repressão de atos ilícitos que causam grandes prejuízos aos cofres públicos e á sociedade como um todo.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 877/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa atende ao interesse público, uma vez que busca promover ações e projetos de conscientização do cidadão quanto à importância do controle social e ao impacto da corrupção na vida das pessoas e nas instituições.

Isaltino Nascimento
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 877/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

**Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Março de 2020**

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Delegado Erick Lessa
Guilherme Uchoa
João Paulo Costa
José Queiroz
Isaltino Nascimento

# PARECER Nº 002200/2020

**Comissão de Administração Pública**
**Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 886/2020**
**Autor: Deputado Isaltino Nascimento**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A ALTERAR A REDAÇÃO DA LEI 14.670 DE 22**

**DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO AO ESTADO E A APLICAÇÃO DE MULTA PELO ACIONAMENTO INDEVIDO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS DE ATENDIMENTOS AS EMERGÊNCIAS RELATIVAS A REMOÇÕES OU RESGATE, COMBATE A INCÊNDIOS OU OCORRÊNCIAS POLICIAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ, PARA INSTITUIR O MECANISMO DE ENFRENTAMENTO AOS TROTES CONTRA ÓRGÃOS PÚBLICOS EMERGENCIAIS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 886/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.
O Projeto de Lei original versa sobre a instituição de mecanismo para enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais
A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de promover adequações técnicas na redação do dispositivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise modifica o teor da Lei nº 14.670, de 22 de maio de 2012, com o intuito de tornar mais claros os casos considerados trotes contra órgãos públicos emergenciais e endurecer as penalidades aos infratores que realizarem tal ação.
Inicialmente, a proposta identifica que os trotes que são objeto da Lei são aqueles dirigidos ao Serviço de Atendimento de Urgência (SAMU), Centro de Operações da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Delegacias de Polícia e Defesa Civil.
A Propositura ainda define trote como todo e qualquer acionamento dos órgãos citados que se revele frustrado por inexistência do evento noticiado. Além disso, a proposição obriga os órgãos públicos e as empresas de telefonia a enviarem à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular desta Casa Legislativa os dados obtidos ao longo do ano sobre trotes.
Outra importante contribuição da Proposição é endurecer as penalidades, em caso de ocorrência da infração prevista na Lei. Originalmente, a única punição prevista era a de multa no montante de mil reais, dobrada em caso de reincidência.
A Proposição em análise acrescenta duas novas possibilidades de punição: suspensão da linha telefônica e do direito de adquirir linhas fixas ou móveis pelo prazo mínimo de dois anos e suspensão e impedimento de acessar qualquer programa ou benefício fiscal ou social patrocinado pelo Governo do Estado de Pernambuco pelo prazo mínimo de dois anos.
A medida é salutar, uma vez que a prática do trote contra serviços públicos emergenciais gera custos sociais elevados, bem como mobiliza a máquina pública para atender um ato de má-fé e desonestidade. Essa ação deve ser punida de forma exemplar pelo Estado, uma vez que contribui para sobrecarregar os serviços públicos emergenciais, gerando custos sociais significativos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 886/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que contribui para enfrentar a prática nociva de trotes contra órgãos públicos emergenciais.

Delegado Erick Lessa
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 886/2020 de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

**Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Março de 2020**

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Isaltino Nascimento
Guilherme Uchoa
José Queiroz

# PARECER Nº 002201/2020

**Comissão de Administração Pública**
**Projeto de Lei Ordinária Nº 894/2020**
**Autoria: Poder Judiciário**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 894/2020, de autoria do Poder Judiciário.
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a criação e extinção de cargos no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise tem como objetivo criar e extinguir cargos no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: propõe a criação do cargo de provimento em comissão de Diretor Geral Adjunto do Tribunal de Justiça (DGAPJC), o qual integrará a estrutura administrativa da Diretoria Geral, e a extinção de 04 cargos efetivos de Analista Judiciário/APJ.
O Projeto de Lei em questão leva em consideração a necessidade de melhor estruturar a Diretoria Geral do Tribunal, corrigindo a distorção da ausência do cargo de Diretor Adjunto, como é o padrão dos demais cargos em comissão. Em relação aos cargos extintos, a decisão tem como razões o advento da tecnologia e o princípio da não criação de despesas orçamentárias. Cumpre ressaltar, inclusive, a informação da existência de aproximadamente 100 cargos vagos de Analista Judiciário/APJ.
Segundo a justificativa apresentada, a iniciativa, que não acarretará aumento de despesa, proporcionará um melhor funcionamento da Diretoria Geral do Tribunal de Justiça, o que permitirá a aplicação da governança junto às Secretarias Executivas do órgão de uma forma mais efetiva.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária N° 894/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que irá tornar mais eficientes os serviços administrativos do Tribunal, provendo assim os órgãos julgadores de melhores condições para a prestação jurisdicional.

Isaltino Nascimento
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 894/2020, de autoria do Poder Judiciário.

**Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Março de 2020**

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Isaltino Nascimento
Guilherme Uchoa
José Queiroz

# PARECER Nº 002202/2020

**Comissão de Administração Pública**
**Projeto de Lei Ordinária Nº 915/2020**
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.474, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE – STPP/RMR E AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO, PARA EXTINGUIR O PRAZO DE CADUCIDADE DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS ANTECIPADAMENTE PARA UTILIZAÇÃO DO REFERIDO SISTEMA DE TRANSPORTE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 06/2020, de 19 de fevereiro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 915/2020, de autoria do Poder Executivo.
O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para extinguir o prazo de caducidade dos créditos adquiridos antecipadamente para utilização do referido sistema de transporte.
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.
A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR) e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.
A Proposição em análise tem como objetivo alterar a redação do art. 17 da Lei nº 14.474/2011, de forma a extinguir o prazo de caducidade dos créditos adquiridos antecipadamente para utilização do referido sistema de transporte. Assim, os créditos vigentes e oriundos das vendas antecipadas de bilhetes do STPP/RMR, sejam créditos de VEM Estudante, VEM Comum, VEM Trabalhador ou de qualquer outro tipo de vale existente ou a ser criado, poderão ser utilizados pelo usuário a qualquer tempo.
A atual redação do artigo prevê que os créditos oriundos da venda antecipada de bilhetes terão prazo de caducidade de 180 dias, e estabelece em seus parágrafos as regras de destinação dos referidos créditos.
Por fim, o Projeto de Lei dispõe que, a partir da vigência da proposta, a eventual diferença entre os créditos adquiridos antecipadamente e os créditos efetivamente utilizados, quando relacionados aos contratos de concessão, será creditada ou debitada na conta-garantia dos respectivos contratos, na forma prevista nos mesmos; quando relacionados às permissões, a eventual diferença será considerada em cada revisão tarifária como receita do sistema, revertendo à modicidade tarifária, caso positiva, ou debitada como despesa, caso negativa.
Diante do exposto, o Projeto de Lei em questão, ao propor a extinção do prazo de caducidade desses créditos, faculta ao usuário a utilização dos mesmos a qualquer tempo, independentemente da data de sua aquisição, o que amplia o acesso dos usuários ao Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária N° 915/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que amplia os direitos dos usuários e promove a acessibilidade ao sistema de transportes na Região Metropolitana do Recife.

Isaltino Nascimento
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 915/2020, de autoria do Poder Executivo.

**Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Março de 2020**

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Isaltino Nascimento
Guilherme Uchoa
José Queiroz

# PARECER Nº 002203/2020

**Comissão de Administração Pública**
**Projeto de Lei Ordinária Nº 936/2020**
**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA: Proposição que Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 08/2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 936/2020, de autoria do Poder Executivo.
O Projeto de Lei em debate tem por objetivo autorizar a concessão de subvenção social em favor da entidade sem fins lucrativos Instituto Dom Hélder Câmara.
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

A Proposição ora em análise visa a autorizar a concessão de subvenção social em favor da entidade sem fins lucrativos Instituto Dom Hélder Câmara.
O Instituto Dom Hélder Câmara é uma organização privada, sem fins lucrativos, criada com o objetivo de promover ações efetivas para melhoria da qualidade de vida da população. A composição da entidade inclui o Memorial Dom Helder Câmara, que se constitui da Casa Museu, Igreja das Fronteiras, Exposição Permanente e Espaço Dom Lamartine.
Além disso, também faz parte do instituto a Casa de Frei Francisco. No local é desenvolvido um projeto social voltado para jovens e adolescentes em situação de risco. As ações envolvem um trabalho educativo com foco na promoção do gosto pela literatura e escrita, no fortalecimento das atividades didáticas da escola formal e no apoio psicossocial.
Diante disso, o Projeto de Lei em comento visa a autorizar a concessão de subvenção social no valor mensal de trinta mil reais, durante vinte e quatro meses, em favor do Instituto Dom Hélder Câmara. A medida busca colaborar com a preservação e a manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 936/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa atende ao interesse público na medida em que busca colaborar com a preservação das atividades e do patrimônio do Instituto Dom Hélder Câmara, entidade que presta serviços de interesse público no Estado de Pernambuco.

José Queiroz
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 936/2020, de autoria do Poder Executivo.

**Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Março de 2020**

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Isaltino Nascimento
Guilherme Uchoa
José Queiroz

# PARECER Nº 002204/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020, de autoria do Poder Executivo.
Quanto ao aspecto material, autoriza a concessão de subvenção social em favor do ao Instituto Dom Helder Camâra - IDHeC.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.
Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.
O Instituto Dom Helder Camâra – IDHeC é uma organização privada, sem fins lucrativos, fundada em 1984 por Dom Helder Câmara, com o objetivo de promover ações concretas em favor de uma vida digna para todos. É composto pelo Memorial Dom Helder Câmara, que se constitui da Casa Museu, Igreja das Fronteiras, Exposição Permanente e Espaço Dom Lamartine, onde está preservado o acervo de Dom Helder Câmara, e a Casa de Frei Francisco, local em que se desenvolve projeto social, que atende jovens e adolescentes em situação de risco.
A presente proposição tem o objetivo de colaborar com a preservação e a manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural do Instituto Dom Helder Camâra – IDHeC.
Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **Aprovação.**

Juntas
**Deputado**

**Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 936/2020, de autoria do Poder Executivo.**

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Março de 2020**

**Juntas**

**Favoráveis**

Juntas
Isaltino Nascimento
João Paulo

# PARECER Nº 002205/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**
**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 894 /2020**
Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 894/2020, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação** .

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 894/2020, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, por meio do Ofício nº /2020-GP, datado de 6 de fevereiro de 2020.
O projeto objetiva a criação e extinção de cargos no âmbito administrativo do TJ/PE. Mais especificamente, pretende criar 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor Geral Adjunto do Tribunal de Justiça e extinguir 4 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário/APJ.
Na justificativa encaminhada, o autor esclarece que a iniciativa leva em consideração a necessidade de melhor estruturar a Diretoria Geral deste Tribunal, corrigindo a distorção de ausência de cargo de Diretor Adjunto, como é o padrão dos demais cargos em comissão.

**2. Parecer do Relator**
A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno.
De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.
A proposta em análise pretende criar um cargo de Diretor Geral Adjunto com as atribuições de: (i) atuar com o Diretor Geral no assessoramento ao Presidente do TJ/PE; (ii) auxiliar o Diretor Geral no desenvolvimento das suas atribuições e substituí-lo nos afastamentos legais; (iii) desenvolver outras atividades correlatas.
De acordo com a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, os cargos de provimento em comissão compreendem cargos de direção e de chefia das repartições públicas, cargos de assessoramento, de chefe de gabinete e de oficial de gabinete, além de outros cargos, cujo provimento, em virtude da lei, dependa de confiança pessoal (artigo 3º, § 2º). O mesmo diploma esclarece que as funções gratificadas atenderão a encargos de chefia, de assessoramento, de secretariado e de apoio, cometidos transitoriamente a servidores ativos (artigo 7º).
O artigo 2º do PL em comento, por sua vez, extingue quatro cargos efetivos de Analista Judiciário/APJ.
Na justificativa anexa, o autor esclarece que

> (...) o melhor funcionamento da Diretoria Geral do Tribunal de Justiça permitirá à Administração aplicar de forma mais efetiva e eficaz a governança perante as secretarias executivas do Órgão. Na prática, haverá melhora dos serviços administrativos que objetivam não outro fim senão prover os órgãos julgadores de 1º e 2º graus de melhores condições para a prestação jurisdicional, missão constitucional de Poder Judiciário.

No Ofício encaminhado juntamente com o projeto de lei, o autor salienta que "a aprovação do projeto em tela não acarretará aumento de despesa com pessoal".
De acordo com a estrutura remuneratória constante no Anexo III da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015, reajustada pela Lei nº 16.599, de 28 de junho de 2019, atualmente o vencimento base de um Analista Judiciário/APJ é de R$ 6.022,07. Essa informação também consta do Portal da Transparência do respectivo Poder (www.tjpe.jus.br/web/transparencia/informacoes-de-pessoal/estrutura-remuneratoria/cargos-efetivos).
Dessa forma, a extinção dos quatro cargos de Analista Judiciário/APJ é mais do que suficiente para a criação do cargo de Diretor Geral Adjunto, não acarretando em aumento de despesa com pessoal.
Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.
Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 894/2020, oriundo do Tribunal de Justiça.

Isaltino Nascimento
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 894/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Março de 2020**

**Lucas Ramos**

**Favoráveis**

Antonio Coelho
Isaltino Nascimento
José Queiroz
João Paulo

# PARECER Nº 002206/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**
**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 915/2020**
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 915/2020, que altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para extinguir o prazo de caducidade dos créditos adquiridos antecipadamente para utilização do referido sistema de transporte. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 915/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem n° 06/2020, datada de 19 de fevereiro de 2020, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A propositura tem por objetivo modificar a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.
A atual redação do artigo 17 dessa lei prevê que os créditos oriundos da venda antecipada de bilhetes, sejam de VEM Estudante, VEM Comum, VEM Trabalhador ou de qualquer outro tipo de vale existente ou a ser criado, terão prazo de caducidade de 180 dias.
A alteração proposta dá-se no sentido de extinguir o prazo de caducidade dos créditos adquiridos antecipadamente para utilização no referido sistema de transporte. De tal modo, o usuário do sistema poderá utilizar o crédito a qualquer tempo, independentemente da data de sua aquisição.
O projeto prevê, ainda, o que deve ser feito com a eventual diferença entre os créditos adquiridos antecipadamente e o valor efetivamente utilizado.
Nos casos dos contratos de concessão, essa possível desigualdade deverá ser creditada ou debitada na conta-garantia dos respectivos contratos, na forma prevista.
Quando se tratar de permissão, a eventual diferença deverá ser considerada em cada revisão tarifária: como receita do sistema, revertendo à modicidade tarifária, caso positiva; ou debitada como despesa, caso negativa.
Por fim, destaca-se que o autor do projeto solicitou a observação da tramitação em regime de urgência, de acordo com o artigo 21 da Constituição Estadual.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.
O projeto propõe a extinção do prazo de caducidade de créditos oriundos da venda antecipada de bilhetes, permitindo que o usuário utilize-os a qualquer tempo, sem qualquer tipo de validade.
Quanto à temática pertinente a esta comissão, percebe-se que a proposição não acarreta em qualquer tipo de aumento de despesa pública, visto que não cria qualquer ônus para o Poder Público.
Dessa forma, não incidem os comandos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente os artigos 16 e 17, que tratam de geração de despesa pública e de despesa de caráter continuado.
Verifica-se, também, que ela não se enquadra no conceito de renúncia de receita, definido no artigo 14 dessa mesma LRF, pois não se trata de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.
Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.
Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 915/2020, submetido à apreciação.

João Paulo
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 915/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Março de 2020**

**Lucas Ramos**

**Favoráveis**

Antonio Coelho
Isaltino Nascimento
José Queiroz
João Paulo

# PARECER Nº 002207/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**
**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 936/2020**
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 936/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 08/2020, datada de 02 de março de 2020, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposta em discussão tem por finalidade solicitar autorização ao Poder Legislativo para concessão de subvenção social, por parte do Governo do Estado, no valor mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Dom Helder Camâra – IDHeC, CNPJ/MF sob o nº 08.799.272/0001-05, sediado na Rua Henrique Dias, nº 278, Bairro da Boa Vista, Município do Recife, neste Estado.
O benefício é destinado à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.
O art. 3° da proposição estabelece como condição para concessão da subvenção social que o Estado de Pernambuco, por meio da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe, e a entidade celebrem convênio, no qual deverão ser estipuladas atribuições, responsabilidades, contrapartidas e obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.
Já o art. 4º do projeto prevê que a entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no Convênio.
Por fim, o art. 5º estabelece que as despesas decorrentes da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.
A mensagem anexa ao projeto explica que a subvenção social proposta "tem o objetivo de colaborar com a preservação e a manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural do Instituto Dom Helder Camâra – IDHeC".
Por sua vez, a Lei nº 4.320/64 define que subvenções sociais são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.
O art. 4º, I, alínea "f", da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO disporá sobre as "demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".
Visando atender esse comando legal, a LDO 2020 do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 16.622/2019) elenca no art. 43 e nos arts. 48 a 52 uma série de condições e regramentos a serem observados pelo órgão ou entidade concedente e pela entidade concessionária.
Além disso, o inciso XXII, do art. 37 da Constituição Estadual dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado "celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares".
Nesse contexto, vale dizer que as despesas que contribuem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental se sujeitam às exigências constantes no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Assim sendo, com o objetivo de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, inciso I, e art. 17, § 1º):

O ente governamental apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro contendo os seguintes valores: R$ 300.000,00 em 2020; R$ 360.000,00 em 2021; e R$ 60.000,00 em 2022. Conforme documento (estimativa de impacto) assinado pelo Secretário de Cultura e pelo Presidente da Fundarpe.
Esses valores são correspondentes a um pagamento no valor mensal de R$ 30.000,00, durante dois anos, conforme prevê o projeto.

b) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II, e art. 17, § 4º):

Foi apresentada Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro, assinada pelo Secretário de Cultura e pelo Presidente da Fundarpe.
A declaração supracitada afirma que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei, em debate, possui " *adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias"* .

c) Demonstrativo da Origem de Recursos (art. 17, § 1°, LRF):

Este demonstrativo apontou que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação orçamentária identificada pela Atividade 13.392.1062.4413, natureza da despesa 3.3.50.
Trata-se da seguinte rubrica orçamentária:

- **Função** : 13 – Cultura
- **Subfunção** : 392 – Difusão Cultural
- **Programa** : 1062 – Valorização e Fortalecimento das Artes e das Manifestações Culturais
- **Atividade** : 4413 – Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais
- **Categoria Econômica** : 3 – Despesas Correntes
- **Grupo de Despesa** : 3 – Outras Despesas Correntes
- **Modalidade de Aplicação** : 50 – Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos

Dessa forma, o Projeto de Lei ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas.
Logo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020, oriundo do Poder Executivo.

Lucas Ramos
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Março de 2020**

**Tony Gel**

**Favoráveis**

Lucas Ramos
Henrique Queiroz Filho
Sivaldo Albino
Antonio Coelho
José Queiroz
Isaltino Nascimento

# PARECER Nº 002208/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**
Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei nº 724/2019
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei nº 724/2019, que altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar aos idosos e às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida atendimento na unidade de saúde localizada mais próxima a sua residência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 724/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/20120, apresentado com fito de aperfeiçoar sua redação aos ditames da técnica legislativa, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, a fim de assegurar aos idosos e às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida atendimento na unidade de saúde localizada mais próxima a sua residência.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

Em 2015, Pernambuco adotou legislação que dispõe, de forma pioneira, sobre os direitos dos usuários aos serviços e ações de saúde no Estado. Nesta norma, foram assegurados direitos e procedimentos que vislumbram, sobretudo, um atendimento digno, atencioso e respeitoso.
A norma também outorgou igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento para a assistência à saúde, médico ou não, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição.
A proposição em debate vem acrescentar ao art. 1º da referida norma o § 3º, determinando que o atendimento a idosos e pessoas com deficiência deve-se dar na unidade de saúde localizada mais próxima a sua residência. O dispositivo acrescido à norma visa garantir, de maneira expressa, que os serviços de saúde sejam efetivamente acessíveis para os idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
A única exceção à obrigatoriedade estabelecida pelo dispositivo é de caráter organizacional, observando-se a disponibilidade, a complexidade e os demais critérios de regulação dos serviços públicos de saúde.
Diante do exposto, verifica-se que a propositura aperfeiçoa a norma sobre os direitos dos usuários aos serviços e ações de saúde no Estado e atende ao imperativo de acessibilidade diferenciada aos idosos e às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

2.2. Voto do Relator

Considerando que a modificação proposta à Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, garante seu aperfeiçoamento e a adapta às necessidade da pessoa idosa, pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei nº 724/2019.

Isaltino Nascimento
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 724/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 11 de Março de 2020**

**Roberta Arraes**

**Favoráveis**

Roberta Arraes
Gustavo Gouveia
Clarissa Tercio
Isaltino Nascimento
Simone Santana
Sivaldo Albino

# PARECER Nº 002209/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**
Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 644/2019.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Sales Filho.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 644/2019, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência a fim de dispor sobre as vagas de estacionamento reservadas para as pessoas com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 644/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
A proposição em análise altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência a fim de dispor sobre as vagas de estacionamento reservadas para as pessoas com deficiência.
Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de adequar a proposição às regras presentes na Lei Complementar 171/2011, bem como sanar a inconstitucionalidade presente no estabelecimento de prazo para emissão do cartão.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise, em consonância com os termos do art. 47, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dita que é direito da pessoa com deficiência utilizar vaga de estacionamento reservada, desde que o veículo que a transporte possua cartão ou credencial que identifique o direito ao acesso a essas vagas, bem como esteja presente no meio de transporte a pessoa com deficiência.
O texto legal ainda ressalta que, no âmbito do Estado de Pernambuco, as pessoas com transtorno de Espectro Autista, Síndrome de Down, Microcefalia e demais deficiências intelectuais ou múltiplas, também têm direito ao uso das vagas reservadas para as pessoas com deficiência.
A medida é salutar, uma vez que a dificuldade de encontrar estacionamento é notória nos grandes centros urbanos. Tal empecilho cria importante barreira à mobilidade das pessoas com deficiência, dificultando seu acesso a importantes serviços e, de maneira geral, prejudicando sua efetiva inserção na vida social.
Portanto, observa-se que a reserva de vagas não constitui, de nenhuma maneira, qualquer privilégio ao referido público. Pelo contrário, trata-se de uma relevante medida voltada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades individuais e fundamentais, bem como promover a inclusão social das pessoas com deficiência.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 644/2019, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição, que dispõe sobre as vagas de estacionamento reservadas para as pessoas com deficiência, contribui para resguardar os direitos e promover a acessibilidade para esse público.

Clarissa Tercio
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 644/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 11 de Março de 2020**

**Roberta Arraes**

**Favoráveis**

Roberta Arraes
Gustavo Gouveia
Clarissa Tercio
Isaltino Nascimento
Simone Santana
Sivaldo Albino

# PARECER Nº 002210/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, aos Projetos de Lei Ordinária nº 389/2019 e nº 407/2019
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos: Deputados Romero Albuquerque e Gustavo Gouveia
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, aos Projetos de Lei Ordinária nº 389/2019 e nº 407/2019, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 389/2019 e nº 407/2019, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque e Gustavo Gouveia,
respectivamente, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, as proposições receberam o Substitutivo nº 01/2019, a fim de conciliar as disposições das proposições em análise, dar maior efetividade aos projetos e preservar a harmonia do conjunto normativo estadual.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 15.226/2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no Estado de Pernambuco, com o objetivo de dispor sobre a acessibilidade de animais domésticos e de estimação em hospitais.
O benefício terapêutico dos animais domésticos vem sendo estudado e observado há algum tempo. Em 1955, no Brasil, a psiquiatra Nise da Silveira relatou os benefícios desta interação no convívio de seus pacientes esquizofrênicos com cães e gatos adotados pela instituição onde trabalhava.
A Terapia Assistida por Animais (TAA), portanto, não promete a cura de doenças, mas promove benefícios físicos e mentais aos pacientes, tais como melhoria da capacidade motora, do sistema imunológico e dos sintomas da depressão, diminuição da ansiedade e da pressão sanguínea, e aumento da sociabilidade e do sentimento de autoestima.
O ingresso de animais domésticos para visitação de pacientes internados em hospitais privados ou públicos será feito para permanência por período pré-determinado, e sob condições prévias, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos. Deverá ser agendado junto à administração do hospital, e somente poderá ocorrer quando o animal estiver em companhia de algum familiar do paciente internado ou de pessoa que esteja acostumada a manejá-lo.
Além disso, o ingresso não será permitido nos seguintes setores hospitalares: isolamento; quimioterapia; transplante; assistência a pacientes vítimas de queimadura; central de material e esterilização; UTI; áreas de preparo de medicamentos; farmácia hospitalar; áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.
A proposição prevê ainda que a permissão da entrada de animais nos hospitais deverá observar algumas regras, além de outras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS): verificação da espécie animal a ser autorizada; autorização expressa para visitação expedida pelo médico do paciente internado; laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada; aprovação pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, dentre outras.
Diante do exposto, fica evidenciada a relevância da proposta, uma vez que a presença de animais em visitas durante a internação hospitalar contribui para a melhoria do estado geral do paciente.

2.2. Voto do Relator

Visto que cria a conscientização dos gestores dos hospitais quanto à necessidade de disponibilizar meios para o acesso dos animais, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2019, aos Projetos de Lei Ordinária no 389/2019 e nº 407/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Simone Santana
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 389/2019 e nº 407/2019, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque e Gustavo Gouveia, respectivamente.

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 11 de Março de 2020**

**Roberta Arraes**

**Favoráveis**

Roberta Arraes
Gustavo Gouveia
Clarissa Tercio
Isaltino Nascimento
Simone Santana
Sivaldo Albino

# PARECER Nº 002211/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019, alterado pela Emenda Supressiva nº 001/2020.
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros
Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019, que determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - Adagro, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome. Recebeu a Emenda Supressiva n° 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, alterado pela Emenda Supressiva n° 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2020, apresentada com o objetivo de excluir a obrigação das entidades privadas beneficiadas, verificarem a qualidade dos alimentos apreendidos e a possibilidade de seu consumo sem risco à saúde humana, uma vez que tais atribuições cabem ao Estado, detentor do Poder de Polícia.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - Adagro, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise determina que os alimentos apreendidos por irregularidades insanáveis pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, a Adagro, não sejam incinerados, mas destinados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas voltados às crianças, jovens, mulheres e nutrizes em situação de insegurança alimentar.
O Projeto de Lei Esclarece que a referida doação só poderá ocorrer se os alimentos apreendidos estiverem plenamente aptos ao consumo humano. Determina, ainda, que a doação também poderá ser feita a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome, promovidos por entidades e instituições sem fins lucrativos. Para isso, as entidades interessadas deverão comprovar o exercício de atividades filantrópicas nessas áreas.
Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a fome atinge 821 milhões de pessoas no mundo. Nesse cenário, o combate ao desperdício de alimentos se apresenta como uma importante alternativa de enfrentamento à fome e de garantia à segurança alimentar.
Nesse sentido, a proposição legislativa em apreço é relevante e educativa, uma vez que promove uma política de combate ao desperdício, mediante o aproveitamento de alimentos apreendidos em atividades fiscalizatórias por entidades de combate à fome no Estado.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição combate, no âmbito do Estado de Pernambuco, o desperdício de alimentos viáveis ao consumo.

Roberta Arraes
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva n° 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 11 de Março de 2020**

**Isaltino Nascimento**

**Favoráveis**

Roberta Arraes
Gustavo Gouveia
Clarissa Tercio
Isaltino Nascimento
Simone Santana
Sivaldo Albino

# PARECER Nº 002212/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Delegado Erick Lessa

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019, que estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em questão estabelece os requisitos para funcionamento de pistas de corridas de kart, para fins de lazer, tendo em vista a prevenção e a proteção dos consumidores em caso de intercorrências ou acidentes com graves lesões.
Considera-se kart de entretenimento toda e qualquer atividade comercial de treinos e corridas de kart que não esteja subordinada às normas da Federação Internacional de Automobilismo, da Comissão Internacional de Kart, da Confederação Brasileira de Automobilismo e das Federações estaduais de automobilismo.
Nessa linha, as normas gerais apresentadas na proposição justificam-se em razão da ausência de regras específicas para essa atividade, uma vez que, segundo o autor da iniciativa, somente existe normatização para as provas de kart de competição, profissionais ou amadoras, as quais são reguladas pela Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA).
Assim sendo, a proposta legislativa determina que todas as empresas que oferecem serviço de kart de entretenimento no Estado de Pernambuco devem disponibilizar aos clientes capacete com viseira, balaclava (touca), luva, elástico para pilotos com cabelos compridos, macacão de corrida e protetor cervical, para amortecer impactos em caso de acidentes.
Ademais, determina-se que as empresas realizem procedimento de " *briefing* ", antes da corrida, para alertar o consumidor das regras esportivas e de segurança da prática de kart. No que diz respeito ao automóvel, a proposição exige a promoção de manutenção semanal e que o tanque de combustível tenha proteção contra vazamento e o motor tenha proteção superior contra queimadura e escalpelamento e barra de proteção superior tubular do tipo "santo antônio".
Por fim, a medida prevê também a presença de funcionário treinado para realizar os primeiros socorros, em caso de acidente, e para acionar o serviço de emergência médica. Constata-se, assim, que a proposição estabelece importantes mecanismos para a prevenção de acidentes e para a proteção à saúde das pessoas.

2.2. Voto do Relator

Visto que a proposição promove a proteção à integridade física do consumidor que utiliza as pistas de corridas de kart, para fins de lazer, o relator entende que o Projeto de Lei nº 751/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Gustavo Gouveia
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa.

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 11 de Março de 2020**

**Roberta Arraes**

**Favoráveis**

Roberta Arraes
Gustavo Gouveia
Clarissa Tercio
Isaltino Nascimento
Simone Santana
Sivaldo Albino

# PARECER Nº 002213/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**
Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autoria do Projeto de Lei Original: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 886/2020, que altera a redação da Lei 14.670 de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado e a aplicação de multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para instituir o mecanismo enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 886/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado a fim de promover melhorias de redação.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que visa instituir mecanismo de enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo ora analisado, tem o intuito de alterar a redação da Lei 14.670, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado e a aplicação de multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, para intensificar o enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos, especialmente por meio de medidas punitivas mais drásticas.
A propositura inicialmente lista os órgãos públicos considerados como emergenciais, entre os quais se inclui o Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU). Em sequência, define-se o trote como toda e qualquer forma de acionamento dos órgãos previstos na proposição que se revele frustrado por inexistência do evento noticiado.
Uma importante medida proposta diz respeito à possibilidade de que o órgão, após identificar o trote, encaminhe o número de telefone para a empresa de telefonia que deverá informar o nome do proprietário da linha e seu endereço para o envio da notificação. Essa previsão legal é importante, pois possibilita a punição do responsável pela linha telefônica.
O Substitutivo ainda endurece as punições nos casos de trote aos serviços emergenciais ao estabelecer a possibilidade de suspensão da linha telefônica e do direito de adquirir linhas fixas ou móveis pelo prazo mínimo de dois anos, bem como a possibilidade de suspensão e impedimento de acessar qualquer programa ou benefício fiscal ou social patrocinado pelo Governo do Estado de Pernambuco pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
A proposição ainda prevê que as multas arrecadadas constituirão um fundo para custear campanhas educativas de combate aos trotes.
O trote contra os órgãos públicos emergenciais é uma prática danosa. De acordo com a justificativa enviada, anexa à proposição, apenas o SAMU do Recife costuma receber, em média, cerca de 600 trotes por mês. Além disso, segundo dados de um estudo efetuado pelo Senado Federal, o prejuízo anual dos trotes aos cofres públicos é de aproximadamente R$ 1 bilhão por ano.
Nota-se então que essa prática criminosa implica falta de prestação de serviços de emergência a quem realmente necessita e desperdício de recursos públicos. Nesse sentido, a proposição é salutar, pois reforça os mecanismos de contenção dessa prática danosa.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição contribui para evitar e punir a prática de trotes contra órgãos públicos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Gustavo Gouveia
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 886/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 11 de Março de 2020**

**Roberta Arraes**

**Favoráveis**

Roberta Arraes
Gustavo Gouveia
Clarissa Tercio
Isaltino Nascimento
Simone Santana
Sivaldo Albino

# PARECER Nº 002214/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa autorizar a concessão de subvenção social à entidade sem fins lucrativo Instituto Dom Hélder Câmara.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria
A Assistência Social em prol das pessoas em situação de risco é um dos pilares da existência do Instituto Dom Hélder Câmara. A Casa de Frei Francisco, fundada em 1984, funciona como braço social do Instituto, atendendo inicialmente moradores de rua, como uma espécie de albergue, e, atualmente, acolhendo várias crianças e adolescentes de comunidades da redondeza.
Dessa forma, o Instituto Dom Hélder Câmara tem focado na manutenção do espaço educativo na Casa Frei Francisco e na promoção do interesse pela leitura e escrita. Além disso, busca incentivar a construção da cidadania por meio da internalização de princípios éticos e valorização do meio ambiente, fortalecendo as atividades didáticas da escola formal e o apoio psicossocial.
Nesse sentido, a proposição em discussão tem por objetivo cooperar para preservação e manutenção das atividades do Instituto Dom Hélder Câmara, autorizando a concessão de subvenção social no valor de R$ 30 mil mensais durante o período de dois anos.
Como condição para a efetiva concessão da subvenção social, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco e a entidade no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição busca fortalecer as ações e projetos de assistência social do Instituto Dom Hélder Câmara, preservando o atendimento psicossocial e educacional de crianças e adolescentes.

Isaltino Nascimento
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 11 de Março de 2020**

**Roberta Arraes**

**Favoráveis**

Roberta Arraes
Gustavo Gouveia
Clarissa Tercio
Isaltino Nascimento
Simone Santana
Sivaldo Albino

# PARECER Nº 2215

**PARECER SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

Parecer sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2014. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE) sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado de Pernambuco – exercício financeiro de 2014.
Esse parecer prévio, encaminhado pelo Ofício TCE-PE/PRES/GEXP nº 503/2017, de 19 de setembro de 2017, faz parte do processo T.C. nº 15100188-1 e resulta da deliberação da 3ª Sessão Especial do Pleno daquela Corte de Contas, realizada em 27 de julho de 2016. Sua conclusão recomenda a esta Assembleia Legislativa a APROVAÇÃO das referidas contas.

**2. Parecer do Relator**

O julgamento das contas do Governador do Estado pela Assembleia Legislativa é estabelecido no artigo 14, inciso X, da Constituição Estadual e no artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.
De acordo com o inciso III do artigo 95 desse mesmo Regimento, compete exclusivamente a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opinar sobre as contas prestadas por autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes.
O processo de análise das contas do Governador do Estado relativas ao exercício financeiro de 2014 teve início com a comunicação da inserção, no sistema e-TCE, de todos os documentos exigidos pela Resolução TC nº 21/2014, que estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador. Cabe destacar que esta foi a primeira análise de prestação de contas realizada em formato eletrônico pela Corte de Contas estadual.
Essa comunicação foi instrumentalizada pelo Ofício nº 217/2015-GG/PE, de 30 de março de 2015, que foi recebido e despachado pela presidência desta Assembleia logo no dia seguinte, 31 de março de 2015, dentro do prazo, portanto, de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa preconizado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição estadual.
A função do TCE/PE de auxiliar o controle externo decorre da Constituição do Estado, cujo artigo 30, inciso I, atribui a esse órgão a competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.
O Departamento de Controle Estadual da instituição, vinculado à sua Coordenadoria de Controle Externo, elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador, subdividido em: (i) conjuntura econômica; (ii) gestão administrativa; (iii) gestão orçamentária, (iv) gestão financeira e patrimonial; (v) gestão fiscal; (vi) educação; (vii) saúde; (viii) publicidade, (ix) previdência dos servidores públicos do Estado, (x) terceiro setor; (xi) parcerias público-privadas; e (xii) monitoramento das recomendações.
Foram objeto de análise das contas de governo os Balanços Gerais do Estado, que retratam a movimentação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, e os relatórios sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira do Estado.
Tratam-se dos demonstrativos exigidos pela Lei nº 4.320/64, os anexos e demonstrativos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e da Lei Orçamentária Anual de 2014, bem como os demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Segundo o artigo 49 da Lei nº 12.600/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PE, o Tribunal deve notificar os responsáveis do inteiro teor do relatório preliminar para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa prévia.
Tal notificação foi realizada em 20 de novembro de 2015, o que motivou o encaminhamento de defesa prévia por meio do Ofício nº 123/2016-GG/PE, de 22 de fevereiro de 2016, após o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias ter sido devidamente aprovado pelo Tribunal.
O Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador e a defesa prévia serviram de fundamento técnico para o voto do Conselheiro relator e, por conseguinte, para o parecer prévio do TCE/PE, que, ao final, considerou que os demonstrativos foram escriturados conforme os preceitos legalmente estabelecidos.
O parecer prévio também registrou que foram observados os limites de despesas com pessoal em todos os quadrimestres do exercício de 2014, como também os limites de endividamento, realização de operações de crédito, pagamento da dívida e concessões de garantias, todos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Ademais, foram cumpridos os limites mínimos constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino.
Neste ponto, o Conselheiro relator construiu, em seu voto, uma tabela compilando dados sobre a apuração desses limites legais e seu cumprimento. Mostra-se útil sua reprodução aqui, de forma a facilitar a disposição das informações:

| Área | Descrição | Fundamentação legal | Base de cálculo | Limite legal | Percentual aplicado | Cumprimento |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Dívida | Dívida consolidada líquida | Resolução nº 40/2001 do Senado Federal | RCL | Máximo 200,00% | 52,76% | Sim |
| Dívida | Garantias | Resolução nº 43/2001do Senado Federal. | RCL | Máximo 22,00% | 0,02% | Sim |
| Dívida | Operações de crédito | Art. 32 da LRF e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. | RCL | Máximo 16,00% | 8,39% | Sim |
| Dívida | Por antecipação de receita | Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. | RCL | Máximo 7,00% | 0,00% | Sim |
| Educação | Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | Art. 212 da Constituição Federal | Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação | Mínimo 25,00% | 29,03% | Sim |
| Educação | Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica | Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 | Recursos do FUNDEB | Mínimo 60,00% | 77,78% | Sim |
| Educação | Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício | Art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007 | Receitas recebidas pelo FUNDEB | Máximo 5,00% | 1,22% | Sim |
| Pessoal | Despesa total com pessoal (3º quadrimestre) | Art. 20, II, “c”, da LRF | RCL | Máximo 49,00% | 46,24% | Sim |
| Pessoal | Despesa total com pessoal consolidada do Governo do Estado | Art. 19, II, da LRF | RCL | Máximo 60,00% | 55,03% | Sim |
| Saúde | Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde | Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012 | Receita de impostos, incluindo as transferências nas ações e serviços públicos de saúde | Mínimo 12,00% | 16,56% | Sim |

Esses são os parâmetros que fundamentaram a manifestação conjunta dos Conselheiros do Tribunal de Contas pela aprovação das contas do Governador relativas ao exercício financeiro de 2014, conforme exposto no parecer prévio.
Por outro lado, em decorrência dos dados consignados no relatório técnico, o Conselheiro relator julgou necessário formular algumas recomendações a serem encaminhadas ao chefe do Poder Executivo estadual, o que foi acatado pelo colegiado da Corte.
De início, recomendou-se a consolidação de um quadro de servidores efetivos na administração estadual, por meio da realização de concursos públicos. Sobressaiu-se, durante a análise das contas, o elevado número de contratações temporárias no Estado: no exercício de 2014 eram 17.964 contratações deste tipo, respondendo por quase 60% de todos os cargos ocupados na Secretaria de Educação, por exemplo.
Nesse mesmo sentido, propôs-se realizar uma análise mais acurada do enquadramento/aproveitamento do grande número de servidores cedidos à FUNAPE, à Procuradoria Geral do Estado e à ARPE, em cargos de "quadro suplementar", da forma como foi promovida pelas Leis Complementares 274/14, 275/14 e 283/14. Mencionou-se, ainda, a Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal, que diz:
É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
Sugerem-se, ainda, maiores esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, como exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional. A auditoria apontou que o controle por fonte de recursos é deficiente no Estado, chegando-se a apresentar saldos negativos em algumas fontes, sendo o maior exemplo o saldo contábil da fonte 0101 (recursos próprios) que, ao final de 2014, apresentava um saldo negativo de R$ 1,71 bilhão.
O relator indica, também, que as despesas de pessoal referentes à execução de atividades finalísticas da Secretaria de Saúde, provenientes da contratação de Organizações Sociais e para as quais haja correspondência com cargos e funções do seu quadro de servidores, devem ser incluídas no cálculo do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo. O mesmo vale para qualquer outra entidade não governamental que execute atividades-fim do Estado.
Outra medida seria possibilitar à ARPE o desempenho adequado de suas atribuições, em especial quanto à fiscalização efetiva dos Contratos de Gestão e Termos de Parceria firmados entre o Governo do Estado e as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Conforme registrado pela auditoria, os repasses financeiros para tais organizações mais do que dobraram entre os anos de 2010 e 2014, exigindo-se um aumento da efetividade da fiscalização dessas transferências.
Recomendou-se, por fim, que o Governo reforce o sistema contábil e orçamentário a fim de evitar as incongruências, equívocos e registros errôneos apontados pela auditoria e reconhecidas pela defesa.
Além das recomendações apontadas acima, o Conselheiro relator determinou a formalização de quatro processos de Auditoria Especial por parte do próprio TCE-PE, quais sejam:
I. Fiscalização dos recursos repassados às Gerências Regionais de Educação (GREs), com ênfase no processo de prestação de contas;
II. Fiscalização das Organizações Sociais da área de Saúde;
III. Fiscalização das demais Organizações Sociais com as quais o Estado tenha feito parcerias;
IV. Fiscalização das subvenções sociais repassadas às entidades privadas
As recomendações efetuadas e mesmo as auditorias especiais instauradas, têm como característica serem objetos de regularização futura. Assim, não há que se falar em irregularidade das contas ora apresentadas, em virtude dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, conforme referendado pelo Pleno do Tribunal de Contas em seu Parecer Prévio, não havendo, por conseguinte, desrespeito à legislação orçamentária, contábil, fiscal ou financeira.
Portanto, após análise das contas prestadas pelo Governo do Estado, do relatório emitido pelo corpo técnico do Tribunal de Contas de Pernambuco, das contrarrazões oferecidas em atendimento ao contraditório, recomendo a APROVAÇÃO das Contas do ex-Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Eduardo Henrique Accioly Campos, e do ex-Governador do Estado de Pernambuco, Senhor João Soares Lyra Neto, referentes ao exercício financeiro de 2014, acatando, assim, o Parecer Prévio do Pleno do Tribunal de Contas em todos os seus termos, inclusive no tocante às suas recomendações.

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, e observando o § 3º do artigo 258 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação conclui que a Prestação de Contas do ex-Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Eduardo Henrique Accioly Campos, e do ex-Governador do Estado de Pernambuco, Senhor João Soares Lyra Neto, referente ao exercício financeiro de 2014, juntamente com as recomendações propostas e acatadas por esse Colegiado, está em condições de ser aprovada, na forma do Projeto de Resolução em anexo.

Sala das reuniões, em 11 de março de 2020.

Antonio Coelho
Presidente em exercício

Lucas Ramos

José Queiroz
Isaltino Nascimento
João Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 973/2020

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso X, do art. 14, da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, em 11 de março de 2020.

Antonio Coelho
Presidente em exercício

Lucas Ramos
José Queiroz
Isaltino Nascimento
João Paulo

## PARECER Nº 2216

**PARECER SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015**

Parecer sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2015. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE) sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado de Pernambuco – exercício financeiro de 2015.
Esse parecer prévio, encaminhado pelo Ofício TCE-PE/PRES/GEXP nº 110/2018, de 9 de março de 2018, faz parte do processo T.C. nº 16100001-0 e resulta da deliberação da 1ª Sessão Especial do Pleno daquela Corte de Contas, realizada em 19 de julho de 2017. Sua conclusão recomenda a esta Assembleia Legislativa a APROVAÇÃO das referidas contas.

**2. Parecer do Relator**

O julgamento das contas do Governador do Estado pela Assembleia Legislativa encontra arrimo no artigo 14, inciso X, da Constituição Estadual e no artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.
De acordo com o inciso III do artigo 95 desse mesmo Regimento, compete exclusivamente a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opinar sobre as contas prestadas por autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes.
O processo de análise das contas do Governador do Estado relativas ao exercício financeiro de 2015 teve início com a comunicação da inserção, no sistema eletrônico e-TCE, de todos os documentos exigidos pela Resolução TC nº 24/2015, que estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador.
Essa comunicação foi instrumentalizada pelo Ofício nº 194/2016-GG/PE, de 23 de março de 2016, que, por força do artigo 258 do Regimento, foi recebido e despachado ao TCE/PE pela presidência desta Assembleia em 1º de abril de 2016, dentro do prazo, portanto, de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, preconizado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição estadual.
A função do TCE/PE de auxiliar o controle externo também decorre da Constituição do Estado, cujo artigo 30, inciso I, atribui a esse órgão a competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.
Na Corte de Contas, o processo foi autuado em 13 de maio de 2016 sob o nº 16100001-0, em cumprimento ao artigo 128, inciso I, alínea "a", da Resolução TC nº 15/2010, que instituiu seu Regimento Interno.
O Departamento de Controle Estadual da instituição, vinculado à sua Coordenadoria de Controle Externo, elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador, subdividido em: (i) conjuntura econômica; gestões (ii) administrativa, (iii) orçamentária, (iv) financeira e patrimonial e (v) fiscal; atuação estadual nas áreas de (vi) educação e (vii) saúde; dispêndios efetuados com (viii) publicidade, (ix) previdência dos servidores públicos, (x) entidades do terceiro setor e (xi) parcerias público-privadas; e (xii) monitoramento das recomendações.
Foram apreciados os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, documentos que estão contidos no Balanço Geral do Estado do encerramento do exercício, bem como os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de informações complementares.
Também foi objeto de exame o cumprimento das normas contidas na Lei nº 15.377/2014 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 e na Lei nº 15.436/2014 – Lei Orçamentária Anual de 2015.
Segundo o artigo 49 da Lei nº 12.600/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PE, o Tribunal notifica os responsáveis do inteiro teor do relatório preliminar para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa prévia.
Essa notificação foi realizada eletronicamente em 24 de novembro de 2016, o que motivou o encaminhamento de defesa prévia por meio do Ofício nº 179/2017-GG/PE, de 23 de fevereiro de 2017.
O Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador e a defesa prévia serviram de fundamento técnico para o voto do Conselheiro relator e, por conseguinte, para o parecer prévio do TCE/PE, que, ao final, considerou que os demonstrativos foram escriturados de acordo com a normatização de regência.
O parecer prévio também registrou que foram observados os limites de despesas com pessoal em todos os quadrimestres do exercício de 2015 (49% da receita corrente líquida – RCL), como também os limites de endividamento (duas vezes a RCL), realização de operações de crédito (16% da RCL), pagamento da dívida (11,5% da RCL) e concessões de garantias (22% da RCL), todos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Ademais, foram cumpridos os limites mínimos constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (12% da arrecadação de impostos, conforme artigo 198, § 2º, inciso II da Constituição Federal e artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012) e para manutenção e desenvolvimento do ensino (25% da receita resultante de impostos, do acordo com o artigo 212 da Constituição Federal).
Também foram reconhecidos o cumprimento das exigências na remuneração dos profissionais de educação (60% dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb) e o respeito ao limite de despesa com contratos de parcerias público-privadas (5% da RCL).
Neste ponto, o Conselheiro relator construiu, em seu voto, uma tabela compilando dados sobre a apuração desses limites legais e seu cumprimento. Mostra-se útil sua reprodução aqui, incrementada por mais algumas informações, diante da sistematização promovida:

| Área | Descrição | Fundamentação legal | Base de cálculo | Limite legal | Percentual aplicado | Cumprimento |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Dívida | Dívida consolidada líquida | Art. 3º, I, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. | RCL | Máximo 200,00% | 72,45% | Sim |
| Dívida | Garantias | Art. 9º da Resolução nº 43/2001do Senado Federal. | RCL | Máximo 22,00% | 0,02% | Sim |
| Dívida | Operações de crédito | Art. 32 da LRF e art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. | RCL | Máximo 16,00% | 2,07% | Sim |
| Dívida | Amortizações, juros e encargos da dívida consolidada | Art. 32 da LRF e art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. | RCL | Máximo 11,5% | 7,19% | Sim |
| Educação | Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | Art. 212 da Constituição Federal. | Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação | Mínimo 25,00% | 26,18% | Sim |
| Educação | Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica | Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. | Recursos do FUNDEB | Mínimo 60,00% | 80,28% | Sim |
| Educação | Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício | Art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007. | Receitas recebidas pelo FUNDEB | Máximo 5,00% | 0,10% | Sim |
| Pessoal | Despesa total com pessoal (3º quadrimestre) | Art. 20, II, "c", da LRF. | RCL | Máximo 49,00% | 46,18% | Sim |
| Pessoal | Despesa total com pessoal consolidada do Governo do Estado | Art. 19, II, da LRF . | RCL | Máximo 60,00% | 55,77% | Sim |
| Saúde | Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde | Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012. | Receita de impostos, incluindo as transferências nas ações e serviços públicos de saúde | Mínimo 12,00% | 15,31% | Sim |
| Parcerias público-privadas | Despesa de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas | Art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004. | RCL | Máximo 5,00% | 0,33% | Sim |

Esses são os parâmetros que fundamentaram a manifestação conjunta dos Conselheiros do Tribunal de Contas pela aprovação das contas do Governador relativas ao exercício financeiro de 2015, conforme exarado em seu parecer prévio.
Por outro lado, em decorrência dos dados consignados no relatório técnico, o Conselheiro relator julgou necessário formular algumas recomendações a serem encaminhadas ao chefe do Poder Executivo estadual, o que foi acatado pelo colegiado da Corte.
Por exemplo, as despesas de exercícios anteriores (DEA) realizadas em 2015 somaram R$ 1.071.429.927,91. Apesar da diminuição em relação a 2014, que registrou R$ 1.682.417.543,16, o fato ensejou a recomendação de "empenhar e liquidar, antes do encerramento do exercício, as despesas orçamentárias que pertencerem ao exercício, reconhecendo-as como Restos a Pagar, minimizando, portanto, o volume de DEA do exercício subsequente".
Outra medida foi propor e definir, em 120 dias, "indicadores a serem utilizados de forma efetiva por ocasião da aferição de resultados dos programas constantes do plano plurianual", com vistas ao gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado e ao fornecimento de mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos.
Também foi recomendada a apresentação, em 60 dias, das "medidas tomadas pelo Estado nas situações de ausência de prestação de contas, por parte dos municípios", em relação à aplicação dos recursos recebidos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM), após as notificações extrajudiciais efetuadas.
Houve, ainda, a orientação de criação de "grupo de trabalho específico para analisar as recomendações" referentes aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, com resultados em até 120 dias.
Por fim, o TCE/PE recomendou a instauração de "Auditoria Operacional para analisar o financiamento da saúde através de subvenções e contrato de gestão, bem como o desempenho das Organizações Sociais na prestação de serviços contratados", tendo em vista que os repasses estaduais efetuados para essas organizações alcançaram R$ 830,69 milhões em 2015, dos quais R$ 737,12 milhões foram para organizações da área da saúde. Em 2014, foram destinados R$ 840,54 milhões às organizações sociais, sendo R$ 709,22 milhões para entidades atuantes na saúde.
A despeito da sua relevância, as medidas recomendadas pelo órgão auxiliar de controle externo não têm o condão de afastar a regularidade das contas ora apresentadas, uma vez que foram respeitados todos os preceitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme reconhecido pelo areópago em seu parecer prévio, não havendo, por conseguinte, desrespeito à legislação orçamentária, contábil, fiscal ou financeira.
Portanto, após análise das contas prestadas pelo Governo do Estado, orientada pelas informações contidas no relatório técnico, na defesa prévia e no relatório do Conselheiro relator, recomendo a APROVAÇÃO das contas do Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2015, acatando, assim, o parecer prévio do Pleno do Tribunal de Contas em todos os seus termos, inclusive no tocante às suas recomendações.

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, e observando o § 3º do artigo 258 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação conclui que as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2015, complementadas pelas recomendações consignadas no parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e ora acatadas por este colegiado, estão em condições de serem APROVADAS pelo Plenário desta Casa, na forma do Projeto de Resolução em anexo.

Sala das reuniões, em 11 de março de 2020.

Antonio Coelho
Presidente em exercício

Lucas Ramos
José Queiroz
Isaltino Nascimento
João Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 974/2020

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos do inciso X, do art. 14, da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, em 11 de março de 2020.

Antonio Coelho
Presidente em exercício

Lucas Ramos
José Queiroz
Isaltino Nascimento
João Paulo

# PARECER Nº 2217

**PARECER SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

Parecer sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2016. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE) sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado de Pernambuco – exercício financeiro de 2016.
Esse parecer prévio, publicado em 16 de maio de 2018 no diário oficial do TCE/PE, faz parte do processo T.C. nº 17100360-3 e resulta da deliberação da 4ª Sessão Especial do Pleno daquela Corte de Contas, realizada em 25 de abril de 2018. Sua conclusão recomenda a esta Assembleia Legislativa a APROVAÇÃO das referidas contas.

**2. Parecer do Relator**

O julgamento das contas do Governador do Estado pela Assembleia Legislativa encontra arrimo no artigo 14, inciso X, da Constituição Estadual e no artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.
De acordo com o inciso III do artigo 95 desse mesmo Regimento, compete exclusivamente a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opinar sobre as contas prestadas por autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes.
O processo de análise das contas do Governador do Estado relativas ao exercício financeiro de 2016 teve início com a comunicação da inserção, no sistema eletrônico e-TCE, de todos os documentos exigidos pela Resolução TC nº 24/2015, que estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador.
Essa comunicação foi instrumentalizada pelo Ofício nº 245/2017-GG/PE, de 30 de março de 2017, que, por força do artigo 258 do Regimento, foi recebido e despachado ao TCE/PE pela presidência desta Assembleia em 30 de março de 2017, dentro do prazo, portanto, de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, preconizado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição estadual.
A função do TCE/PE de auxiliar o controle externo também decorre da Constituição do Estado, cujo artigo 30, inciso I, atribui a esse órgão a competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.
Na Corte de Contas, o processo foi autuado em 5 de maio de 2017 sob o nº 17100360-0, em cumprimento ao artigo 128, inciso I, alínea "a", da Resolução TC nº 15/2010, que instituiu seu Regimento Interno.
O Departamento de Controle Estadual da instituição, vinculado à sua Coordenadoria de Controle Externo, elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador, subdividido em: (i) conjuntura econômica; gestões (ii) administrativa, (iii) orçamentária, (iv) financeira e patrimonial e (v) fiscal; atuação estadual nas áreas de (vi) educação, (vii) saúde e (viii) segurança pública; dispêndios efetuados com (ix) previdência dos servidores públicos e (x) entidades do terceiro setor; e (xi) monitoramento das recomendações.
Foram apreciados os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, documentos que estão contidos no Balanço Geral do Estado do encerramento do exercício, bem como os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de informações complementares.
Também foi objeto de exame o cumprimento das normas contidas na Lei nº 15.586/2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 e na Lei nº 15.705/2015 – Lei Orçamentária Anual de 2016.
Segundo o artigo 49 da Lei nº 12.600/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PE, o Tribunal notifica os responsáveis do inteiro teor do relatório preliminar para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa prévia.
Essa notificação foi realizada eletronicamente em 24 de outubro de 2017, o que motivou o encaminhamento de defesa prévia, devidamente registrada no sistema de prestação de contas da corte de contas estadual.
O Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador e a defesa prévia serviram de fundamento técnico para o voto do Conselheiro relator e, por conseguinte, para o parecer prévio do TCE/PE, que, ao final, considerou que os demonstrativos foram escriturados de acordo com a normatização de regência.
O parecer prévio também registrou que foram observados os limites de despesas com pessoal em todos os quadrimestres do exercício de 2015 (49% da receita corrente líquida – RCL), como também os limites de endividamento (duas vezes a RCL), realização de operações de crédito (16% da RCL), pagamento da dívida (11,5% da RCL) e concessões de garantias (22% da RCL), todos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Ademais, foram cumpridos os limites mínimos constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (12% da arrecadação de impostos, conforme artigo 198, § 2º, inciso II da Constituição Federal e artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012) e para manutenção e desenvolvimento do ensino (25% da receita resultante de impostos, do acordo com o artigo 212 da Constituição Federal).
Também foram reconhecidos o cumprimento das exigências na remuneração dos profissionais de educação (60% dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb) e o respeito ao limite de despesa com contratos de parcerias público-privadas (5% da RCL).
Esses são os parâmetros que fundamentaram a manifestação conjunta dos Conselheiros do Tribunal de Contas pela aprovação das contas do Governador relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme exarado em seu parecer prévio.
Por outro lado, em decorrência dos dados consignados no relatório técnico, o Conselheiro relator julgou necessário formular algumas recomendações a serem encaminhadas ao chefe do Poder Executivo estadual, o que foi acatado pelo colegiado da Corte.
Por exemplo, as despesas de exercícios anteriores (DEA) realizadas em 2016 somaram R$ 993,95 milhões. Apesar da diminuição em relação a 2015, que registrou R$ 1,07 bilhão, o fato ensejou a recomendação de "Reconhecer como despesa orçamentária do exercício (sem estorno de empenho e de liquidação) todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados decorrentes da execução orçamentária que se revelem exauridos até o final do exercício, inscrevendo-os em Restos a Pagar, no caso da impossibilidade de pagamento até o encerramento do exercício".
Outra medida recomendada ao Poder Executivo foi a de "avaliar e redimensionar a estrutura e os recursos humanos necessários, em especial aqueles alocados às Secretarias de Educação, Saúde e Defesa Social e à Polícia Militar".
A corte de contas também se manifestou a respeito do regime próprio de previdência dos servidores estaduais efetivos, ao mencionar que o Poder Executivo deve "envidar amplos esforços no sentido de viabilizar a medida de segregação de massas previdenciárias ao menos a partir de 01/01/2019".
O TCE/PE, levando em consideração que os repasses estaduais efetuados para as Organizações Sociais alcançaram R$ 830,69 milhões em 2016, dos quais R$ 753,46 milhões foram na área da saúde, recomendou a definição de ações, tanto pela SES quanto pela Arpe, "para a efetivação das atribuições de fiscalização e acompanhamento dos termos de pactuação e da execução dos serviços delegados prestados pelas as OSs e OSCIPs".
Por fim, houve a proposição, a este Poder Legislativo, de "modelo de plano de execução de emendas parlamentares, a ser preenchido por cada pleiteante, definindo a secretaria encarregada do arquivamento dessa documentação".
A despeito da sua relevância, as medidas recomendadas pelo órgão auxiliar de controle externo não têm o condão de afastar a regularidade das contas ora apresentadas, uma vez que foram respeitados todos os preceitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme reconhecido pelo areópago em seu parecer prévio, não havendo, por conseguinte, desrespeito à legislação orçamentária, contábil, fiscal ou financeira.
Portanto, após análise das contas prestadas pelo Governo do Estado, orientada pelas informações contidas no relatório técnico, na defesa prévia e no relatório do Conselheiro relator, recomendo a APROVAÇÃO das contas do Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2016, acatando, assim, o parecer prévio do Pleno do Tribunal de Contas em todos os seus termos, inclusive no tocante às suas recomendações.

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, e observando o § 3º do artigo 258 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação conclui que as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2016, complementadas pelas recomendações consignadas no parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e ora acatadas por este colegiado, estão em condições de serem APROVADAS pelo Plenário desta Casa, na forma do Projeto de Resolução em anexo.

Sala das reuniões, em 11 de março de 2020.

Antonio Coelho
Presidente em exercício

Lucas Ramos
José Queiroz
Isaltino Nascimento
João Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 975/2020

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do inciso X, do artigo 14, da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, em 11 de março de 2020.

Antonio Coelho
Presidente em exercício

Lucas Ramos
José Queiroz
Isaltino Nascimento
João Paulo

# PARECER Nº 2218

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 895/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 393, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais, para conceder dispensa parcial do pagamento de crédito tributário, na forma estabelecida no Convênio ICMS 121/2018, alterado pelo Convênio 232/2019, aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 393, de 29 de novembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Nas operações realizadas por estabelecimento beneficiário dos incentivos previstos nas leis a seguir relacionadas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de julho de 2019, fica concedida dispensa parcial do pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos do Convênio ICMS 121/2018, desde que atendidas as condições e os requisitos previstos nesta Lei Complementar: (NR)
.....

§ 2º .....

I - .....
.....

d) no período de 1º a 31 de março de 2020, 80% (oitenta por cento); e, (AC)

e) no período de 1º a 30 de abril de 2020, 75% (setenta e cinco por cento); e, (AC)

II - no período de 1º de março a 30 de abril de 2020, 70% (setenta por cento), na hipótese de parcelamento. (NR)
.....

Art. 2º O disposto nesta Lei Complementar também se aplica ao crédito tributário que não tenha sido constituído por meio de procedimento fiscal de ofício, nos termos da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, devendo o interessado, neste caso, confessar a dívida por meio do instrumento da Regularização de Débito, até 30 de abril de 2020." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de março de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

# PARECER Nº 2219

## Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 7/2019

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS**, tendo presente a Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2019, já aprovada com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera o parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir na competência comum do Estado e dos Municípios o fomento a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.**

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco fica acrescida do inciso VIII-A no art. 5º, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. .....
.....

VIII-A - fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção. (AC)
....."

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de março de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

# PARECER Nº 2220

## Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 8/2019

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS**, tendo presente a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2019, já aprovada em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera o § 3º, do art. 246, da Constituição do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 246. .....
.....

§ 3° A remoção de que trata o parágrafo anterior far-se-á, somente quando houver interesse público, e entre oficiais de serviços notariais ou de registro de qualquer natureza, vedados aproveitamentos, transferências ou permutas, a qualquer título, de um para outro serviço." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de março de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

# PARECER Nº 2221

## Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 10/2019

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS**, tendo presente a Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2019, já aprovada em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer diretrizes para apoio à população em situação de rua.**

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 175. .....
.....

VI - promover políticas públicas de garantia da dignidade e cidadania da população em situação de rua, observada sua multiplicidade de contextos e realidades." (AC)

"Art. 226. O Estado incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência, do idoso e da população em situação de rua, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e com auxílio financeiro." (NR)

"Art. 227. .....

I - criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais; (NR)
.....

VI - criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, inclusive em situação de rua." (AC)

"Art. 231. O Estado desenvolverá programas destinados a crianças e adolescentes em situação de rua, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, assistência social, segurança, saúde e formação adequada de forma a garantir dignidade e saída da condição e vulnerabilidade." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de março de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

# PARECER Nº 002222/2020

**Projeto de Resolução nº 864/2020**
**Autor(a): Deputada Priscila Krause**

**Ementa: Concessão. Medalha Joaquim Nabuco. Classe Ouro. Raul Belens Jungmann Pinto.**

**1. Histórico**

Em razão do projeto de resolução de número epigrafado, cuja autoria incumbiu à Exma. Sra. Dra. Deputada Priscila Krause, visa-se à concessão da Medalha Joaquim Nabuco – Classe Ouro ao político e consultor empresarial brasileiro, Raul Belens Jungmann Pinto.
No bojo do referido Projeto de Resolução, cuidou a Dep. assinante de historiar detidamente a biografia do político que se pretende homenagear, ressaltando aspectos de sua atuação prática e sua importância no cenário político brasileiro e pernambucano.
Distribuído à Mesa Diretora para emissão de competente parecer legislativo, fui designado(a) Relator(a) do projeto pelo Senhor Presidente, Deputado Eriberto Medeiros.

**2. Parecer do Relator**

Verificado o regramento legal da matéria, que consta do art. 1º da Resolução 809/1968, com redação alterada pela Resolução nº 279/1995, tem-se que são 4 (quatro) requisitos – cumulativos – para a sua concessão: a) que o homenageado seja imbuído "de elevado espírito público e relevantes serviços prestados ao Estado ou a Pátria"[1]; b) que não tenha havido, no ano de 2020, outra condecoração de pessoa física[2]; c) o Projeto de Resolução deve "conter em sua justificativa, todos os dados históricos e curriculares da pessoa a ser condecorada."[3]; d) o Projeto somente poderá conter o nome de uma pessoa homenageada[4].
No exame dos requisitos, nota-se que as alíneas 'b', 'c' e 'd' são de caráter objetivo e, portanto, dependem de uma análise desprovida de fundo axiológico [valoração]. Constata-se então que, em 2020, não houve outra condecoração desta natureza; o Projeto de Resolução – como advertido – continha todos os dados históricos e curriculares do homenageado e o Projeto visa a homenagear pessoa única.
Cumpridos os requisitos objetivos, cumpre analisar a alínea 'a', de maneira a verificar se o potencial homenageado é imbuído de elevado espírito público e possui relevantes serviços prestados ao Estado ou à Pátria. Após o detido exame da biografia do potencial homenageado, resta inconteste que o mesmo realiza os caracteres exigidos para a concessão da homenagem pretendida.
O potencial homenageado, além de prestar consultoria empresarial, importante vetor de desenvolvimento da economia pernambucana gerador de emprego e renda, é político consagrado no cenário nacional, tendo exercido diversos cargos-chave no âmbito local, regional e federal, dentre os quais se destacam: Presidente do IBAMA, do INCRA, Ministro da Reforma Agrária, Deputado Federal, Vereador, Ministro da Defesa e da Segurança Pública.
Vê-se, na trajetória de vida do potencial homenageado, uma ligação íntima com o Estado de Pernambuco, com a gestão da coisa pública e com a pretensão de contribuir – de diversas maneiras – para o desenvolvimento político, social e econômico regional.
Desta forma, opino favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Resolução.

[1] Nos termos do art. 1º: " *Fica instituída a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, destinada a agraciar pessoas físicas e/ou jurídicas imbuídas de elevado espírito público e relevantes serviços prestados ao Estado ou a Pátria* ."
[2] Nos termos do parágrafo único do art. 1º: " *Poderão ser condecoradas duas pessoas, uma física e a outra jurídica, a cada ano.* "
[3] Nos termos do art. 2º: " *O Projeto de Resolução destinado à concessão da Medalha Joaquim Nabuco conterá, em sua justificativa, todos os dados históricos e curriculares da pessoa a ser condecorada* ."
[4] Nos termos do art. 3º: " *Cada Projeto só poderá conter o nome de uma pessoa a ser homenageada* ."

Álvaro Porto
**Deputado**

**Conclusão**

Tendo em vista as considerações contidas no Parecer do Relator, que opina de forma favorável a esta proposição, os membros desta Mesa Diretora acolhem o aludido parecer, ficando, assim, deferido o presente Projeto de Resolução nº 864/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause.

**Sala de Comissão de Mesa Diretora, em 11 de Março de 2020**

**Eriberto Medeiros**

**Favoráveis**

Eriberto Medeiros
Guilherme Uchoa
Teresa Leitão
Simone Santana
Clodoaldo Magalhães
Álvaro Porto

# PARECER Nº 002223/2020

**Projeto de Resolução nº 867/2020**
**Autor(a): Deputado Isaltino Nascimento**

**Ementa: Concede a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro, pessoa jurídica, ao Restaurante Julietto.**

**1. Histórico**

Em razão do projeto de resolução de número epigrafado, cuja autoria incumbiu ao Exmo. Sr. Deputado Isaltino Nascimento, visa-se à concessão da Medalha Joaquim Nabuco – Classe Ouro ao Restaurante Julietto.
No bojo do referido Projeto de Resolução, cuidou o Dep. assinante de historiar detidamente o restaurante a que se pretende homenagear, ressaltando aspectos de sua atuação empresarial, bem como seu incessante trabalho social desenvolvido na contratação de seus colaboradores, em prol de toda sociedade pernambucana.
Distribuído à Mesa Diretora para emissão de competente parecer legislativo, fui designado(a) Relator(a) do projeto.

**2. Parecer do Relator**

Verificado o regramento legal da matéria, que consta do art. 1º da Resolução 809/1968, com redação alterada pela Resolução nº 279/1995, tem-se que são 4 [quatro] requisitos – cumulativos – para a sua concessão: a) que o homenageado seja imbuído "de elevado espírito público e relevantes serviços prestados ao Estado ou a Pátria"[1]; b) que não tenha havido, no ano de 2020, outra condecoração de pessoa jurídica[2]; c) o Projeto de Resolução deve "conter em sua justificativa, todos os dados históricos e curriculares da pessoa a ser condecorada."[3]; d) o Projeto somente poderá conter o nome de uma pessoa homenageada[4].
No exame dos requisitos, nota-se que as alíneas 'b', 'c' e 'd' são de caráter objetivo e, portanto, dependem de uma análise desprovida de fundo axiológico [valoração]. Constata-se então que, em 2020, não houve outra condecoração desta natureza; o Projeto de Resolução – como advertido – continha todos os dados históricos da instituição homenageada e o Projeto visa a homenagear pessoa única.
Cumpridos os requisitos objetivos, cumpre analisar a alínea 'a', de maneira a verificar se o potencial homenageado é imbuído de elevado espírito público e possui relevantes serviços prestados ao Estado ou à Pátria. Após o detido exame histórico do potencial homenageado, resta inconteste que este realiza os caracteres exigidos para a concessão da homenagem pretendida.
O potencial homenageado é referência de estabelecimento comercial no Estado, além de prestar relevante serviço social com a contratação de jovens em processo de ressocialização. Com exemplar projeto social, o restaurante Julietto capacita jovens, dando-lhes oportunidade de uma nova vida. À título exemplificativo, 98% dos jovens ressocializados contratados pela empresa deixaram para trás os conflitos com a lei.
Ademais, vale lembrar que a fundadora do Restaurante Julietto, Sra. Rosemary Perez Varea Guaresch, já foi agraciada com Título de Cidadã Pernambucana[5], dentre outros motivos, devido a esse importante trabalho social.
Desta forma, opino favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Resolução.

[1] Nos termos do art. 1º: " *Fica instituída a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, destinada a agraciar pessoas físicas e/ou jurídicas imbuídas de elevado espírito público e relevantes serviços prestados ao Estado ou a Pátria* ."
[2] Nos termos do parágrafo único do art. 1º: " *Poderão ser condecoradas duas pessoas, uma física e a outra jurídica, a cada ano.* "
[3] Nos termos do art. 2º: " *O Projeto de Resolução destinado à concessão da Medalha Joaquim Nabuco conterá, em sua justificativa, todos os dados históricos e curriculares da pessoa a ser condecorada* ."

[4] Nos termos do art. 3º: " *Cada Projeto só poderá conter o nome de uma pessoa a ser homenageada* ."
[5] Resolução nº 1.323, de 23 de setembro de 2015.

Simone Santana
**Deputado**

**Conclusão**

Tendo em vista as considerações contidas no Parecer do Relator, que opina de forma favorável a esta proposição, os membros desta Mesa Diretora acolhem o aludido parecer, ficando, assim, deferido o presente Projeto de Resolução nº 867/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

**Sala de Comissão de Mesa Diretora, em 11 de Março de 2020**

**Eriberto Medeiros**

**Favoráveis**

Eriberto Medeiros
Guilherme Uchoa
Teresa Leitão
Simone Santana
Clodoaldo Magalhães
Álvaro Porto

## PARECER Nº 002224/2020

**COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER**
**Projeto de Lei Ordinária n° 577/2019**
**Autoria: Deputada Juntas.**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 577/2019, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. Mérito relacionado com o artigo 99-A, inciso II – atividades de lazer ativo e contemplativo, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

**1 – Relatório.**

Submete-se à análise desta Comissão de Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária Nº 577/2019, de autoria da Deputada Juntas.
A proposição visa a determinar a obrigatoriedade do uso do nome social de pessoas transexuais e travestis nos cadastros de instituições de educação, saúde, cultura e lazer, públicas e privadas do Estado de Pernambuco, bem como em outras entidades da Administração Pública Estadual.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

**2 - Parecer do Relator**

**2.1. Análise da Matéria**

O Projeto de Lei aqui analisado determina que órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer de Pernambuco devem incluir em seus cadastros, registros e formulários o nome social de pessoas transexuais e travestis.
Entende-se por nome social aquele pelo qual a pessoa se identifica e é socialmente reconhecida, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento. O respeito ao nome social é muito importante para garantir que, no meio social em que vive, a pessoa transexual e travesti tenha a sua identidade de gênero respeitada.
A partir do presente projeto de lei, fica assegurado que, mesmo sem a alteração do nome civil, a pessoa possa utilizar o nome escolhido para se cadastrar em locais relacionados a atividades culturais ou de lazer, tais como clubes, academias, dentre outros espaços direcionados a fins recreativos.
Essa medida é de extrema e crucial importância para a vida das pessoas transexuais ou travestis, assegurando que consigam viver em sociedade e evitando que as pessoas continuem se referindo a elas por seu nome de origem, o que pode causar situações constrangedoras e dificultar o processo de inclusão.

**2.2. Voto do Relator**

Uma vez que assegura a pessoas transexuais e travestis o direito de utilizarem o seu nome social nos diversos locais que frequentam e o respeito à sua identidade de gênero, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 577/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

Professor Paulo Dutra
**Deputado**

**3 - Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 577/2019, de autoria da Deputada Juntas.

**Sala de Comissão de esporte e lazer, em 11 de Março de 2020**

**João Paulo Costa**

**Favoráveis**

Professor Paulo Dutra
Guilherme Uchoa

## PARECER Nº 002225/2020

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Projeto de Lei Ordinária n° 751/2019
Autoria: Deputado Delegado Erick Lessa.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019, que estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Mérito relacionado com o artigo 99-A, inciso II – atividades de lazer ativo e contemplativo, do regimento interno deste Poder. Pela aprovação.

**1 – Relatório.**

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa.
Quanto ao aspecto material, o referido Projeto de Lei estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de proteger o consumidor.
A proposição em discussão recebeu parecer favorável em relação aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2 - Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

Entre as atividades de esporte e lazer voltadas para crianças, adolescentes e adultos que gostam de carros, o kart é a porta de entrada para o automobilismo profissional. O kartismo é uma modalidade desportiva realizada em circuitos fechados permanentes ou temporários, com piso pavimentado, em distância cronometrada, onde velocidade e distância são determinantes para apuração do seu resultado final.
Como toda e qualquer atividade comercial de treinos e corridas que envolvem velocidade, o kart de competição, profissional ou amador, subordina-se às normas da Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), além das demais regras internacionais.
De acordo com justificativa enviada anexa à proposição, ainda falta regulamentação para as pistas de corridas de kart de entretenimento situadas em Pernambuco. Por essa razão, o Projeto de Lei visa estabelecer normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, com o objetivo de prevenir acidentes, proteger e dar segurança aos eventos e corridas, antes mesmo do início das atividades.
A proposição torna obrigatória a inscrição da sociedade empresarial ou do empresário individual responsável pela prestação do serviço de promoção e organização de evento esportivo de kart. Também dispõe sobre requisitos para a pista de corrida, sobre as condições de funcionamento do kart e sobre o uso obrigatório dos itens de segurança pessoal do piloto como: capacete, com viseira, balaclava, luva, elástico para o cabelo comprido, macacão de corrida e protetor cervical, sem qualquer acréscimo no preço do serviço, entre outros dispositivos.
Nesse sentido, a proposta busca garantir que essa atividade de lazer e diversão seja realizada com base nos princípios da proteção ao consumidor e no fomento ao empreendedorismo, contribuindo para que futuras intercorrências não causem danos à integridade física dos participantes.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição cria regras para adoção de práticas de segurança nas pistas de corrida de kart destinadas ao lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

Guilherme Uchoa
**Deputado**

**3 - Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de esporte e lazer, em 11 de Março de 2020**

**João Paulo Costa**

**Favoráveis**

Clovis Paiva
Guilherme Uchoa

# Ata da Mesa Diretora

**ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, ÀS 10 HORAS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, NA SALA DE REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA.**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

ÀS 10 HORAS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, NA SALA DE REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA, REÚNE-SE A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOB A PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, PRESENTES OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, ERIBERTO MEDEIROS, GUILHERME UCHOA E SIMONE SANTANA, MEMBROS TITULARES, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, MEMBRO SUPLENTE; MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL, SUPERINTENDENTE-GERAL; HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA, PROCURADOR GERAL DESTA CASA; E MAURÍCIO MOURA MARANHÃO DA FONTE, SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. A ATA DA REUNIÃO PASSADA É LIDA, SUBMETIDA A DISCUSSÃO E APROVAÇÃO, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. É DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES O PROJETO DE RESOLUÇÃO 479/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O ANO DE 2020, CONSAGRADO AO CENTENÁRIO DE NASCIMENTO DE NILO DE SOUZA COELHO, EX DEPUTADO, EX GOVERNADOR DE PERNAMBUCO E EX SENADOR DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, QUE EMITE PARECER PELA APROVAÇÃO, SENDO ACOMPANHADO PELOS DEMAIS MEMBROS POR UNANIMIDADE. EM SEGUIDA, FOI APRECIADO O BALANCETE PATRIMONIAL REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2019. POR FIM, O COLEGIADO CONSIDERA PRUDENTE ESCLARECER AOS GABINETES PARLAMENTARES A NECESSIDADE DE REGULARIZAR AS ASSINATURAS DA FREQUÊNCIA DOS MOTORISTAS QUE PRESTAM SERVIÇO AOS DEPUTADOS, CONFORME ORIENTAÇÃO DADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO HAVENDO MAIS MATÉRIA A SER TRATADA, O PRESIDENTE DETERMINA AO SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA QUE LAVRE ESTA ATA, CONVOCA A PRÓXIMA REUNIÃO PARA ÀS 11 HORAS DE 11 DE MARÇO DE 2020, NA SALA DE REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E ENCERRA ESTA REUNIÃO.

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
PRESIDENTE

DEPUTADA SIMONE SANTANA
PRIMEIRA-VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO GUILHERME UCHOA
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

DEPUTADA TERESA LEITÃO
TERCEIRA-SECRETÁRIA

DEPUTADO ÁLVARO PORTO
QUARTO-SECRETÁRIO

# Pareceres Administrativos da Mesa Diretora

## Parecer nº 13/2020 – ADM
## Mesa Diretora

**Parecer PG nº 090/2020**

**Ofício nº 12/2020 – DGF/ALEPE**

**Requerimento funcional nº 00703/2020**

**Servidor: Maurício Moura Maranhão da Fonte – matrícula 386**

**Ementa: Aposentadoria. Fundamento no art. 3º da EC n. 47/05. Fixação dos proventos definitivos pelo Tribunal de Contas Estadual.**

**1. Histórico**

Encaminhado à Mesa Diretora para apreciação e posterior deliberação o processo de aposentadoria do servidor Maurício Moura Maranhão da Fonte, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, nível 10 – matrícula 386, Secretário Geral da Mesa Diretora, fui designado(a) relator(a) do mesmo pelo Presidente, Deputado Eriberto Medeiros.

**2. Parecer do(a) Relator(a)**

Encaminhado ao Departamento de Gestão Funcional o processo de aposentadoria do servidor Maurício Moura Maranhão da Fonte - matrícula 386, o mesmo é posteriormente enviado à Procuradoria Geral, que, por sua vez, emite competente parecer.

Pelo Parecer PG nº 090/2020, da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, constata-se que o requerente reúne todas as condições e pressupostos insertos no art. 3º da EC 47/2005.

Em constatação, nada obstaculiza o acolhimento do pedido em tela.

Opinamos, destarte, pela concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais ao requerente, ressalvado, porém, que a fixação definitiva dos vencimentos será realizada pela Corte de Contas do Estado.

**3. Parecer da Mesa Diretora**

Tendo em vista as considerações contidas no parecer do(a) Relator(a), que opina de forma favorável à aposentadoria do servidor, os membros desta Mesa Diretora acolhem o Parecer PG nº 090/2020, da Procuradoria Geral desta Casa, e decidem por elaboração de ato concessivo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor Maurício Moura Maranhão da Fonte, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, nível 10 - matrícula 386, Secretário Geral da Mesa Diretora, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 à Constituição Federal, ressalvando-se que os proventos serão fixados em definitivo pelo órgão competente, no caso, o Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Reuniões da Presidência, em 11 de março de 2020

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Primeira-Vice-Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA
Segundo-Vice-Presidente

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - Relator
Primeiro-Secretário

DEPUTADA TERESA LEITÃO
Terceira-Secretária

DEPUTADO ÁLVARO PORTO
Quarto-Secretário

# Parecer nº 14/2020 – ADM
# Mesa Diretora

**Parecer PG nº 086/2020**

**Ofício nº 16/2020 – DGF/ALEPE**

**Requerimento funcional nº 891/2020**

**Servidor: Elias de Souza Filho – matrícula 252**

**Ementa: Aposentadoria. Fundamento no art. 3º da EC n. 47/05. Fixação dos proventos definitivos pelo Tribunal de Contas Estadual.**

**1. Histórico**

Encaminhado à Mesa Diretora para apreciação e posterior deliberação o processo de aposentadoria do servidor Elias de Souza Filho, Policial Legislativo, nível 10 – matrícula 252, lotado atualmente na Gerência de Segurança Patrimonial, fui designado(a) relator(a) do mesmo pelo Presidente, Deputado Eriberto Medeiros.

**2. Parecer do(a) Relator(a)**

Encaminhado ao Departamento de Gestão Funcional o processo de aposentadoria do servidor Elias de Souza Filho - matrícula 252, o mesmo é posteriormente enviado à Procuradoria Geral, que, por sua vez, emite competente parecer.

Pelo Parecer PG nº 086/2020, da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, constata-se que o requerente reúne todas as condições e pressupostos insertos no art. 3º da EC 47/2005.

Em constatação, nada obstaculiza o acolhimento do pedido em tela.

Opinamos, destarte, pela concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais ao requerente, ressalvado, porém, que a fixação definitiva dos vencimentos será realizada pela Corte de Contas do Estado.

**3. Parecer da Mesa Diretora**

Tendo em vista as considerações contidas no parecer do(a) Relator(a), que opina de forma favorável à aposentadoria do servidor, os membros desta Mesa Diretora acolhem o Parecer PG nº 086/2020, da Procuradoria Geral desta Casa, e decidem por elaboração de ato concessivo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor Elias de Souza Filho, Policial Legislativo, nível 10 – matrícula 252, lotado atualmente na Gerência de Segurança Patrimonial, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 à Constituição Federal, ressalvando-se que os proventos serão fixados em definitivo pelo órgão competente, no caso, o Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Reuniões da Presidência, em 11 de março de 2020

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Primeira-Vice-Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA
Segundo-Vice-Presidente

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro-Secretário

DEPUTADA TERESA LEITÃO
Terceira-Secretária

DEPUTADO ÁLVARO PORTO - Relator
Quarto-Secretário

# Parecer nº 15/2020 – ADM
# Mesa Diretora

**Parecer PG nº 143/2020**

**Ofício nº 18/2020 – DGF/ALEPE**

**Requerimento funcional nº 01175/2020**

**Servidor(a): Júlia Izabel Nunes Fraga – matrícula 349**

**Ementa: Aposentadoria. Fundamento no art. 3º da EC n. 47/05. Fixação dos proventos definitivos pelo Tribunal de Contas Estadual.**

**1. Histórico**

Encaminhado à Mesa Diretora para apreciação e posterior deliberação o processo de aposentadoria da servidora Júlia Izabel Nunes Fraga, Técnico Legislativo, especialidade: Taquigrafia, nível 10 – matrícula 349, fui designado(a) relator(a) do mesmo pelo Presidente, Deputado Eriberto Medeiros.

**2. Parecer do(a) Relator(a)**

Encaminhado ao Departamento de Gestão Funcional o processo de aposentadoria da servidora Júlia Izabel Nunes Fraga, Técnico Legislativo, especialidade: Taquigrafia, nível 10 – matrícula 349, o mesmo é posteriormente enviado à Procuradoria Geral, que, por sua vez, emite competente parecer.

Pelo Parecer PG nº 0143/2020, da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, constata-se que a requerente reúne todas as condições e pressupostos insertos no art. 3º da EC 47/2005.

Em constatação, nada obstaculiza o acolhimento do pedido em tela.

Opinamos, destarte, pela concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais à requerente, ressalvado, porém, que a fixação definitiva dos vencimentos será realizada pela Corte de Contas do Estado.

**3. Parecer da Mesa Diretora**

Tendo em vista as considerações contidas no parecer do(a) Relator(a), que opina de forma favorável à aposentadoria da servidora, os membros desta Mesa Diretora acolhem o Parecer PG nº 0143/2020, da Procuradoria Geral desta Casa, e decidem por elaboração de ato concessivo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora Júlia Izabel Nunes Fraga, Técnico Legislativo, especialidade: Taquigrafia, nível 10 – matrícula 349, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 à Constituição Federal, ressalvando-se que os proventos serão fixados em definitivo pelo órgão competente, no caso, o Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Reuniões da Presidência, em 11 de março de 2020

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DEPUTADA SIMONE SANTANA - Relatora
Primeira-Vice-Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA
Segundo-Vice-Presidente

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro-Secretário

DEPUTADA TERESA LEITÃO
Terceira-Secretária

DEPUTADO ÁLVARO PORTO
Quarto-Secretário

# Atas de Comissões

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA REALIZADA NO DIA 18 DE FEVEREIRO 2020**

Às dez horas e trinta minutos do dia 18 (dezoito) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Waldemar Borges, reuniram-se os Deputados: Isaltino Nascimento, João Paulo, Priscila Krause, Romário Dias e Tony Gel, membros titulares, e os Deputados Antônio Coelho, Antônio Moraes, João Paulo e Joaquim Lira membros suplentes. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização na página eletrônica da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha institucional ou guia de cuidadores, em formato PDF, com o objetivo de propiciar melhor qualidade de vida a Pessoa com o Mal de Alzheimer), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a redação da Lei 14.670 de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado e a aplicação de multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para instituir o mecanismo enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais), distribuído ao Deputado Antônio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 887/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenção periódicas em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar a prevenção de acidentes e sinistros.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 889/2020, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Estabelece prioridade de atendimento nas Delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei, em especial, garantir maior transparência na oferta de produtos ao consumidor.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 892/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece regras de proteção ao usuário de aplicativos que sirvam de plataformas digitais de intermediação de negócios que operem com entrega rápida, no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 893/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Assegura a toda mulher em idade fértil a realização de exames que detectam a trombofilia, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 894/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Dispõe sobre a criação e extinção de cargos no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Antônio Coelho; Projeto de Resolução nº 891/2020, de autoria do Deputado Manoel Ferreira (Ementa: Submete a indicação de Escola Bíblica Dominical para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Tony Gel. Posteriormente, foram discutidos os seguintes projetos: Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2020", tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, foi mantido o veto; Projeto de Lei Ordinária nº 537/2019, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigação de integração dos sistemas de controle de veículos em estacionamentos particulares, no âmbito do Estado de Pernambuco, ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Sinesp Cidadão).), tendo como relator o Deputado Antonio Moraes, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 575/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de modificar ressalvas ao uso de agrotóxicos..), tendo como relator o Deputado João Paulo, foi concedido pedido de vistas; Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – Adagro, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome. .), tendo como relator Deputado Romero Sales Filho, na ausência, foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes que

aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), tendo como relatora a Deputada Teresa Leitão, na ausência foi distribuído à Deputada Priscila Krause que aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 662/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir práticas abusivas de maus tratos e abandono aos animais domésticos), tendo como relator o Deputado João Paulo, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 749/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a identidade visual que caracteriza o atendimento prioritário a pessoa idosa.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 773/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a instalação de mapa tátil em shoppings centers, galerias e centros comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, na ausência foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes que aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de aumentar a multa mínima da infração desta Lei.), tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 826/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar as informações rodoviárias por trechos.), tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, na ausência foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes que aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 866/2020, de autoria do Deputado Aglaílson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Abacaxi, no Município de Pombos.), tendo como relator o Deputado Romero Sales Filho, na ausência, foi distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 877/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Corrupção.), tendo como relator o Deputado Romero Sales Filho, foi concedido pedido vistas; Projeto de Lei Ordinária nº 879/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Futebol de Várzea.), tendo como relator o Deputado Romero Sales Filho, na ausência foi distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 883/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que dispõe sobre a instituição do dia estadual de adoção animal.), tendo como relator o Deputado Romero Sales Filho, na ausência foi distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 884/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2020, em favor do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Em extrapauta, foram distribuídos os seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 895/2019 , de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 393, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais, para conceder dispensa parcial do pagamento de crédito tributário, na forma estabelecida no Convênio ICMS 121/2018, alterado pelo Convênio 232/2019, aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 896/2019 , de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação), em regime de urgência, foi distribuído à Deputada Teresa Leitão; Projeto de Lei Ordinária nº 897/2019 , de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 3º da Lei nº 16.272, 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Joaquim Lira. Logo depois, houve a deliberação acerca da dispensa do requisito do art. 274, I, para concessão do Título Honorífico De Cidadão, qual seja: "residência por período superior a cinco anos", conforme § 1º do art. 274-A* do Regimento Interno: Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas), após esclarecimentos do Deputado Antônio Coelho, a dispensa do requisito foi votada e aprovada por unanimidade pelos Deputados Antônio Moraes, Romário Dias, Antônio Coelho, Tony Gel, Joaquim Lira, Waldemar Borges, João Paulo, Isaltino Nascimento, Priscila Krause. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente em exercício encerrou a reunião, momento em que convocou a próxima para o dia 03 (três) de março do corrente ano. Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA QUATRO DE MARÇO DE 2020.**

Às onze horas do dia quatro de março de dois mil e vinte, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e em obediência à convocação por edital do Presidente deste colegiado técnico, Deputado Lucas Ramos, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares: Antonio Coelho, Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, José Queiroz e Sivaldo Albino e os membros suplentes: Isaltino Nascimento e Tony Gel. O Presidente, Deputado Lucas Ramos, constatando a existência de quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária e a Ata da Audiência Pública de apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2019, ambas realizadas no dia 19 de fevereiro de 2019, atas aprovadas por unanimidade. Antes de passar a distribuição dos projetos da pauta, o Presidente Lucas Ramos procedeu às orientações sobre a Prestação de Contas do Governo do Estado de Pernambuco, referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, que será colocada em pauta na próxima reunião, em 11 de março deste ano, informando que o parecer já foi elaborado e dizendo que existe na casa um histórico de que o presidente da comissão é o responsável pela elaboração dos pareceres de apreciação das contas e que irá disponibilizar o seu voto antecipado para os que se pronunciarem e solicitarem a fim de que os deputados, membros ou não desta comissão, possam fazer suas avaliações. Além disso, o Presidente informou, ainda, que depois de discutido nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, esses pareceres serão encaminhados para apreciação em plenário, sendo pautado pelo Presidente do Poder, Deputado Eriberto Medeiros. Não havendo qualquer dúvida a esclarecer sobre o assunto, o Presidente iniciou a distribuição dos projetos de lei: Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de Bolsas para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara.), designando para relatoria o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 915/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para extinguir o prazo de caducidade dos créditos adquiridos antecipadamente para utilização do referido sistema de transporte.), projeto em regime de urgência designando para relatoria o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito.), designando para relatoria o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 919/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Regulamenta a diminuição, em 50% (cinquenta por cento), o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado de Pernambuco, e dá outras providencias.), designando para relatoria o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, que institui a meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, originada de projeto de lei da Deputada Luciana Santos, a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta) anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento.), designando para relatoria o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 925/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e outros requisitos no abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV pelos postos de abastecimento de combustível.), designando para relatoria o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 926/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Dispõe sobre o Estatuto do Desenvolvimento Rural Sustentável, Agroecologia e Produção Orgânica de Pernambuco e dá outras providências.), designando para relatoria o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 928/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a proibição da Cobrança de Taxas adicionais para emissão de documentos, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova em Instituições de Ensino Superior localizadas no Estado de Pernambuco.), designando para relatoria o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 930/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece como direito dos servidores públicos estaduais civis e militares que trabalhem expostos ao sol o fornecimento de fardamento e acessórios que impeçam ou minimizem o contato direto dos raios solares, na forma que indica.), designando para relatoria o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 932/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Institui o Estatuto da Liberdade Econômica do Estado de Pernambuco.), designando para relatoria o Deputado Tony Gel. Em seguida, passou o Presidente Lucas Ramos para a discussão e votação dos projetos da pauta: Projeto de Lei Complementar nº 895/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 393, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais, para conceder dispensa parcial do pagamento de crédito tributário, na forma estabelecida no Convênio ICMS 121/2018, alterado pelo Convênio 232/2019, aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.), projeto em regime de urgência , tendo como relator, o Deputado Romário Dias, na sua ausência, designado ao Deputado José Queiroz, que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 826/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar as informações rodoviárias por trechos.), tendo como relator, o Deputado Álvaro Coelho, na ausência deste, distribuído ao Deputado Antonio Coelho, que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 897/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 3º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior.), com a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 897/2020, de autoria do Poder Executivo.), projeto em regime de urgência, tendo como relator, o Deputado Sivaldo Albino, na sua ausência, designado ao Deputado Henrique Queiroz Filho sendo por ele aprovado, com abrangência a emenda, e pela unanimidade dos membros presentes; Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), recebeu parecer favorável do seu relator, Deputado Antonio Coelho, e de todos os membros presentes. Dando prosseguimento a reunião, o Presidente passou a distribuição dos projetos da extrapauta: Projeto de Lei Ordinária nº 935/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, e do Grupo Ocupacional Saúde Pública, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Saúde.), projeto em regime de urgência, designado como relator, o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 936/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC, com objetivo de colaborar com a preservação e a manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural.), projeto em regime de urgência, designada a relatoria ao Deputado Lucas Ramos ao seu pedido; Projeto de Lei Ordinária nº 942/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, para dispor sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Pernambuco – CIEPE.), designado como relator, o Deputado Antonio Coelho. Em seguida, colocou em discussão e em votação o projeto da extrapauta: Projeto de Lei Ordinária nº 935/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, e do Grupo Ocupacional Saúde Pública, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Saúde.), projeto em regime de urgência, com parecer favorável do seu relator, Deputado José Queiroz, o qual solicitou ao Deputado Isaltino Nascimento a fazer comentários de informação sobre o projeto, conforme realizado por ele na Comissão de Administração, tendo o Deputado Isaltino atendido a solicitação, tendo, ao final, o relator reafirmado sua aprovação à unanimidade dos parlamentares membros desta comissão. Após considerações, ainda sobre o projeto, do Deputado Henrique Queiroz Filho, o Deputado Isaltino Nascimento novamente com a palavra, sugeriu que, com o advento do Corona Vírus, fosse realizado uma audiência pública para discutir o impacto do problema na economia do Brasil, com foco para Pernambuco, de maneira que se possa avaliar quais as medidas que serão tomadas para mitigar o problema do ponto de vista, tanto do setor público quanto privado, sugerindo a participação do Secretário da Fazenda Décio Padilha e de outros atores indicados pelos Deputados desta Comissão. Os Deputados José Queiroz e Henrique Queiroz Filho fizeram suas considerações sobre o problema apoiando a sugestão do Deputado Isaltino. O Presidente Lucas Ramos avaliou que a sugestão é bastante pertinente e que certamente irão encontrar uma data para permitir essa realização ainda antes da Semana Santa. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos convocando a todos para a próxima reunião ordinária do Colegiado. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente desta Comissão, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA QUATRO DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE.**

Às nove horas e trinta minutos do dia quatro de março de dois mil e vinte, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife - Pernambuco, nos termos regimentais e em obediência à convocação por Edital do Presidente deste Colegiado Técnico, reuniram-se sob a Presidência do Deputado Antônio Moraes os Deputados: João Paulo Costa e José Queiroz membros titulares e Isaltino Nascimento, membro suplente. Dessa forma, iniciou os trabalhos apresentando a ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada e assinada pelo Presidente. Em seguida, passou a distribuição dos projetos constantes no edital de convocação iniciando pelo Projeto de Lei Ordinária Nº 899/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária Nº 900/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 901/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 902/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária Nº 903/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 904/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 905/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária Nº 907/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 908/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 909/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária Nº 910/2020, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária Nº 914/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 915/2020, de autoria do Poder Executivo em REGIME DE URGÊNCIA, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária Nº 918/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 919/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 922/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária Nº 923/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 924/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 925/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária Nº 926/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 927/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 928/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária Nº 930/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 931/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 932/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária Nº 933/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 934/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO. Encerrada a Distribuição, foi iniciada a discussão constante do Edital: Projeto de Lei Ordinária Nº 615/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, alterado pela Emenda Supressiva N° 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ - aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 749/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, alterado pelo Substitutivo N° 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 773/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 826/2019, de autoria da Deputado Romero Sales Filho, RELATORA: DEPUTADA SIMONE SANTANA, na ausência redistribuído para o Deputado João Paulo Costa, sendo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 866/2020, de autoria do Deputado Aglaílson Victor, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 879/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 883/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pelo substitutivo N° 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATORA: DEPUTADA SIMONE SANTANA, na ausência redistribuído para o Deputado Isaltino Nascimento, sendo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 884/2020, de autoria do Poder Executivo, alterado pela Emenda Modificativa N° 01/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação em Regime de urgência, RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para o Deputado José Queiroz, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida foi colocada em distribuição na extra pauta de convocação os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária Nº 935/2020, de autoria do Poder Executivo em Regime de urgência, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 936/2020, de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ. Por fim, foram colocados em discussão os Projetos a seguir: Projeto de Lei Complementar Nº 895/2020, de autoria do Poder Executivo em Regime de urgência, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 896/2020, de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO ROMÁRIO DIAS – Retirado de Pauta; Projeto de Lei Ordinária Nº 897/2020, de autoria do Poder Executivo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause em Regime de urgência, RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para o Deputado João Paulo Costa, sendo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 935/2020, de autoria do Poder Executivo em Regime de urgência, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO – Aprovado por unanimidade. *Emenda N° 01/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa ao Projeto de Lei Ordinária N° 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR: DEPUTADO*

*DIOGO MORAES,* na ausência redistribuído para o Deputado José Queiroz, sendo aprovado por unanimidade. Encerrada a pauta, e nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Reunião. Do que para tudo constar, foi lavrada e digitada a presente Ata, que vai assinada, pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS REALIZADA AOS DOZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE.**

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às onze horas e trinta minutos, no Plenarinho II – Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e em obediência à convocação por edital do Presidente deste colegiado técnico, Deputado ROGÉRIO LEÃO (PL), reuniram-se as Deputadas, membro titular ALESSANDRA VIEIRA (PSDB) e o membro suplente DULCICLEIDE AMORIM (PT) sob a presidência do Deputado Rogério Leão. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, e após apresentada a Ata da reunião anterior, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, à Deputada Dulcicleide Amorim como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020, de autoria da Delegada Gleide Ângelo, à Deputada Alessandra Vieira como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 874/2020, de autoria do Deputado William Brigido, à Deputada Dulcicleide Amorim como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, à Deputada Dulcicleide Amorim como Relatora. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em discussão o seguinte Projeto: Projeto de Lei Ordinária nº 770/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, juntamente com seu Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e na ausência da Relatora, Deputada Priscila Krause, foi designada como Relatora a Deputada Alessandra Vieira, a quem o Sr. Presidente passou a palavra para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação nos termos do Substitutivo. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente franqueou a palavra às Deputadas presentes, que agradeceram e não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Monteiro Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

**ATA DA REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2019.**

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às 18h:30min, no Auditório do Destacamento da Aeronáutica do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, nos termos regimentais e sob a presidência do Deputado Wanderson Florêncio, reuniram-se os Deputados: Doriel Barros, Sivaldo Albino e Alberto Feitosa; além de empresários, taxistas, militares, representantes de Organizações Não Governamentais e moradores de Fernando de Noronha. O Deputado Wanderson Florêncio iniciou a reunião saudando a todos os presentes e afirmou o escopo da audiência como sendo o de tratar do Projeto de Lei 306/2019, de autoria do Governo do Estado, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão no âmbito do distrito estadual de Fernando de Noronha. Em seguida, o Deputado Wanderson convidou, para compor a mesa, os Deputados Doriel Barros e Alberto Feitosa, bem como o Coordenador Técnico da Celpe em Fernando de Noronha, o Sr. Maurício Lira Martins Costa; a Sra. Silmara Erthal, representando o ICMBio. O Deputado Wanderson Florêncio registrou que o Gestor da Ilha de Fernando de Noronha, Sr. Guilherme Rocha, e ao Conselho Distrital de Fernando de Noronha foram convidados, mas não justificaram ausências; no entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Ministério do Meio Ambiente, a Superintendência do Ibama de Pernambuco e o Detran/PE enviaram justificativas de ausência. O Deputado Wanderson Florêncio ainda destacou que, a Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade decidiu realizar audiência para entender melhor o Projeto de Lei 306/2019, que pode trazer grande impacto econômico, social e ambiental; e também buscar respostas para dúvidas existentes, pois o projeto não traz, em sua justificativa, nenhum estudo sobre como vai se dá o desmonte da estrutura existente na Ilha, ou seja, não se sabe como ficarão os bugueiros, os taxistas e os particulares que têm carro a combustão. O Deputado Doriel Barros cumprimentou a todos os presentes e afirmou a responsabilidade que compete aos parlamentares de debater e discutir os problemas da população pernambucana, bem como os problemas da Ilha de Fernando de Noronha; ele ainda, ressaltou que o santuário de Fernando de Noronha requer toda a atenção, uma vez que, o turismo é algo extremamente importante nesta região com uma enorme biodiversidade e destacou que a população deve ser ouvida, antes que seja realizada qualquer mudança. O Deputado Alberto Feitosa saudou a todos, agradeceu à Aeronáutica brasileira por ter cedido o espaço da reunião e destacou que já havia participado de uma audiência pública para tratar do aduzido Projeto de Lei, e que pela segunda vez, o representante da administração da Ilha não se fez presente, logo, o Deputado Alberto afirmou que essa atitude demonstrou pouco compromisso com a questão ambiental, e em razão disso, ele registrou que fará um voto de repúdio; e ainda, o Deputado Feitosa questionou que matriz energética vai abastecer o carro elétrico. A Sra. Silmara Erthal, representando o ICMBio cumprimentou a todos, agradeceu o convite, destacou a importância da Alepe estar em Noronha participando da discussão e afirmou que o ICMBio está à disposição para contribuir com a discussão. O representante da Celpe, Sr. Maurício Lira Martins Costa, saudou a todos, colocou-se à disposição para esclarecer as dúvidas que forem levantadas. O Deputado Wanderson Florêncio retomou a palavra e ressaltou que possui alguns questionamentos, mas que vai aguardar um pouco mais pela chegada de algum representante da administração. Logo após, o Deputado Presidente convidou o Sr. Rogaciano Silva, Presidente da Associação de Taxistas, para compor a mesa e concedeu-lhe a palavra. O Sr. Rogaciano Silva cumprimentou a todos, destacou a preocupação de todos pela forma com que a Lei está sendo imposta e desejou que a presente audiência seja proveitosa. Em seguida, o Deputado Alberto Feitosa iniciou sua apresentação ressaltando que a preocupação da Assembleia se dava no tocante aos prazos contidos no Projeto de Lei, pois o prazo de substituição é exíguo. Ademais, prosseguiu o Deputado Feitosa aduzindo que, como membro da Comissão de Constituição e Justiça, entende que o referido artigo do projeto é inconstitucional na medida em proíbe a permanecia do patrimônio do morador na Ilha e que o projeto deixou de fora os veículos coletivos e os que coletam lixo. O Deputado Alberto questionou se haverá caminhão de lixo elétrico e quem vai custear, e ainda, ele destacou que o Projeto foi mal elaborado, pois não há estímulo à substituição do carro a combustão pelo carro elétrico e também existe o fato de que colocando o carro elétrico com a matriz energética atual não haverá a diminuição da emissão de gases de efeito estufa, haverá o aumento. Segundo ele, o Plano de Mudanças Climáticas, constante na justificativa do Projeto, é muito bem elaborado, porém antes de chegar no carro elétrico, o Estado deveria tomar várias outras medidas como, por exemplo, aumentar o número de veículos de transporte urbano, pois atualmente parece haver apenas um ônibus funcionando na Ilha e não existe ciclofaixa. O Deputado ainda destacou que, países desenvolvidos, como a Noruega, pretendem limitar a venda de carros a combustão e não proibir a compra e a permanência, como pretende o Projeto de Lei pernambucano. Por oportuno, o Deputado Feitosa questionou ao representante da Celpe: "Se forem implantados 138 veículos elétricos, eles serão carregados de manhã ou à noite?". A Celpe não terá condições de suportar isso, afirmou o deputado Feitosa que entendeu ter sido o Projeto completamente impensado. O elevado preço do veículo elétrico e o descarte de baterias são fatores que precisam ser ponderados. Continuando, ele saudou os recém-chegados Promotor Flávio Falcão e o representante do CPRH, Nelson Maricevich, fez um resumo da sua apresentação para os recém-chegados, depois, agradeceu pela atenção de todos e devolveu a palavra ao Deputado Wanderson Florêncio. O Deputado Wanderson recompôs a mesa convidando Flávio Falcão e Nelson Maricevich para nela tomarem assento. Na sequência, o Deputado Wanderson Florêncio, de forma simbólica, pediu que fosse colocada uma cadeira vazia para representar o ausente representante da gestão da Ilha de Fernando de Noronha. Em razão desta ausência, muitas das perguntas, prosseguiu o Deputado Wanderson, infelizmente ficarão sem respostas as seguintes indagações: Qual o quantitativo da frota de veículos atualmente credenciados, autorizados na ilha e quantas concessões de veículos, pequeno, médio e de grande porte, a combustão foram realizadas nos últimos dois anos e quais foram os critérios aplicados e para quem foram as concessões? Quantas concessões de veículos elétricos, de todos os modelos, foram realizadas nos últimos dois anos, quais os critérios utilizados e a quem foram dadas essas concessões? Quais os critérios dessas novas concessões para os veículos elétricos? Há estudo de impacto ambiental que justifique a proibição dos veículos a combustão? Foi feito algum estudo de viabilidade para a substituição dos veículos de tração, vans, bugres e demais veículos de serviço? Com os altos preços dos veículos elétricos, em comparação com os veículos de combustão, além da pouca ou nenhuma oferta no mercado, inclusive de outras categorias como motos, caminhonetes e ônibus, como será resolvida a barreira para aquisição dos novos carros? Qual o programa pensado para o incentivo à sua aquisição? Há tempos foi lançada decisão semelhante para a aquisição de motos elétricas, e por falta de condições de manutenção, essas motos foram aos poucos substituídas pelas de combustão, qual a estratégia desenvolvida para não se repetir a mesma situação? Qual a justificativa para o uso do carro elétrico uma vez que a principal matriz energética da ilha é à base da queima de diesel? Qual o planejamento definido para o descarte dos veículos que ficarão impedidos de circular na ilha após o prazo estipulado pelo Projeto de Lei? Existe programa específico de produção de energia limpa, renovável e suficiente? Quais os outros tipos de investimentos e políticas públicas estão previstos para a redução de poluentes? Como será o descarte de baterias após o fim de suas vidas úteis? E, por fim, levando em consideração projetos como o Noronha +20 e o Plano de Mudanças Climáticas, quais as políticas desenvolvidas para a substituição da frota de transporte público para veículos elétricos? O deputado Wanderson registrou que essas perguntas seriam feitas ao gestor da Ilha, juntamente aos questionamentos realizados pelo Deputado Feitosa em sua apresentação, e somadas as que serão realizadas pela população e demais presente à audiência. O promotor Flávio Falcão fez uso da palavra e se colocou à disposição para contribuir com o debate. O deputado Wanderson Florêncio, na sequência, declarou aberta a escuta popular. A Sra. Wanessa Manso explicou que o Estado vem fazendo vista grossa para a realidade dos veículos a combustão da ilha e penalizando aqueles que querem seguir a lei; A Sra. Luiza Sampaio trouxe dados atinentes à emissão de $CO^2$ pelos carros elétricos e veículos a combustão; O Sr. Airton Almeida agradeceu o engajamento dos deputados presentes e ressaltou o quão simplório é o Projeto em comento; A Sra. Renizete Maria questionou as várias negativas de autorização de aquisição de carro que vem sofrendo desde 2002; A Sra. Lígia Souza destacou que o Projeto de Lei foge completamente da realidade da ilha e o Sr. Rinaldo Oliveira ressaltou o caráter ditatorial do Projeto de Lei 306/2019. Encerrada a escuta popular, o deputado Wanderson Florêncio parabenizou a população presente pela coragem e pela luta permanente e passou a palavra aos deputados para que sejam feitas as considerações finais. O Deputado Sivaldo Albino cumprimentou a todos e sintetizou o que havia escutado pelos presentes à reunião, no sentido que ninguém era contrário à substituição dos veículos a combustão pelos veículos elétricos, mas a contrariedade se dava quanto à forma com que o Projeto disciplinava essa substituição. O Deputado Sivaldo finalizou suas considerações e parabenizou a todos pela participação. Em seguida, o Deputado Doriel Barros lamentou a ausência do administrador da Ilha e frisou que, mesmo sendo da base do governo, não iria aceitar a aludida falta de respeito. Por fim, o Deputado Doriel garantiu que esse debate ecoaria pela Assembleia e que a população poderá sempre contar com o apoio dos deputados. O Deputado Alberto Feitosa registrou que, há sessenta dias, havia assumido o compromisso de voltar à Ilha para informar como iria tratar esse Projeto e aproveitou para agradecer a todos pela determinação e coragem de vir debater. O Deputado Wanderson Florêncio retomou a palavra e, por aclamação dos presentes, deliberou que o administrador da Ilha será oficiado, através da Comissão de Meio Ambiente, agradeceu a presença de todos que participaram da reunião, afirmou que Fernando de Noronha ganhou vozes na Assembleia Legislativa e fez um apelo para que a população participasse do dia a dia da Assembleia. O Deputado Wanderson encerrou a audiência pública e, para que tudo conste em registro, foi lavrada e digitada a presente Ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2020**

Às dez horas do dia doze de fevereiro de dois mil e vinte, reuniu-se no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência da deputada Roberta Arraes, estando presentes o deputado João Paulo e a deputada Alessandra Vieira. Havendo quórum regimental, a presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente distribuiu os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária Nº 871/2020, de Autoria do Deputado William Brígido, relatoria designada para a deputada Alessandra Vieira; Projeto de Lei Ordinária Nº 874/2020, de autoria Deputado William Brígido, relator deputado João Paulo; e Projeto de Lei Ordinária Nº 880/2020, de autoria Deputada Dulcicleide Amorim, relatora deputada Roberta Arraes. Na sequencia, a deputada Roberta Arraes passou a presidência para a deputada Alessandra Vieira, que colocou em discussão o Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 208/2019, de autoria do deputado Wanderson Florêncio, relatoria da deputada Roberta Arraes, aprovado por unanimidade. Em seguida, a deputada Alessandra devolveu a presidência da Reunião Ordinária à deputada Roberta, que deu continuidade à seguinte pauta de discussão: Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 213/2019, de autoria Deputado Claudiano Martins Filho, relatoria do deputado João Paulo, aprovado por unanimidade; Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 256/2019, de autoria da deputada Simone Santana; relatoria da deputada Alessandra Vieira, aprovado por unanimidade. Ato contínuo, a deputada passou a presidência da reunião para o deputado João Paulo, que colocou em discussão o Substitutivo Nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 626/2019, de autoria do deputado Eriberto Medeiros, relatoria da deputada Roberta Arraes, aprovado por unanimidade. Na sequência, o deputado João Paulo devolveu a presidência da reunião à deputada Roberta, que deu continuidade à discussão dos projetos, sendo eles: Substitutivo Nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 633/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, relatoria da deputada Alessandra Vieira, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 634/2019, de autoria do deputado Eriberto Medeiros, relatoria da deputada Alessandra Vieira, aprovado por unanimidade; e Projeto de Lei Ordinária nº 725/2019, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, relator deputado João Paulo, aprovado por unanimidade. Após a distribuição e discussão dos projetos de lei, a presidente abre espaço para pronunciamento do deputado João Paulo, que alerta que o semestre de 2020.1 será atípico, pois 2020 é ano de eleições municipais, e sugere que seja feita uma reunião com os deputados membros desta Comissão para que seja discutido um calendário. A deputada Roberta Arraes concorda e afirma que a agenda legislativa precisa ser cumprida. Alerta, ainda, para o "DIA D" da campanha de vacinação contra o sarampo, que acontece no dia 15 de fevereiro, bem como esclarece que Pernambuco está em alerta contra o Corona Vírus. Não havendo nenhum outro assunto na pauta, a presidente encerrou a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Para registro, segue a presente ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras, emendas ou ressalvas.

**ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Ao decimo nono dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às dez horas e trinta minutos, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado Delegado Erick Lessa, conforme o artigo 117 do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: João Paulo e Romero Sales Filho, membros titulares, Sivaldo Albino e Simone Santana, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião e deu boas-vindas aos membros do colegiado. Em seguida foi iniciada a distribuição do projeto de lei ordinária nº 868/2020**,** de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de adequá-la ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência). Distribuído para a Deputada Simone Santana. Em seguida o Projeto de Lei Ordinária nº 869/2020 de autoria do Deputado William Brígido cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a inscrição de débito de valor inferior a cinco por cento do salário mínimo em banco de dados ou cadastro de inadimplentes. Distribuído alo Deputado Romero Sales Filho. O Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a entrada de alimentos em cinemas e teatros, sem restrições quanto ao local de aquisição. Distribuído para o Deputado João Paulo. O Projeto de Lei Ordinária nº 878/2020**,** de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, cuja ementa cria a Sistemática de Notificação Compulsória de Assédio Profissional – SNCAP-PE, no âmbito do Estado de Pernambuco foi distribuído para o Deputado Romero Sales Filho. Em seguida o Projeto de Lei Ordinária nº 881/2020**,** de autoria da Deputada Alessandra Vieira, cuja ementa dispõe sobre a comunicação prévia a Secretaria Estadual de Defesa Social sobre operação que envolva explosivos e acessórios explosivos em estabelecimentos ou empreendimentos que utilizem o material em tela foi distribuído para a Deputada Simone Santana. O Projeto de Lei Ordinária nº 884/2020, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2020, em favor do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE, em regime de urgência, foi distribuído para o Deputado Sivaldo Albino. O Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020**,** de autoria do Deputado Isaltino Nascimento**,** cuja ementa altera a redação da Lei 14.670 de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado e a aplicação de multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para instituir o mecanismo enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais, foi distribuído para o Deputado Romero Sales Filho. E por fim, o Projeto de Lei Ordinária nº 893/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães**,** cuja ementa assegura a toda mulher em idade fértil a realização de exames que detectam a trombofilia, no âmbito do Estado de Pernambuco, foi distribuído para a Deputada Simone Santana. Logo após a conclusão da distribuição, foi iniciada a discussão dos projetos de lei. O Substitutivo nº 01/2019**,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 208/2019 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio**,** cuja ementa altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, de autoria da deputada Teresa Duere, incluindo a proibição do uso de organismos geneticamente modificados, foi relatado pelo Deputado Romero Sales Filho, e aprovado por unanimidade. O Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019**,** de autoria do Deputado Waldemar Borges**,** que altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la as necessidades reais do segmento supracitado, foi relatado pelo Deputado João Paulo, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, o presidente iniciou a discussão do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2019, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, cuja ementa altera a Lei n° 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo de Coalho e outros produtos derivados do leite, do deputado Claudiano Martins, a fim de incluir outros produtos lácteos artesanais. O projeto foi relatado pelo Deputado Sivaldo Albino e aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 483/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros**,** cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar supermercados e padarias a instalar monitores de checagem de preço e n° 772/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor que utilize monitor nos caixas de atendimento a facilitar a visualização de informações pelo consumidor foi relatado pelo Deputado João Paulo e aprovado por unanimidade. O Substitutivo n° 01/2020, autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 633/2019**,** de autoria do Deputado Romero Sales Filho**,** cuja ementa altera a Lei Nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de garantir o acesso de pai e mãe em consultas e procedimentos ambulatoriais foi relatado pela Deputada Simone Santana e aprovado por unanimidade. O Projeto de Lei Ordinária nº 634/2019**,** de autoria do Deputado Eriberto Medeiros**,** cuja ementa altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de divulgar informações sobre o aleitamento materno. Na ausência da relatora, a Deputada Alessandra Vieira, foi redistribuído para a Deputada Simone Santana, que aprovou por unanimidade. O Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa cuja ementa estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências seria relatado pelo Deputado Clóvis Paiva, na sua ausencia foi redistribuido para a Deputada Simone Santana, que aprovou por

unanimidade. O Substitutivo nº 01/2020**,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2019**,** de autoria do Deputado Romero Albuquerque que altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, dispondo sobre a instalação de câmeras de vídeo no interior e entorno das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências foi redistribuído para o Deputado Romero Sales Filho, na ausência do Deputado Fabrizio Ferraz, que aprovou por unanimidade. A Subemenda Modificativa nº 02/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1289/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, cuja ementa obriga os aeroportos do Estado de Pernambuco a fixarem placas contendo informações sobre os direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamentos de voos foi relatado pela Deputada Simone Santana e aprovado por unanimidade. Em seguida, o presidente agradeceu a presença e a participação de todos e fez referência ao início dos trabalhos do Colegiado e ao que foi desenvolvido pela Comissão no ano de 2019. Com a palavra, o Deputado João Paulo também agradeceu a todos e parabenizou o Deputado Erick Lessa pela sua condução à frente das reuniões e audiências realizadas no ano de 2019. Nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

# Discurso

**DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE MARÇO DE 2020**

**CORONAVÍRUS**

VENHO HOJE A ESTA TRIBUNA COM A PREOCUPAÇÃO DA OCORRÊNCIA NO BRASIL COM A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. INQUIETAÇÃO NÃO SÓ MINHA, MAS DE TODO O BRASIL NESTE MOMENTO EM QUE O GOVERNO BOLSONARO DESMONTA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COM CORTES DE VERBAS. O NOVO CORONAVÍRUS JÁ ESTÁ EM TODOS OS CONTINENTES E CAUSANDO PREOCUPAÇÃO SOBRE A CAPACIDADE DE REAÇÃO GLOBAL À DOENÇA. O VÍRUS SURGIU NA CHINA MAS JÁ CHEGOU A MAIS DE 100 PAÍSES, COM MAIS DE 4 MIL MORTES E 113 MIL INFECTADOS, SEGUNDO A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE.NO BRASIL, SÃO 36 CASOS CONFIRMADOS, PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU SECRETARIAS ESTADUAIS, ATÉ HOJE, PRINCIPALMENTE EM SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, ESPÍRITO SANTO, BAHIA, ALAGOAS, MINAS GERAIS, RIO GRANDE DO SUL E DISTRITO FEDERAL COM 893 CASOS SUSPEITOS. MAS, QUERO SALIENTAR AQUI É QUE O CARÁTER DE ATENDIMENTO UNIVERSAL DO SUS ESTÁ SOB AMEAÇA DESDE O GOVERNO GOLPISTA DE MICHEL TEMER, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 95, APROVADA EM DEZEMBRO DE 2016. EM 2019, A PERDA DE INVESTIMENTOS NA ÁREA REPRESENTOU R$ 20 BILHÕES, O QUE SIGNIFICA, NA PRÁTICA, A DESVINCULAÇÃO DO GASTO MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DA UNIÃO COM A SAÚDE, CONFORME LEVANTAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE, CONASS. A QUEDA LIVRE DO ORÇAMENTO DA SAÚDE TEM AFETADO A POPULAÇÃO COM A DESMONTAGEM DE PROGRAMAS COMO O MAIS MÉDICOS, FARMÁCIA POPULAR, E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PACIENTES CRÔNICOS, ENTRE OUTROS. DIANTE DA CRISE SANITÁRIA DO CORONAVÍRUS, QUE BOLSONARO ESTÁ MINIMIZANDO ATÉ POR DESCONHECIMENTO DO ASSUNTO, OS GOVERNADORES SE REUNIRAM COM O MINISTRO DA SAÚDE, NO MÊS PASSADO PARA SOLICITAR UM REPASSE EXTRA DA UNIÃO PARA VIGILÂNCIA E CUIDADO DOS PACIENTES, NA BASE DE R$1,00 PARA DESPESAS COM EQUIPAMENTOS E R2,00 PARA GASTOS DE CUSTEIO COMO POR EXEMPLO, COMPRA DE MEDICAMENTOS. ATÉ HOJE NÃO HOUVE RETORNO DA SOLICITAÇÃO.O ARTIGO “O VÍRUS, OS PARASITAS E OS VAMPIROS: COVID-19, DESMONTE DO SUS E A EC 95”, DA DOUTORA EM CIÊNCIA POLÍTICA, SÔNIA FLEURY CITA QUE A CRISE PROVOCADA PELA EMERGÊNCIA DE UMA PANDEMIA DEIXA CLARO QUE NÃO HÁ DIREITOS DE CIDADANIA SEM UM ESTADO GARANTIDOR, SEM UM SISTEMA PÚBLICO UNIVERSAL E INTEGRAL DE SAÚDE, COM PARTICIPAÇÃO POPULAR, ASSIM COMO ESTÁ NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEGUNDO ELA, A EMERGÊNCIA E DISSEMINAÇÃO GLOBAL DO CORONAVÍRUS TÊM TRAZIDO À TONA MEDOS E INSEGURANÇAS EM TODAS AS SOCIEDADES E ENORMES ESPECULAÇÕES NAS ÁREAS FINANCEIRA E ECONÔMICA. INÚMEROS IMPACTOS NA INDÚSTRIA DO TURISMO E NA PRODUÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS INTERNACIONAIS, NO COMÉRCIO EXTERIOR, JÁ COMEÇAM A SER SENTIDOS. ALÉM DISSO, O CAPITAL FINANCEIRO ESPECULATIVO BUSCA REDUZIR RISCOS, TRANSFERE-SE PARA PORTOS VISTOS COMO MAIS SEGUROS. OU SEJA, A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE MERCADORIAS E DE CAPITAIS ESTÁ SENDO AFETADA POR UM VÍRUS QUE INFECTA RAPIDAMENTE A ECONOMIA GLOBALIZADA. O IMPORTANTE E URGENTE NESTA HORA É O PLENO FUNCIONAMENTO DO SUS, COM SUA CARACTERÍSTICA DE ATENDIMENTO UNIVERSAL DE ELEVADA CAPILARIDADE NO ACESSO E ATENDIMENTO DE SUA REDE. COM POSSIBILIDADE DE AÇÕES NORMATIZADAS E COORDENADAS DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO, ANÁLISE LABORATORIAL E TRATAMENTO; EM SISTEMAS QUE PODEM ENFRENTAR COM MAIS EFICÁCIA E ABRANGÊNCIA OS RISCOS E DESAFIOS COLOCADOS PELA DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. A SAÚDE NO PAÍS ESTÁ SEM RECURSOS SUFICIENTES PARA ENFRENTAR DEVIDAMENTE UMA EPIDEMIA DESSE PORTE. DESDE O TETO DE GASTOS. E O ORÇAMENTO DE 2019 DESTINOU POUCO MAIS DE 4 POR CENTO PARA A SAÚDE. O SUS, QUE É O CORAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE, SOFRE AS CONSEQUÊNCIAS. NA LISTA DA ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE), QUE REÚNE OS SEIS PAÍSES MAIS RICOS DO MUNDO, ALÉM DE OUTROS 38 MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO, O BRASIL ESTÁ NO 37º LUGAR EM GASTO PER CAPITA EM SAÚDE. TAMBÉM ENFRENTAMOS O PARADOXO DE SERMOS O ÚNICO PAÍS COM UM SISTEMA UNIVERSAL DE SAÚDE NO QUAL O GASTO PÚBLICO PER CAPITA É SUPERADO PELO GASTO PRIVADO, DEMONSTRANDO CLARAMENTE A DISTÂNCIA QUE TOMOU O GOVERNO EM RELAÇÃO A UM PROJETO DE SAÚDE PARA TODA A SOCIEDADE, SEM QUALQUER TIPO DE DISTINÇÃO, E COM RECURSOS PARA CONTINUAR SENDO UMA REFERÊNCIA NO MUNDO. O ATUAL GOVERNO BRASILEIRO ALINHOU-SE AO MUNDO DOS PLANOS DE SAÚDE; PLANOS QUE A MAIORIA NÃO PODE PAGAR E QUE NÃO TÊM ESTRUTURA OU VOCAÇÃO PARA CONTER UMA EPIDEMIA. É PRECISO QUE O SUS VOLTE À SUA CARGA TOTAL, QUE A SAÚDE TENHA RECURSOS E PESSOAL QUALIFICADO PARA ENFRENTAR O VÍRUS QUE SE ESPALHA PELO GLOBO. MAS NÃO APENAS ISSO. O SISTEMA PRECISA FUNCIONAR SEMPRE, EM QUALQUER OCASIÃO, POIS TAMBÉM É UM GRANDE LEGADO ÀS GERAÇÕES FUTURAS.

# Portarias

## PORTARIA Nº 398/20

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições,
**RESOLVE**: dispensar a servidora **JOANNA AMÉLIA DO RÊGO SANTOS,** matrícula nº 42.454, ora a disposição deste Poder, da função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS2, da Estrutura da Superintendência Administrativa, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2020, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de março de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

## PORTARIA Nº 399/20

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições,
**RESOLVE**: lotar e designar a servidora **JOANNA AMÉLIA DO RÊGO SANTOS,** matrícula nº 42.454, ora a disposição deste Poder, para exercer a função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS2, da Estrutura da Superintendência de Gestão de Pessoas, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2020, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de março de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

## PORTARIA Nº 400/20

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições,
**RESOLVE**: lotar e designar a servidora **JOSILENE CAVALCANTI CORREIA,** matrícula nº 42.289, ora a disposição deste Poder, para exercer a função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS2, da Estrutura da Superintendência Administrativa, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2020, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de março de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

## PORTARIA Nº 358/20

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68 e no Ato nº 598/2015 de 11 de novembro de 2015, publicado no DOE de 12 de novembro de 2015 e o Ofício n.º 10/2020, **do Departamento de Desenvolvimento Humano,**
**RESOLVE:** designar o servidor **ANDRÉ COSTA SALGADO,** matrícula nº 304, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo**,** NII10, para responder cumulativamente pelo Departamento de Desenvolvimento Humano, no impedimento da titular, **MARIA MARGARIDA FREIRE NOVAES,** matrícula nº 286, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, NII10, decorrente do gozo de suas férias regulamentares, no período de 12 de março a 10 de abril de 2020, referente ao exercício de 2020.

Sala Austro Costa, 11 de março de 2020.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**
Superintendente Geral

## PORTARIA Nº 359/20

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 001494/2020, Parecer da Procuradoria Geral nº 154/2020, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,
**RESOLVE:** conceder ao servidor **ALBERON GOMES LISBOA,** matrícula nº 444, Policial Legislativo, NIII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, licença para tratamento de saúde, por 45 (quarenta e cinco) dias, com efeitos retroativos, a partir de 29 de janeiro de 2020, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 11 de março de 2020.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**
Superintendente Geral

## PORTARIA Nº 360/20

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 001049/2020, Parecer da Procuradoria Geral nº 148/2020, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,
**RESOLVE:** conceder ao servidor **CARLOS ALBERTO CAMPELO,** matrícula nº 248, Motorista, GBC2E10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, licença para tratamento de saúde, por 20 (vinte) dias, com efeitos retroativos, a partir de 11 de novembro de 2019, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 11 de março de 2020.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**
Superintendente Geral

## PORTARIA Nº 361/20

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 001138/2020, Parecer da Procuradoria Geral nº 149/2020, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,
**RESOLVE:** conceder a servidora **GABRIELA BEZERRA DE SOUZA,** matrícula nº 546, Analista Legislativo, especialidade Comunicação, NI05, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 60 (sessenta) dias, com efeitos retroativos, a partir de 07 de fevereiro de 2020, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 11 de março de 2020.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**
Superintendente Geral

## PORTARIA Nº 362/20

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 001247/2020, Parecer da Procuradoria Geral nº 147/2020, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,
**RESOLVE:** conceder ao servidor **VALDEVINO ALVES DOS SANTOS FILHO,** matrícula nº 488, Analista Legislativo, especialidade Medicina, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 60 (sessenta) dias, com efeitos retroativos, a partir de 08 de outubro de 2019, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 11 de março de 2020.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**
Superintendente Geral

# Errata

## ERRATA

**No Projeto de Lei nº 942/2020**

**Onde se lê:** Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 12ª Comissões

**Leia-se:** Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 10ª e 12ª Comissões